

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Le N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1957

N.º 76

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

#### Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

#### Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.  
Haroldo Valladão.  
José Duarte Gonçalves da Rocha.  
Antonio Vieira Braga.  
Edmundo de Macedo Ludolf.

#### Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

#### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

### SUMÁRIO:

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL  
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS  
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

107.ª Sessão, em 1 de outubro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha, Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Dario de Almeida Magalhães, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 922 — Classe X — Distrito Federal. (Nova redação do artigo 4.º da Resolução n.º 5.494).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos foi aprovada a proposta de nova redação do artigo 4.º da Resolução número 5.494, fazendo-a o Senhor Ministro Vieira Braga com restrições.

2. Processo n.º 910 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido de Representação Popular submete a este Tribunal, o projeto de reforma de seus estatutos, aprovado pela XIV Convenção Nacional em reunião de 28-7-57).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi deferido o pedido de homologação.

3. Recurso n.º 1.108 — Classe IV — Mato Grosso (Várzea Grande). (Contra os acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que mantiveram a apuração das 1.ª e 2.ª seções do Distrito de Passagem da

Conceição — Município de Várzea Grande, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que o referido Distrito não pertence ao Município de Várzea Grande e sim ao de Cuiabá).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Pelo voto de desempate, conheceu-se do recurso e por unanimidade de votos negou-se provimento ao mesmo.

4. Recurso n.º 1.111 — Classe IV — Mato Grosso (Campo Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 1.ª seção — Rochedo — da 8.ª zona — Campo Grande, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que houve violação do sigilo do voto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencido o Senhor Ministro Dario Magalhães, que dele conhecia.

5. Recurso n.º 1.106 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 3.ª seção — Arari — da 41.ª zona — Vitória do Mearim, sob o fundamento de que não ficou comprovada a existência de fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

## 108.ª Sessão, em 4 de outubro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Abrindo a sessão, o Senhor Ministro Presidente presta ao Tribunal alguns esclarecimentos sobre a requisição de funcionários federais.

(As palavras pronunciadas na ocasião, vão publicadas na Seção Noticiário, deste Boletim).

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 917 — Classe X — Bahia (Salvador). (*Submete o Tribunal Regional Eleitoral à consideração deste Tribunal a criação de zonas eleitorais nas comarcas recém-instaladas de Matupe e Ribeira do Pombal*).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação das zonas eleitorais em apêço.

2. Consulta n.º 897 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Petrópolis). (*Altair de Oliveira Lima, deputado estadual pelo Partido Social Progressista, consulta sobre o alistamento eleitoral*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, não se conheceu da consulta, vencido o Ministro Relator, que dela conhecia.

3. Processo n.º 722 — Classe X — Distrito Federal. (*Solicita o Partido Democrata Cristão o registro de seu Diretório Nacional, eleito para o período de 15-11-56 a 15-11-58*).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães. Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 4 de outubro foi ordenado o registro, unânimemente.

4. Processo n.º 909 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando os créditos suplementares de Cr\$ 400.000,00 e Cr\$ 200.000,00 às dotações de ns. 1-1-10 e 1-5-02, do orçamento, para pagamento de transportes e diárias aos juizes e escrivães eleitorais*).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Por unanimidade de votos foram concedidos os créditos solicitados.

5. Recurso n.º 1.091 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 15.ª seção — Serraria — da 32.ª zona — Humberto de Campos — sob o fundamento de que, durante a votação, não houve protesto contra a recusa do direito de voto*).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 4 de outubro pediu vista dos autos o Senhor Ministro Artur Marinho, após os votos dos Ministros Relator e Nelson Hungria que conheciam do recurso e lhe davam provimento e do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos que dele não conhecia.

6. Processo n.º 864 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, informando que não existe, em doze municípios, fotógrafo amador ou profissional, havendo, entretanto, em três, deles, profissional a serviço de agremiações partidárias. Esclarece, ainda, ser insuficiente o crédito destinado àquela Circunscrição. Solicita suplementação de Cr\$ 540.000,00*).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães. Por unanimidade de votos, foi concedido o crédito solicitado na importância de Cr\$ 460.000,00.

7. Consulta n.º 904 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta a União Democrática Nacional*

*sobre a exigência que estão fazendo os Tribunais Regionais de que os eleitores que não votaram nos últimos pleitos, antes de requererem o novo alistamento, efetuem o pagamento da multa cogitada no artigo 38, da Lei n.º 2.550*).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta. Resolveu ainda o Tribunal que o presente pronunciamento fôsse comunicado em circular aos Tribunais Regionais.

III — Foram publicadas várias decisões.

## 109.ª Sessão, em 8 de outubro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Dario de Almeida Magalhães e Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística comunicando a este Tribunal, que põe à sua disposição, sua rede de agências espalhadas pelos Municípios Brasileiros, a fim de servir ao alistamento eleitoral.

(Sobre o assunto o Sr. Ministro Presidente pronunciou algumas palavras, que vão publicadas na Seção Noticiário deste Boletim).

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.091 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 15.ª seção — Serraria — da 32.ª zona — Humberto de Campos — sob o fundamento de que, durante a votação, não houve protesto contra a recusa do direito de voto*).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 8 de outubro, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que dele não conhecia.

2. Recurso n.º 1.070 — Classe IV — Espírito Santo (Serra). (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de designação de dia para a realização de eleição para 4 vagas, de vereadores e respectivos suplentes, existentes na Câmara Municipal de Serra — 26.ª zona*).

Recorrente: Rômulo Leão Castello, Presidente da Câmara Municipal de Serra. Recorridos: Nely da Encarnação Miranda, vereador e outros. Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 1.107 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 12.ª seção — Arari — da 41.ª zona — Vitória do Mearim — sob o fundamento de falta de prova do alegado*).

Recorrente: Romualdo Pereira da Silva, candidato a Prefeito de Arari. Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso n.º 1.114 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão que considerou como licença, para tratar de interesse particular, o período de 1-8-55 a 8-3-56 em que Ophelia Pacca Paiva Filha esteve afastada do serviço — alega a recorrente que estava acompanhando sua mãe enferma*).

Recorrente: Ophelia Pacca Paiva Filha. Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Vieira Braga e Ildelfonso Mascarenhas.

5. Recurso n.º 1.118 — Classe IV — Sergipe (Aracaju) — Agravo. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento, por ilegitimidade da parte, ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático para o Tribunal Superior Eleitoral de decisão proferida na Representação número 3 do Doutor Juiz Eleitoral da 21.ª zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

110.ª Sessão, em 11 de outubro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Dario de Almeida Magalhães e Doutores Carlos Medeiros da Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido requerimento do Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva solicitando 20 dias de licença, o qual foi aprovado, a partir desta data, sendo convocado o Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 762 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 276.000,00, para ocorrer ao pagamento das despesas relativas a aluguéis).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos foi atendida em parte a solicitação.

2. Representação n.º 792 — Classe X — Piauí (Terezina). (Representa João Vitorino de Assunção Netto contra o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o seu pedido de pagamento da gratificação a que se julga com direito).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos ao Presidente do Tribunal Regional. Vencido o Ministro Cunha Vasconcellos.

3. Processo n.º 898 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas de transporte).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque.

4. Processo n.º 921 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia da Resolução n.º 1.757, na qual são fixados nomes e métodos de trabalho para os serviços eleitorais, naquela circunscrição).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal lar-se por ciente sem impugnação.

5. Processo n.º 925 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando as instruções baixadas, por aquele Tribunal, fixando normas para a perfeita execução das instruções sobre aplicação de crédito para fotografias).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal lar-se por ciente sem impugnação.

6. Processo n.º 903 — Classe X — Distrito Federal. (Aviso do Senhor Ministro da Guerra subme-

tendo à apreciação deste Tribunal, consulta formulada pelo Comandante do "Batalhão Suez", sobre a maneira de proceder quanto a troca de títulos dos oficiais, subtenentes e sargentos, assim como, à inscrição para os que não são possuidores de títulos eleitorais).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal expedir, oportunamente, instruções especiais a respeito.

III — Foram publicadas várias decisões.

111.ª Sessão, em 15 de outubro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagóa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Dario de Almeida Magalhães, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 876 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando informações sobre andamento das providências relativas a suplementação da verba destinada à gratificação dos juizes eleitorais).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, ordenou-se o arquivamento do telegrama em apêço.

Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

2. Consulta n.º 906 — Classe X — Minas Gerais (Cláudio). (Consulta, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, o Doutor Juiz Eleitoral da 71.ª zona — Cláudio — se o fotógrafo, em deslocamentos para vilas e povoados, dentro da própria zona, para fins eleitorais, faz jus a diária e qual o seu limite).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos respondeu-se que o preceito contido no parágrafo único do artigo 8.º da Resolução n.º 5.438, é aplicável aos casos de deslocamento do profissional, dentro da própria zona eleitoral.

3. Processo n.º 908 — Classe X — Distrito Federal. (Requer o Partido Socialista Brasileiro o registro de seu novo Diretório Nacional e Comissão Executiva, eleitos, respectivamente em Convenção, a 17 e 24 de agosto último).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi deferido o registro.

4. Processo n.º 911 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Social Progressista submete à aprovação deste Tribunal a alteração sofrida no seu Diretório Nacional, solicitando o competente registro).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi ordenado o registro da alteração do Diretório Nacional em apêço.

5. Recurso n.º 1.116 — Classe IV — Maranhão (Guimarães). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando recurso "ex-officio" da 1.ª Turma Apuradora, anulou a 10.ª seção — Rebeca — da 30.ª zona — Guimarães).

Recorrente: Olavo Barbosa Cardoso, candidato a Prefeito de Guimarães. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, a que, pelo voto de desempate, se deu provimento para anular o julgamento de segunda instância, vencidos os Ministros Relator, Nelson Hungria e Cunha Vasconcellos.

6. Processo n.º 902 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para pagamento

de tarefeiros, que o Tribunal tem em vista contratar, mediante representação fundamentada dos Senhores Juizes Eleitorais).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para ser ouvido o Doutor Procurador Geral Eleitoral.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 112.ª Sessão, em 18 de outubro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Dario de Almeida Magalhães, Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.120 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou contar, na forma do artigo 15 da Lei n.º 3.032, de 19 de dezembro de 1956, como tempo de serviço público federal, o tempo anteriormente prestado por Stella Moura Ferreira de Azevedo, ao Estado da Bahia, na qualidade de funcionária).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Stella Moura Ferreira de Azevedo. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga.

2. Recurso n.º 1.119 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso contra a diplomação do Prefeito de Arari, da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que a Turma Apuradora do Tribunal é incompetente para expedir diplomas para os cargos municipais).

Recorrente: Romualdo Pereira da Silva, candidato do Partido Social Democrático à Prefeitura de Arari. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 1.123 — Classe IV — Mato Grosso (Aparecida do Taboado). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto pela União Democrática Nacional contra a diplomação dos candidatos a cargos municipais de Aparecida do Taboado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso.

4. Processo n.º 801 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Nacional comunicando alteração na constituição do seu Diretório Central).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 18 de outubro, foi indeferido o pedido, unânimeamente.

5. Recurso n.º 1.112 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). — Agravo — (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu, por incabível, o recurso da decisão que mandou abrir inquérito contra o Doutor Lafaiete Dutra Ateniense, Juiz Eleitoral de Divinópolis).

Recorrente: Doutor Lafaiete Dutra Ateniense. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Após o voto do Ministro Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Nelson Hungria.

6. Recurso n.º 1.121 — Classe IV — Mato Grosso (Rochedo). (Do acórdão do Tribunal Regio-

nal Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação dos candidatos da União Democrática Nacional a cargos municipais em Rochedo).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 113.ª Sessão, em 22 de outubro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Dario de Almeida Magalhães e Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Habeas Corpus n.º 13 — Classe I — Bahia (Salvador). ("Habeas Corpus" em favor de Semirames Maria Rodrigues, Ceilcina Barros, Dejanira de Tal e Maria de Lourdes Moniz Barreto).

Impetrante: Bacharel Antônio Feliciano de Castilho. Pacientes: Semirames Maria Rodrigues e outras. Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, denegou-se ordem impetrada.

2. Recurso n.º 1.112 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Agravo. (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu, por incabível, o recurso da decisão que mandou abrir inquérito contra o Doutor Lafaiete Dutra Ateniense, Juiz Eleitoral de Divinópolis).

Recorrente: Doutor Lafaiete Dutra Ateniense. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 22 de outubro, deu-se provimento ao agravo, para fazer subir o recurso denegado, vencidos os Ministros Relator e Vieira Braga.

3. Processo n.º 932 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a subdivisão da Circunscrição em mais 16 zonas eleitorais).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão. Por unanimidade de votos, homologou-se a criação das novas zonas eleitorais.

4. Recurso n.º 1.104 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo de impugnação do Partido Social Progressista, impediu o recorrente de presidir às eleições suplementares do termo judiciário de Pindaré-Mirim).

Recorrente: Doutor Custódio Crescêncio Bogéa, Juiz Eleitoral de Monção. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 22 de outubro, foi rejeitada, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, a preliminar de estar prejudicado o recurso do qual não se conheceu unânimeamente.

5. Processo n.º 936 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Partido Republicano, comunicando a eleição de sua Comissão Executiva).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães. Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal dar-se por ciênte e determinar a anotação da nova Comissão Executiva, ausente o Ministro Haroldo Valladão.

6. Consulta n.º 919 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre possibilidade de designação de juiz de qualquer zona, verificada a inconveniência na

*ordem de substituição regulada nas respectivas instruções, melhor atendendo ao interesse da Justiça Eleitoral, na coordenação de seus serviços, ficando juiz substituído com funções eleitorais restritas à zona indicada).*

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

II — Foram publicadas várias decisões.

**114.ª Sessão, em 25 de outubro de 1957**

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 920 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se portadores de títulos expedidos de acôrdo com a legislação anterior e que presentemente ressidam fora da zona da primitiva inscrição, podem exercer opção entre o antigo domicílio eleitoral e a atual residência).*

Relator: Senhor Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos respondeu-se negativamente à consulta.

2. Consulta n.º 930 — Classe X — Rio de Janeiro (Petrópolis). *(Heitor Machado da Costa, delegado do Partido Social Progressista, em Petrópolis, consulta: a) se o delegado do partido poderá retirar do cartório eleitoral, munido do competente recibo firmado pelo eleitor no verso do protocolo, o documento que instruiu o processo de alistamento, e o respectivo título de eleitor; b) se a importância da indenização da fotografia poderá ser recebida por delegado de Partido que apresentar autorização assinada pelo alistando, cabendo-lhe, nesse caso, assinar declaração de que recebeu a referida importância; c) se é obrigatória a tomada do sinal datiloscópico do eleitor para a legalização do título eleitoral; d) se os alistamentos, na ocasião do preenchimento das fórmulas de alistamento, podem usar as canetas esferográficas, ficando, a folha de votação e o título de eleitor para serem assinados com pena e tinta comum).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

3. Processo n.º 935 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Senhor Ministro da Justiça, encaminhando um projeto de aparelho apurador de votos, apresentado por Raimundo Silva).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, determinou o Tribunal o arquivamento da representação em apêço.

4. Processo n.º 851 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acusando recebimento da importância de Cr\$ 720.000,00. Solicita suplementação de Cr\$ .... 1.500.000,00).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 25 de outubro, foi novamente convertido o julgamento em diligência.

II — Foram publicadas várias decisões.

**115.ª Sessão, em 29 de outubro de 1957**

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha

Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho.

I — No expediente foi lido pelo Senhor Ministro Presidente, requerimento do Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, solicitando três meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, que foi unânimemente concedida pelo Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. *Habeas Corpus* n.º 14 — Classe I — Sergipe (Aracaju). *(“Habeas Corpus” preventivo em favor de Joel de Carvalho Batalha, Anfilóbio Fernandes Viana e Elizário Venâncio de Carvalho).*

Impetrante: Doutor Alfredo Rolemberg Leite. Pacientes: Joel de Carvalho Batalha, Anfilóbio Fernandes Viana e Elizário Venâncio de Carvalho. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi indeferida a impetração.

2. Processo n.º 939 — Classe X — São Paulo. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de adotar-se o sistema sugerido por aquela presidência e aprovado pelo Tribunal, a respeito de pagamento das indenizações de fotografias aos eleitores).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, foi respondida afirmativamente à consulta, mantido, porém, o disposto no parágrafo terceiro do artigo sexto da Resolução n.º 5.438. Vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão.

3. Processo n.º 851 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acusando recebimento da importância de Cr\$ 720.000,00. Solicita suplementação de Cr\$ .... 1.500.000,00).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 29 de outubro, concedeu-se novo destaque, na importância de setecentos e vinte mil cruzeiros.

**116.ª Sessão, em 31 de outubro de 1957**

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Dario de Almeida Magalhães e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 941 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a remessa da 2.ª cota da verba para despesas com fotografias, no valor de Cr\$ 2.700.000,00).*

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, foi concedida a verba solicitada.

2. Representação n.º 931 — Classe X — São Paulo (Sorocaba). *(Ofício do Senhor Doutor Miguel René da Fonseca Brasil, Juiz Eleitoral, em exercício, na 137.ª zona — Sorocaba, representando sobre a conveniência do desdobramento daquela zona).*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, não se conheceu da representação, vencido o Ministro Haroldo Valladão, que dela conhecia para pedir esclarecimentos ao Tribunal Regional.

3. Consulta n.º 905 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Pre-*

sidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se persiste o critério do pagamento, constante do artigo 193, letra f, do Código Eleitoral, por que verba deve correr a despesa e como indenizar as despesas com transporte de funcionários encarregados dos postos de alistamento).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Respondeu-se à consulta, esclarecendo que as gratificações aos juizes preparadores devem ser pagas de acordo com o artigo 193, f, do Código Eleitoral, e que o crédito para ocorrer a essas despesas, bem como as de transporte e estada de funcionários encarregados dos postos de alistamento fora das sedes das Zonas, pode ser o destinado ao alistamento em geral, devendo o Tribunal Regional solicitar o necessário destaque, justificando-o devidamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 2.327

Mandado de Segurança n.º 107 — Classe II — Maranhão (Penalva)

*Existindo direito subjetivo do requerente de Mandado de Segurança, não há ilegitimidade de parte.*

*Tratando-se de decisão sujeita a recurso ordinário, não cabe o Mandado de Segurança.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 107, Classe II, do Maranhão,

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, e declarar incabível o Mandado de Segurança na espécie, nos termos das notas taquigráficas retro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 7 de maio de 1957. — Luiz Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator designado. — Vencidos na preliminar os juizes José Duarte e Haroldo Valladão. — Antônio Vieira Braga, vencido na preliminar de ilegitimidade de parte, nos termos das notas taquigráficas. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-57).

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, Antônio Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Penalva pede mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que mandou diplomar os candidatos do Partido Democrata Cristão aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito — alegando que esse ato ofende o seu direito líquido e certo de permanecer no exercício do cargo de Prefeito, uma vez que foi decretado contra o que dispõe o art. 107 do Código Eleitoral, atinente às eleições suplementares.

O Desembargador Presidente do Tribunal a quo presta informações nas quais argúi, preliminarmente, a falta de qualidade do impetrante, e em seguida diz que não procedem as alegações, enviando cópia do acórdão que determinou a diplomação impugnada.

O acórdão é o seguinte (fls. 28):

“Vistos, etc.

O Partido Democrata Cristão, por seu delegado, pediu a diplomação dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Penalva, respectivamente, Cavour Rochandrade Maciel e Walbert Edson Muniz, pelas alegações seguintes:

a) haver em favor de ambos os candidatos do Partido Democrata Cristão e os seus competidores, uma diferença de 140 e 141 votos;

b) a diplomação dos mesmos não fóra possível por haver uma seção a renovar, a 12.ª povoado Santo Antônio, com 167 eleitores;

c) haver o Juiz Eleitoral da 45.ª Zona procedido a uma revisão na referida fôlha, com o expurgo de eleitores mortos, transferidos e figurados irregularmente na distribuição por seções, em aquela, quando deveria ser em outras;

d) com essa revisão, haver baixado para 136 o número de votantes a renovar, número este incapaz de modificar a situação dos eleitores;

Dos autos consta a comunicação à Comissão Apuradora deste Tribunal, da revisão procedida pelo Juiz Eleitoral da 45.ª Zona, bem como, o silêncio por parte dos partidos concorrentes, quanto a essa revisão. O Juiz a ordenou, em 16 de outubro de 1956, fazendo então, nessa época, a devida comunicação ao TRE, isto é, à Comissão Apuradora, para orientação desta, relação as eleições estaduais. Dessa revisão não houve reclamação de qualquer partido. Cinco meses após a mesma, em fevereiro do corrente ano, o Partido Democrata Cristão, alertado por aquela revisão, datada de outubro e que não sofrera qualquer impugnação, pede a diplomação dos seus candidatos, por reconhecer que em face da diminuição dos votos a renovar os seus candidatos estavam eleitos e deviam ser diplomados.

O Partido Social Democrático ingressou com a petição de fls. 10, opondo-se à diplomação pleiteada, argumentando ofender a mesma coisa julgada, isto é, já haver o TRE, quando julgara as impugnações opostas ao Relatório das Eleições para Governador e Vice-Governador, recusado a tese de que na 12.ª Seção, deveria haver 167 eleitores e não 109, por ter sido a mesma nula por coação.

Examinando o caso verifica-se que existe uma revisão feita na fôlha de votação da 12.ª seção, revisão que expurgou da mesma fôlha eleitores que nela não deveriam figurar. Essa revisão foi datada de 16 de outubro de 1956. Contra a mesma não foi feita qualquer impugnação sendo matéria preclusa a discussão da legalidade formal daquela revisão.

Não procede a alegação de coisa julgada levantada. Julgou o TRE as impugnações sobre o Relatório das Eleições Estaduais, discutiu-se ali renovação total dos eleitores inscritos ou somente dos que votaram, assunto que nada tem a ver com o fato em tela, matéria nova, determinada por um fato novo, despacho do Doutor Juiz Eleitoral, exarado com fundamento no art. 21, letra a, da Lei n.º 2.550.

Ora, se contra esse despacho não houve reclamação de espécie alguma. Se foi cumprido já tendo até a Comissão Apuradora deste Tribunal anotado o resultado do mesmo, para produzir os seus efeitos em relação às eleições estaduais, como negar aplicação em relação à expedição de diploma dos eleitos? Assim, seria necessária a anulação do ato do Juiz Eleitoral, em processo próprio e regular, em primeiro lugar, para, após, evitar a diplomação dos eleitos. No mais, o argumento da petição de fls. do PSD, baseia-se todo éle no Relatório da Comissão Apuradora deste Tribunal. Ora, é sabido que esse Relatório, por uma imposição legal, se refere apenas às eleições para Governador e Vice-Governador. De eleições municipais o Relatório feito, é da competência das Juntas Apuradoras, só conhecendo o Tribunal das dúvidas ali levantadas, em face de recurso e nunca originariamente. Assim, os votos a renovar na 12.ª Seção de Penalva são insuficientes para alterar a situação dos candidatos, conforme fazem prova os documentos constantes do presente processo.

Acordam os membros que compõem o Tribunal Regional Eleitoral em conhecer do pedido para deferir o apelo, determinando ao Juiz Eleitoral que, na forma da lei, expeça os diplomas aos eleitos, Cavour Rochoandrade Maciel e Walbert Edson Muniz, tudo de acordo com o parecer do Procurador Regional da República, sendo voto divergente o Desembargador Elizabetho Barbosa de Carvalho”.

O Dr. Procurador é de parecer:

“Mediante a petição de fls. 2-7, Antônio Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Penalva, Estado do Maranhão, no exercício do cargo de Prefeito do Município, impetra mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, atendendo a requerimento do Partido Democrata Cristão mandou diplomar os candidatos desse Partido, a Prefeito e Vice-Prefeito do mesmo Município.

Alega o Impetrante que tal diplomação ofendeu o seu direito líquido e certo de permanecer no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Penalva, de vez que foi decretada contra o texto expresso do art. 107 do Código Eleitoral, que determina para os casos como o ora em discussão, a realização de eleições suplementares.

Prestando informações a fls. 26-27, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, depois de arguir a preliminar de falta de qualidade do Impetrante, contesta as suas afirmativas, e remete a cópia autêntica, de fls. 28-30, do V. Acórdão n.º 57, daquele ilustre Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a diplomação em questão.

A nosso ver, o pedido de mandado de segurança é manifestamente incabível na espécie, razão pela qual este Colendo Tribunal Superior dele não deve tomar conhecimento, ainda mesmo que, em virtude da conhecida decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Maranhão, contra o ato do mesmo Tribunal Regional Eleitoral que diplomou o candidato a Vice-Governador do Estado, Alexandre Alves Costa, reconheça qualidade no Impetrante.

O V. Acórdão do ilustre Tribunal Regional Eleitoral, contra o qual se insurge o Impetrante, já está, pelo menos, lavrado, consoante se vê da cópia de fls. 28-30, e dele poderá ser interposto pelos interessados, recurso regular para este Colendo Tribunal Superior.

Além disso, e conforme se verifica das informações de fls. 26-27, da diplomação em questão, já foi interposto o competente recurso, que aguarda julgamento pelo mesmo ilustre Tribunal Regional Eleitoral.

Não é, portanto, cabível o presente mandado de segurança, de acordo com a uniforme e reiterada jurisprudência de todos os tribunais do país, no sentido de que não cabe a medida, contra ato judicial do qual possa ser interposto recurso regular e previsto em lei.

A diplomação em questão foi procedida como mera decorrência de uma simples revisão na folha de votação da 12.ª Seção Eleitoral, de Santo Antônio, no Município de Penalva, em face da qual se verificou a desnecessidade da realização do art. 107 do Código Eleitoral.

Por outro lado, enquanto o Impetrante alega que os votos da aludida Seção eram de 167 eleitores, as informações de fls. 26-27 declaram que eram de apenas 107 eleitores, não havendo assim necessidade da realização de eleições suplementares, de vez que, conforme é confessado pelo próprio Impetrante, havia uma diferença entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, de 140 e 141 votos, respectivamente.

De qualquer forma, essa parte de mérito não pode, a nosso ver, ser examinada, apre-

ciada, ou decidida, por via de mandado de segurança, sendo matéria para os aludidos recursos regulares.

Nessas condições, opinamos no sentido de que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral não tome conhecimento do presente pedido de mandado de segurança, ou se dele conhecer, o denegue”.

VOTO

A preliminar não é de acolher-se e, recentemente, nos pronunciamos no mandado de segurança impetrado pelo Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Maranhão.

O cabimento do recurso específico, já agora possível, com a lavratura do acórdão, não seria motivo para o não conhecimento do *writ*, mas, é que, na hipótese não vejo a ocorrência daquela impossibilidade que nos tem levado a julgar o mandado de segurança sem embargo do recurso próprio, a interpor ou já interposto.

A jurisprudência invocada pelo ilustre Dr. Procurador, nesse particular, não é a mesma que se há seguido neste Tribunal Superior.

Mas, na hipótese, se trata de questão de fato que merece ser examinada em face das provas, no recurso comum. Com efeito, a diplomação resultou da revisão da folha de votação da 12.ª seção, de Santo Antônio, no município de Penalva, e isto mostra a necessidade de eleições suplementares que, como sabemos, depende do Tribunal Regional, na forma e para os efeitos do art. 107 do Código Eleitoral. E' que se cuida de matéria de fato, não líquida em face da relação do direito, dilo o próprio impetrante, porque, segundo sua declaração os votos da seção eram 167. Mas, as informações do Desembargador Presidente se fixam em 107 — razão porque as suplementares não se fizeram necessárias, uma vez que a diferença dos candidatos era, de 140 a 141 votos.

Se aquela revisão, para chegar-se ao resultado apontado, não se processou de acordo com a lei, e daí decorreu qualquer prejuízo para os candidatos, é assunto que se examinará no recurso específico, onde se verificarão os fatos à luz das provas e do direito.

PRELIMINARES

VOTOS

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, trata-se de substitutivo eventual do prefeito...

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Mas que é também interessado.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Foi exatamente assim, que decidimos no caso do Maranhão, de Alexandre Alves Costa.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Entendo que há ilegitimidade de parte. Penso que não há esse terceiro interessado, que V. Ex.ª está configurando.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga).

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Mesmo no caso de a ação de reivindicação ser evidentemente legal, o locatário não pode intervir, apesar de ter interesse em continuar na Casa, porque fez o contrato com o réu. O interesse do substituto eventual nasce do fato de não existir candidato diplomado. Nesse momento é que nasce seu interesse. É como o interesse do funcionário, que substitui interinamente o efetivo, em caso de vaga. Se lhe cabe a substituição interina, ele não pode absolutamente intervir com mandado de segurança, alegando que o titular enviado para o lugar, e a quem ele deve substituir, não tem os requisitos legais.

O Sr. *Ministro José Duarte* — V. Ex.ª está coerente, mas no caso do Maranhão decidimos diferentemente. Esses pediram para continuar e foram diplomados outros.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — No caso que V. Ex.ª está citando, o funcionário vai ceder seu lugar a outro nomeado ilegalmente. Ele não está

adstrito a cumprir ordens ilegais, nem decisões ilegais.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.<sup>a</sup> está equivocado, *data venia*.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Se estou interinamente num cargo, e vem um cidadão, que não tomou posse, para substituir-me, não vou ceder-lhe o lugar.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O mandado de segurança é impetrado contra funcionário que não preenche determinados requisitos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Eu, interino, não permitiria substituição, permanecendo no cargo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.<sup>a</sup> está fazendo confusão entre o conceito jurídico e o interesse no sentido geral, no sentido comum. A meu ver, porém, não pode prevalecer a decisão deste Tribunal. Este, o meu ponto de vista, que sustentei em voto extenso. Não vou repetir os argumentos, porque já percebi que o Tribunal entende que o mandado de segurança dilata o âmbito do interesse, para atender à intervenção de terceiros nos feitos e nas causas, quando não é isto exato, na minha opinião, *data venia*. O mandado de segurança é uma ação como outra qualquer. Assim, pelo simples fato de o substituto eventual do Presidente da República, dos Governadores, dos Prefeitos, ter interesse em que não haja diplomação, esse interesse não o autoriza, absolutamente, a intervir no processo eleitoral. O interesse do substituto é somente este: que não haja candidato diplomado. Esse interesse depende, exatamente, da inexistência de diplomação. Se fôr contestado o seu direito de substituir o Presidente da República, o Governador, ou o Prefeito, pelo fato de não existir candidato diplomado, aí, sim, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Presidentes das Assembléias Legislativas, e os das Câmaras Municipais, poderão disputar, em mandado de segurança, os seus direitos, porque a Constituição assegura ao Presidente da Câmara dos Deputados, as Constituições de Estados aos Presidentes das Assembléias Legislativas e as Leis Orgânicas dos Municípios aos Presidentes das Câmaras Municipais, o direito de preencherem, respectivamente, o lugar de Presidente da República, Governador e Prefeito, se não houver candidato diplomado. Mas, daí, desse interesse remoto, posterior, sucessivo à inexistência da diplomação, não nasce o interesse que autorize e legitime a iniciativa dos Presidentes das Assembléias Legislativas para impetrarem o mandado de segurança.

Coerente com o meu voto anterior, acolho a preliminar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, eu já me pronunciara, de início, pela legitimidade do suplicante. Posteriormente, porém, pedi esclarecimento, que me pareceu poder ensejar modificação de voto. Fiquei certo de que se tratava de alguém que impetrara o mandado de segurança em favor de terceiro. Nesse caso, não mudaria de voto. Mas o Sr. Ministro Relator esclareceu, agora, que se trata de Presidente da Assembléia Legislativa...

O Sr. Ministro José Duarte — É o Presidente da Municipalidade, que quer continuar no cargo de Prefeito. É só deslocar o caso do plano estadual para o plano municipal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É o Presidente da Câmara Municipal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... que requer esse mandado de segurança, para o efeito de continuar no exercício do cargo de Prefeito, onde estava como substituto eventual.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — V. Ex.<sup>a</sup> dá-me licença? Este é um direito consequente. O direito principal é o ataque, de que ele se julga apto ao ato de diplomação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Pois é.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Se obtiver o mandado de segurança, o direito consequente é este: manter-se no cargo de Prefeito. Há o direito básico e o consequente. Os dois são defensíveis em

mandado de segurança. Parece-me que o fato é este.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Para que foi o mandado de segurança impetrado?

O Sr. Ministro José Duarte — Para continuar como Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Na qualidade de Presidente da Câmara exercia a Prefeitura, porque a diplomação dependia de eleições suplementares. Todavia, o Tribunal resolveu, depois, revendo a votação, declarar que as eleições suplementares não seriam necessárias; então, diplomou o outro. Ele pediu para continuar como Prefeito, dizendo serem necessárias as eleições suplementares; quer continuar, como Presidente da Câmara a exercer o cargo de Prefeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — De acordo com os precedentes verificados neste Tribunal, e, aliás, precedentes, *data venia*, a meu ver, certos, éle tem qualidade. Com efeito, admitindo-se a ilegalidade do pronunciamento sobre a qual repousa o pedido de mandado de segurança, sua situação subsiste; tem justo interesse, inclusive até interesse econômico. Foi desse argumento que se usou, aliás, no caso do Presidente da Assembléia Legislativa do Maranhão, que estava no exercício do cargo de Governador; diplomado por modo irregular, ou imperfeito, o Vice-Governador, éle perderia o exercício do cargo de Governador, na sua condição de Presidente da Assembléia Legislativa. Daí entender-se que tinha interesse legítimo para pedir o mandado de segurança.

Parece que, aqui, a situação se reproduz; e, assim, mantenho o meu voto inicial, pela legitimidade da parte.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Vieira Braga, não vendo no caso, justificativa para ilegitimidade de parte.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, a preliminar foi enunciada corno se decompondo em duas questões tocantes, uma, à legitimidade de parte, inclusive para a impetração e a outra, *data venia*, parece não ter sido tocada pelos demais Srs. Ministros. É alusiva ao não conhecimento, por existir...

O Sr. Ministro José Duarte — É outra preliminar.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Foi enunciada uma só. Decomponho em duas questões a única preliminar. Se destacada, será a mesma coisa e retirarei as minhas considerações. É questão de ordem de trabalhos e método da votação. (*Pausa*).

Antônio Mendes impetrou mandado de segurança, mas não como Presidente da Câmara Municipal de Penalva. Declinou essa qualidade quando se qualificou; apenas para qualificar-se. Que pretende éle? Atacando o ato do Tribunal Regional do Maranhão, que, a requerimento de determinado partido mandou diplomar os candidatos dessa agremiação a Prefeito e Vice-Prefeito, pediu a anulação desse ato, que considera tomado contrariamente a direito positivo. E para que? Para assegurar-se no livre exercício do cargo de Prefeito de Penalva. Tem-se a impressão de que está como Presidente da Câmara no exercício da Prefeitura, em substituição legal, enquanto não se diploma o Prefeito.

O Sr. Ministro José Duarte — É a qualidade dele: Presidente da Câmara Municipal.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Assim, defende direito que lhe cabe a éle próprio, subjetivo, público, de manter-se como substituto legal do Prefeito, no exercício da Prefeitura. Sobre esse aspecto, éle é parte legítima, porque o direito básico, ao lado do direito consequente, também terá seus correlários jurídicos, para efeito de ingresso de alguém, em juízo, por via de mandado de segurança. De outra maneira, não.

Como Presidente da Câmara, não teria legitimidade ativa para requerer mandado de segurança; não a teria mesmo para pedir a mera anulação de diploma expedidos a outros. Acontecendo, entre-

tanto, que está no exercício do cargo de prefeito, pensa obter a proteção do writ para, exatamente, continuar no gozo do direito que lhe está, temporariamente, assegurado, até que se decida, afinal, por diplomação última, a quem toca, legalmente, o exercício do cargo.

Assim, desprezo esta parte.

Quanto à segunda preliminar, poderia antecipar o meu voto, porque já foi proferido pelo Sr. Ministro Relator.

SEGUNDA PRELIMINAR

VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, rejeito, também, a segunda preliminar, que concerne à existência de recurso comum, ordinário, pelo que não se justificaria o writ, aliás, igualmente, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro Relator, ressaltado o critério de que, na espécie, só se concede o mandado de segurança em casos excepcionalíssimos.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi o que disse, em meu voto.

O Sr. Ministro Presidente — A jurisprudência deste Tribunal é nesse sentido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Senhor Ministro Relator não provou que o caso é excepcionalíssimo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Para isso, teria que entrar no mérito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Conheço do mandado de segurança, havendo recurso específico, quando a hipótese é excepcionalíssima. O Sr. Ministro Relator entende assim, isto é, que se trata de situação excepcionalíssima?

O Sr. Ministro José Duarte — Ia dizer isto quando o Sr. Ministro Arthur Marinho ponderou que se trataria de mérito.

(Trocam-se apartes simultâneos).

O Sr. Ministro Nelson Hungria — De acordo com a jurisprudência desta Corte, temos que entrar no mérito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Se não é situação excepcionalíssima, não se conhece do pedido, por esse fundamento.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A segunda preliminar se entrosa com o mérito.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — *Data venia*, parece-me que não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Qual o caráter excepcionalíssimo da situação?  
(Pausa).

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Há ou não recurso de diplomação? Há. Se há recurso de diplomação, ordinário, o art. 5.º da Lei de Mandado de Segurança veda o conhecimento do pedido.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, desde que passei a fazer parte deste Tribunal tenho-me mantido adstrito ao disposto no art. 5.º da Lei do Mandado de Segurança; sempre que houver recurso previsto na legislação própria, recurso específico, não cabe o mandado de segurança. Encontrarei, aqui, entretanto, orientação no sentido de que, em se tratando de caso excepcional, atendendo à natureza política das situações que se apresentam, poder-se-ia, excepcionalmente, admitir o mandado de segurança. Foi assim que se decidiu no caso do Maranhão. Realmente, esse caso era de grande porte: tratava-se da governança do Estado; tratava-se de situação política erigida, em abolição, e a intervenção do Tribunal Superior produziria efeito, desde logo, atuante, como, aliás, se deu. Na hipótese, aliás cogita-se de remoto município, ao qual se pretende aplicar e estender aquele mesmo critério de situação premente, de situação in-

vulgar, em que o Tribunal abriu exceção, na lei. Ora, não tendo a dar tal extensão àquela situação que o Tribunal, agora, tem de considerar.

O Sr. Ministro José Duarte — Desde que a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior afirmou que cabe o mandado de segurança no caso de irreparabilidade, de urgência, de exceção, em tese admito o pedido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Este caso é de urgência, de exceção?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Tribunal tem de estabelecer critérios objetivos, para admitir quando é caso de excepcionalidade, para evitar decisões divergentes. Assente-se, por exemplo, que o cabimento do mandado só se admitirá em caso de nulidade absoluta, macroscópica, fazandose reconhecível *ictu oculi*.

O Sr. Ministro José Duarte — De acordo com a orientação do Sr. Ministro Rocha Lagôa, em recurso extraordinário, V. Ex.ª teria razão porque S. Ex.ª entrosa sempre o mérito com a preliminar. Fora daí, não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No caso concreto, não conheço do pedido. Entendo que não cabe o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, senão a nossa jurisprudência, pelo menos o meu modo de votar tem sido este: não dou o mandado de segurança quando cabe recurso. No caso, cabe recurso; o acórdão está publicado. Logo, não dou o mandado de segurança. Salvo caso excepcional, de irreparabilidade! Por exemplo, o recurso não tem efeito suspensivo; o acórdão não foi publicado e essa situação não se pode eternizar. Todavia, o Sr. Ministro Relator acaba de mostrar que nada há, na hipótese, de exceção, de urgente, de irreparável. Se é assim, não conheço do pedido. É como o antigo agravo por dano irreparável: primeiro, discutia-se a irreparabilidade; depois, o mérito. Aqui, não conheço do pedido, porque não vejo essa irreparabilidade, de acordo com as considerações aduzidas pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, retificando meu voto, também não conheço do pedido.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Também não conheço do pedido.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, está inequívoco que do ato atacado, que é a diplomação, cabe recurso ordinário; e, sendo isso inequívoco, de acordo com o art. 5.º da Lei n.º 1533 de 1951, não se pode apelar para o mandado de segurança. A inicial poderia ter sido, talvez mesmo deveria ter sido, indeferida, nos termos do art. 8.º da citada lei. Assim, sem precisar examinar se se trata de caso de extraneidade, não conheço do pedido.

ACÓRDÃO N.º 2.330

Recurso n.º 1.053 — Classe IV — Paraíba (Alagoa Nova)

*"In casu", não se conheceu do recurso interposto por Juiz Eleitoral: — duvidosa a legitimidade de parte do Magistrado para recorrer nos termos e nos fins para que o fez. Distinções esclarecedoras.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 1.053, Classe IV — da Paraíba, recorrente o Dr. Juiz Eleitoral de Alagoa Nova e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado:

Acórdã, por maioria, o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão plena, não conhecer do recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, e decisão de folhas, as quais se integram neste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 14 de maio de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Arthur Marinho, Relator. — Nelson Hungria, vencido na preliminar. — Haroldo

Valladão, vencido na preliminar, nos termos do voto taquigrafado. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 15-10-57).

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arthur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, o Dr. Juiz da 13.<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, sediada em Alagoa Nova, solicitou autorização do ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado para requisitar os serviços da funcionária pública federal, Sra. Carmem Coeli Gouveia Romero, ou, dir-se-ia melhor, indicou a requisição desta. O Tribunal negou a autorização, em resumo por dois motivos capitais: a) contra-indicações do afastamento de servidora de sua própria atividade funcional ordinária, quando tudo indicaria que outros servidores públicos, em Alagoa Nova mesmo, poderiam ser requisitados; b) impedimento legal da requisitanda servir na Zona Eleitoral conjuntamente e as ordens do juiz requisitante, com quem é casada, *ex-vi* de preceito contido em lei de organização judiciária da justiça local daquele Estado.

O magistrado não se conformou. Recorrendo para este Tribunal, fez ver que os serviços de sua consorte se tornam tão necessários no juízo de sua superintendência quanto, no local, não há dactilógrafo que possa ser requisitado, enquanto que, a requisitando preenche aquele requisito. Acrescenta que a organização judiciária a que alude o Tribunal recorrido não se aplica à Justiça Eleitoral, por outro lado sendo evidentes as vantagens dos serviços se realizarem por pessoa de sua confiança. Estaca mais que há precedentes a respeito e que o caso não envolve pura relação administrativa senão também matéria eleitoral. Firma o recurso no artigo 167, § 1.<sup>o</sup>, do Código Eleitoral porquanto o acórdão recorrido diverge de jurisprudência deste Tribunal.

A eminente Procuradoria Geral junto a este Juízo *ad quod* opina, fls. 33-34, pelo não conhecimento do recurso, que, além de não divergir de jurisprudência deste Tribunal, não encontra apoio em nenhum dos incisos do mencionado art. 167, realça ainda que, conforme jurisprudência atual desta Corte, não lhe compete o exame de recurso que verse matéria administrativa (referência: Recurso n.<sup>o</sup> 1.017, Classe IV, do Espírito Santo).

É o Relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Arthur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, além das questões preliminares levantadas pela douta Procuradoria Geral, afigura-se-me que outra, de maior porte jurídico, se impõe ao exame prévio do Tribunal. Lembro, de ofício, que, a meu ver, o ilustre Juiz recorrente não é parte legítima para o recurso que interpsôs.

Assim me parece e assim voto.

Como no direito geral, no eleitoral recorre quem é parte interessada e para mim tenho como certo que juiz não é parte. Certamente, um juiz de Zona eleitoral é interessado na execução do serviço afete a sua superintendência; esse, porém, não é um interesse que, *sensu juris*, o transforme em parte. Exerce ele um *munus* integrado na função de seu cargo, como encargo eleitoral, ou função federalizada de extensão de seu cargo de juiz de justiça local, destacando-se, nitidamente, o que é direito subjetivo seu, como indivíduo, do que é execução daquele seu *munus*: no que lhe toca em próprio, como homem ou como cidadão, conserva ele os direitos inerentes a sua pessoa e personalidade, aí, sim, podendo tornar-se parte em determinado momento; no mais, até porque, como integrante da jurisdição, encargo do Estado, ele age como agente estatal ou o Estado mesmo em sua atividade tocante ao direito constitucional das jurisdições e não há possibilidade nenhuma de assinalar-se caso de Estado *versus* Estado.

Não podendo ser parte, juiz não recorre como juiz, salvo os casos de recurso *ex-officio*, o qual, aliás é um tanto de desvio da normalidade jurídica. Realmente, quem recorre impugna decisão e o desvio a que acabo de aludir consiste em não conceber-se que juiz impugne sua própria decisão. Vale dizer: só imprópriamente o *ex-officio* é considerado recurso, como mero nome sem sentido profundo de maior. Cito um caso, ou exemplo, que seria exceção ao princípio que frisei, mas, ainda assim para acentuar a quebra do sistema geral do direito do pertinente.

Por outro lado, salvos os casos previstos no artigo 18 do Código Eleitoral, aliás, poucos, que se identificariam com Administração no sentido particularmente próprio, quem Administra as Justças eleitorais federais seccionais são os Tribunais Regionais. A Administração destas é abrangedora e, no pertinente ao funcionalismo, compreende o de zonas eleitorais. Os Juizes singulares destas representam, colaboram, fazem sentir necessidades locais das quais se presume serem sabedores diretos ou experientes, nesse entrossamento que ajuda a racionalizar a administração; mas não decidem, até porque não são componentes do Tribunal como membros. Não podem, pois, por via judicial contenciosa, recorrer de decisões administrativas de Tribunais Regionais como se fôsem partes.

É o que me parece e, assim, como já me manifestei, não conheço do recurso do Juiz recorrente voluntário.

### PRELIMINAR

### VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, estou em desacordo com S. Ex.<sup>a</sup>, no tocante à preliminar. Trata-se de matéria administrativa. Assim, não há dúvida, no meu entender que ao recorrente cabia o direito de recorrer do ato do Tribunal Regional que lhe contrariou interesse, não como juiz, mas como superintendente de repartição pública, que tal é o juízo eleitoral. Podia ele recorrer, não somente quando estivesse lesado no seu interesse, como titular dessa repartição pública, como quando estivesse lesado interesse dessa mesma repartição. O recorrente pediu determinadas providências ao Tribunal Regional e este lhe indeferiu o pedido. Não vejo porque se há de negar recurso, a esse juiz, para o Tribunal Superior. Repito: trata-se de matéria administrativa e não de matéria judicial. Se levarmos a questão para este último terreno, realmente teria razão o Sr. Ministro Relator — mas trata-se de matéria administrativa.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — É do que se cogita.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Então, o juiz, contrariado em seus interesses de ordem administrativa pelo Tribunal Regional, não pode recorrer para instância mais elevada? Evidentemente, pode. Juiz contrariado em seus interesses privados, em questão de vencimentos, de permanência nessa ou naquela comarca, isto é, juiz que sente seus direitos prejudicados pelo Tribunal de Justiça, pode ir até o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Ah! É porque, aí, não recorre como juiz; recorre no exercício de direito subjetivo seu, como indivíduo, como pessoa, como homem dissociado de função de cargo. Fiz essa ressalva, que, mesmo latente, se entenderia existir.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Como Juiz, não tem só o poder judicante; tem, também, interesse, de ordem administrativa, na organização administrativa da Justiça, seja na órbita da Justiça Comum, seja na da Justiça Eleitoral. De qualquer modo, desde o momento em que se sinta lesado, por um tribunal superior, no seu interesse administrativo da repartição que chefia, evidentemente tem direito a recurso. Isso me parece evidente.

Assim, rejeito a preliminar, em questão reservando-me para me pronunciar sobre as outras quando fôr oportuno.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos vota de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, em matéria judiciária, evidentemente, o recurso rege-se pelos cânones judiciários. Em matéria administrativa, porém, o problema seria o seguinte — porque a matéria é administrativa: o funcionário administrativo pode recorrer em matéria de serviço da decisão de seu chefe?

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Matéria de serviço!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Administrativa. Matéria administrativa.

Pode, não há dúvida alguma. Ora, se funcionário administrativo pode, porque não o pode o juiz? Por exemplo: se diretor de repartição toma providência e, amanhã, o diretor geral toma providência diferente...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Ou o ministro.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão. — Ou o ministro.

... aquela não pode pedir à autoridade superior a alteração dessa última providência administrativa? Pode.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Em recurso contencioso, não. Só em matéria administrativa, e em termos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Estou separando os dois setores. O setor judiciário e o setor administrativo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Em pena disciplinar, por exemplo.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Em matéria disciplinar! Em matéria disciplinar, porém, age como funcionário ou servidor público. *in genere* no exercício de direito subjetivo seu como pessoa física capaz de direitos. De outra maneira, não. O juiz se integra na escala hierárquica e não se pode contrapor, por meio de recurso contencioso, à atividade do Tribunal ao qual está subordinado.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É o interesse da Justiça, não o dele.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Teria interesse de representar sobre o serviço, mas só se a sua competência fôsse a de requisitar ele próprio. Ai hem.

O Sr. Ministro José Duarte — Este é o ponto: é que não tem competência para requisitar.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — A requisição é da competência do Tribunal Regional. O juiz colabora; solicita exame de requisição de funcionários. Ele se interessa na administração como mero colaborador.

\*\*\*

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, se se tratasse, realmente, de exercício de atribuição do juiz, compreenderia que, no campo administrativo, lhe fôsse concedido o direito de recorrer, desde que tribunal superior lhe contrariasse a pretensão. Ai, haveria, em tese legitimidade de direito, relativamente a exercício de atribuições. Nesse ponto, estaria de inteiro acôrdo com os Srs. Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão. Entretanto, no caso particular, não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Vossa Excelência admite que uma das atribuições do Tribunal Regional é essa de requisitar funcionários?

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Entretanto, se ele se negar a exercer essa atribuição sem motivo, não poderá, juiz eleitoral recorrer?

O Sr. Ministro José Duarte — Todavia, no caso, isso não ocorre, porque o juiz não tem pela lei,

competência para requisitar, nem mesmo para pedir ao Tribunal que requisite. Ele poderá, zeloso pelo bom andamento do serviço eleitoral, representar ao Tribunal sobre a conveniência de requisitar funcionários.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Foi o que fez.

O Sr. Ministro José Duarte — Entretanto, o Tribunal tem poderes discricionários: julga da conveniência ou oportunidade de requisitar ou não. É faculdade sua. Não é obrigado a requisitar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Onde é que V. Ex.<sup>a</sup> encontrou esse poder discricionário?

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente. Na própria redação do art. 12 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não há poder puramente discricionário toda vez que há autoridade, a cuja censura poderá ser submetido.

O Sr. Ministro José Duarte — A competência de requisitar, quando o exigir o serviço, é do Regional.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — O Sr. Ministro José Duarte referiu-se a discricionário no sentido técnico, inconfundível com arbitrio. Também este Tribunal não tem arbitrio e nem mesmo, creio eu, *in casu* agrá a critério de discricão.

O Sr. Ministro José Duarte — Tanto assim que usei, logo, as expressões que, no direito administrativo, se empregam para fixar o poder discricionário: é a conveniência e a oportunidade.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — O critério da discricão. Perfeito.

O Sr. Ministro José Duarte — O critério de discricão: requisitar quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço público. É faculdade do Tribunal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E quando houver acúmulo e o Tribunal negar a requisição?

O Sr. Ministro José Duarte — Nessa hipótese, não podemos compellir o Tribunal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Vamos entrar no mérito? Estamos na preliminar!

O Sr. Ministro José Duarte — Nessa hipótese, negaria ao Tribunal Superior competência para ordenar ao Regional que requesite.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Claro!

O Sr. Ministro José Duarte — Assim, vou mais longe ainda.

Por conseguinte, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Relator, *data venia* dos que pensam de modo contrário.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Pode requisitar através do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — É o que Sua Excelência diz como seu convencimento respeitável, mas a lei não consigna esse poder para ele próprio requisitar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não é dele a competência para requisitar. A requisição é feita através do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — A administração das zonas eleitorais, no provimento do pessoal que as serve, é do Tribunal Regional. A experiência de quem superintende diretamente o serviço, isto sim, autoriza a representação do juiz à autoridade que tem competência para requisitar. Foi por isso que coloquei o problema concreto na situação do meu voto; evito que o juiz se transforme em parte.

Se fôsse eleitor, na qualidade de eleitor, teria todos os direitos que têm os eleitores em geral, abstração feita da sua situação de juiz.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, posso continuar?

O Sr. Ministro Presidente — Pois não.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Separava o processo judiciário do processo administrativo. Ai acentuo: puramente administrativo. Aqui, no Tribunal Superior, temos essas duas funções:

O Sr. Ministro Nelson Hungria. — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No campo das funções administrativas, não me repugna dar esse direito, suponhamos, ao chefe de repartição, que toma certa orientação de serviço, em relação à superior autoridade. Porque não poderá recorrer ao Ministro para restabelecer alguma orientação de serviço? A mim não parece que isso seja impossível, porque tem interesse no funcionamento do serviço.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Não há dúvidas. Restabelecer diz V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.<sup>a</sup> concorda comigo?

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Perfeito, visto como não há contenda administrativa no caso hipotético.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Então, já fico satisfeito com a concordância de V. Ex.<sup>a</sup>.

O interesse do serviço justifica isso.

No caso concreto, é preciso examinar bem a hipótese. Em princípio, *data venia*, acompanho o Senhor Ministro Nelson Hungria, no sentido de que, tratando-se de matéria administrativa, qualquer autoridade administrativa tem o direito de recorrer à autoridade administrativa superior, em matéria de serviço para melhor funcionamento do mesmo, no tocante ao melhor enquadramento do mesmo.

Nesse sentido, colocada a questão em tese, genericamente, acompanho o Sr. Ministro Nelson Hungria.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — A hipótese, porém, aqui, é para decidir concretamente e não em tese.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É como voto.

\* \* \*

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, se no caso, houvesse o direito subjetivo do funcionário lesado — na hipótese, trata-se de juiz — ameaçado ou atingido por ato administrativo, aí, sim; eu lhe reconheceria legitimidade para recorrer da deliberação do Tribunal Regional. Todavia, o Tribunal Regional é que tem competência para fazer a requisição do funcionário. E, depois, *data venia* dos Srs. Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão, não é certo que o funcionário, em matéria de serviço, possa sempre recorrer. Isso, *data venia*, não é certo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — V. Ex.<sup>a</sup> está usando a palavra recurso no sentido judiciário. É reclamação ou representação. Na administração pública, é ceterum isso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Desde que Vossa Excelência conhece da matéria como representação ou reclamação, é coisa diferente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É porque, no direito administrativo, não temos a expressão recurso no sentido próprio do judiciário.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Temos, *data venia*.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Tem outro significativo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.<sup>a</sup>, *data venia*, até agora não havia esclarecido que conhece do pedido como reclamação e não como recurso. A preliminar é, exatamente, de que o juiz, no caso, é parte ilegítima para recorrer.

Não encontro argumento algum a favor da legitimidade do juiz, neste caso.

Assim, *data venia*, acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.379

Mandado de Segurança n.º 109 — Classe II —  
Distrito Federal

É de ser concedido o pedido da segurança, para cassar o acórdão recorrido, devendo os impetrantes ser restituídos, respectivamente,

aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória de Mearim, para o que, se necessário for, deverá ser requisitado o auxílio da força pública.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o relatório e voto de fls., que ficam fazendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conceder a segurança.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1957. — Rocha Lagóa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado em sessão de 15-10-57).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, a douta Procuradoria assim fixou e apreciou o caso vertente:

“Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, invocando as suas qualidades de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, impetraram, perante este Colendo Tribunal Superior, o presente Mandado de Segurança, contra o ato do ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, julgando uma representação que lhe foi formulada, cancelou, extemporaneamente, os registros das suas candidaturas aos aludidos cargos, nos quais já haviam sido devidamente diplomados e empossados.

Sustentam os impetrantes que a decisão impugnada ofendeu o seu direito líquido e certo, de continuarem no exercício dos seus cargos, e que a mesma foi tomada contra expressos dispositivos legais.

Segundo se verifica da cópia autêntica de fls. 42, a decisão em apêço do ilustre Tribunal Regional do Maranhão, foi tomada quando do julgamento de uma Representação que lhe foi feita, contra o Dr. Juiz Eleitoral da 41.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Vitória do Mearim), por um candidato a Prefeito do Município, e, em vista dessa Representação, empenhou aquele Tribunal de “dar-lhe provimento a fim de apreciar o recurso, interposto pelo candidato Derval Alves da Silva, contra o despacho do Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito Municipal de Vitória do Mearim” e, além disso, de “julgar procedente o recurso, em face da prova dos autos, para efeito de cancelar o primeiro registro efetuado, considerar registrados regularmente os candidatos Derval Alves da Silva e Almir Gonçalves Coelho e em consequência, tornar insubsistente e nulos todos os atos decorrentes do registro, ora cancelado”.

Essa decisão teria sido tomada, segundo se verifica do V. Acórdão impugnado, “em face da prova dos autos” e, no presente processo, não constam melhores referências sobre os motivos que levaram o ilustre Tribunal do Maranhão a proferir a decisão que proferiu.

No entanto, o que é fora de dúvida pois os impetrantes o demonstraram com as certidões de fls. 8 e 9 — as quais, evidentemente, têm fé pública e devem prevalecer até prova de sua falsidade, — é que do registro das suas candidaturas, não foi interposto qualquer recurso, como também não o foi da expedição dos seus diplomas, de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, do Município.

Se não foram interpostos recursos, nem do registro das candidaturas, nem das diplomações dos impetrantes, é claro que ocorreu coisa julgada (conforme entenderam os dois votos vencidos da decisão impugnada), e que não podia, o Tribunal Regional do Maranhão, proferir a decisão que proferiu, sob pena de ofender o direito líquido e certo dos impetrantes.

Procede, portanto, a nosso ver, o presente pedido de mandado de segurança que, além disso, é também cabível na espécie, de vez que qualquer recurso que viesse a ser interposto da decisão impugnada, não teria efeito suspensivo.

Aliás, o presente feito tem muitos pontos de contato e semelhança com o Mandado de Segurança n.º 104, impetrado, também contra o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pelo Prefeito do Município de Pedreiras, naquele Estado, e que foi também concedido por esta Colenda Côte Superior.

Em face do exposto, somos pelo deferimento do pedido, concedendo-se aos Requerentes, o mandado de segurança por eles impetrado”.

O acórdão cuja cópia foi remetida pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional, é o seguinte:

Acórda o Tribunal Regional Eleitoral por maioria de votos e nos termos do parecer da Procuradoria Regional, conhecer da representação, dar-lhe provimento a fim de apreciar o recurso, interposto pelo candidato Derval Alves da Silva, contra o despacho do Juízo Eleitoral, que indeferiu o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito Municipal de Vitória do Mearim. Assim, decide o Tribunal Regional Eleitoral, julgar procedente o recurso, em face da prova dos autos, para efeito de cancelar o primeiro registro efetuado, considerar registrados regularmente os candidatos Derval Alves da Silva e Almir Gonçalves Coelho e, em consequência, tornar insubsistentes e nulos todos os atos decorrentes do registro, ora cancelado. Vencidos, os Juizes Bernardo Pio Correia Lima e Elizabetho de Carvalho negam provimento ao recurso, para manterem o despacho do Juízo Eleitoral, que indeferiu o segundo requerimento do registro. E assim vota, porque entendem que, na espécie, se trata de coisa julgada”.

Não veio, entretanto, cópia integral do acórdão.

Hoje, recebi, pelo correio aéreo, cópia do voto vencido do Juiz Bernardo Pio Correia Lima; está dactilografado, em papel oficial, mas não está autenticado. Todavia, pela sua lógica, pelo seu estilo, verifica-se que é, realmente, desse juiz, que nós bem conhecemos, dada a sua irredutível oposição à maioria do Tribunal Regional.

Diz S. Ex.ª:

“Em Vitória do Mearim, 41.ª Zona, o Doutor Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pelo Partido Social Democrático, feito pelo Sr. Antônio Nilo da Costa, porque o mesmo Partido Social Democrático, já, havia registrado candidatos, para aqueles cargos.

“Indefiro o presente requerimento de registro, porquanto já registrados candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, sob a legenda do Partido Social Democrático, conforme processo regular ajuizado, anteriormente a este, perante minha autoridade. Intimem-se. Em 3 de setembro de 1955. (a) Jansen Melo, Juiz Eleitoral da 41.ª Zona do Estado”. (Vide fls. 63).

Desse despacho, houve recurso de que não tomei conhecimento. É que tendo sido deferido o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim, pelo Partido Social Democrático, — Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves — não houve recurso dessa decisão, que, por por isso mesmo, passou a constituir coisa julgada.

O provimento do recurso que indeferiu o pedido de registro dos candidatos: — Derval Alves da Silva e Almir Gonçalves Coelho —

não teria a virtude de reformar a decisão anterior, do Juiz, que deferiu o registro dos candidatos — Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, por se tratar de coisa julgada.

Para se poder entrar na apreciação do despacho que mandou registrar Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, seria preciso que, dele, tivesse havido recurso, para o Tribunal Regional Eleitoral. Ninguém recorreu dessa decisão, nem ninguém recorreu da votação dada a esses candidatos, nas diversas eleições Eleitorais. Houve uma aceitação tácita, por parte dos interessados.

A propósito decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“Não tendo havido recurso da decisão que deferiu o registro do candidato, tal registro passou a constituir coisa julgada”. (Acórdão n.º 616, de 27 de setembro de 1951, “Boletim Eleitoral” n.º 4, de novembro de 1951, pág. 11).

Decidiu, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral:

“A não impugnação do registro e a falta de recurso de decisão que o concede, tornam preclusa essa matéria, só podendo em tal caso, ser objeto do recurso de diplomação a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato”. (Tribunal Eleitoral, Acórdão n.º 1.307, de 24 de janeiro de 1955, “Boletim Eleitoral” n.º 46, de maio de 1955, pág. 464).

Da decisão certa ou errada, que mandou registrar os candidatos — Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vitória do Mearim, pelo Partido Social Democrático, não houve recurso. E se não houve, a decisão passou a constituir coisa julgada. O processo não dá notícia de que tenha havido impugnação ao registro dos candidatos.

Mesmo assim, a maioria do Tribunal Regional Eleitoral mandou “cancelar o primeiro registro efetuado, considerar registrados regularmente os candidatos Derval Alves da Silva e Almir Gonçalves Coelho e, em consequência, tornar insubsistentes e nulos todos os atos decorrentes do registro, ora cancelado” (Vide Acórdão de fls.).

Considerar registrados, candidatos para eleições que, já, se realizaram, a três de outubro de 1955? Parece um tanto esquisito.

Não conheci do recurso interposto pelo Sr. Derval Alves da Silva. Votei vencido”.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente. Mais outra arbitrariedade do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Embora não tendo havido recurso algum contra o registro dos impetrantes, como candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Vitória do Mearim, vindo os mesmos a ser eleitos e diplomados, também inexistindo recurso contra tal diplomação, e seguindo-se a posse e exercício dos diplomados, o Tribunal Maranhense entendeu de conhecer de uma representação, sem forma nem figura, de juízo, e julgá-la procedente, para ordenar o cancelamento do referido registro e anular todos os atos daí decorrentes.

Não se pode conceber ilegalidade mais evidente, apenas revelando que a maioria dos membros do Tribunal do Maranhão está conjugada contra o Código Eleitoral.

É de notar que tão chocante é, no caso, a afronta à lei, que não hesitei em conceder liminarmente a suspensão da execução do acórdão impugnado, e já existe nos autos a denúncia de que, ulteriormente, com o auxílio de capangas, os adversários dos impetrantes, impediram que o juiz local pudesse efetuar o retorno ao *statu quo ante*.

Defiro a segurança, para cassar o referido acórdão, devendo os impetrantes ser restituídos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim, para o que, se necessário fôr, deverá ser requisitado o auxílio da força pública.

#### ACORDÃO N.º 2.394

Recurso n.º 1.103 — Classe IV — Maranhão  
(Caxias)

*Aplicada pena de suspensão a Juiz Eleitoral, sem jurisdição nem fomento de justiça, conceder-se-á provimento do recurso do legítimo interessado, do qual se conheceu.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 1.103, Classe IV, do Maranhão, recorrente o Dr. Luiz Dactivo Billio Bello e recorrido o Colégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Acorda, unânimeamente, o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o resumo decisório de fls. ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de julho, de 1957, data do julgamento. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Arthur Marinho*, Relator. — *Carlos Meireiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 25-10-57).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, nestes autos consta que o Juiz Dr. Luiz Dactivo Billio Bello foi punido pelo Tribunal Regional do Maranhão, conforme consta do acórdão de 6 de julho de 1957, fls. 6, porque não atendeu a uma determinação daquele Tribunal, a fim de se transportar para outra zona eleitoral, onde devia presidir trabalhos eleitorais (leio o acórdão).

O Acórdão, textualmente, é este:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Doutor Luiz Dactivo Billio Belo, Juiz Eleitoral da Sexta Zona, pondera que, no momento, não dispõe de numerário com que possa custear as despesas de seu deslocamento para outra jurisdição, a fim de presidir a eleições suplementares;

Acorda o Tribunal, unânimeamente: a) suspender, por quinze dias, o referido magistrado; b) encaminhar os autos, devidamente instruídos, à Procuradoria Regional, para que se apure a responsabilidade criminal do mesmo Juiz; e c) comunicar esta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que se registre a punição nos assentamentos do Juiz indicado. A Procuradoria opina por que seja suspenso o Juiz, por cinco dias”.

O Juiz historiou, longamente, ocorrências anteriores, frisando, junto ao Tribunal, que se encontrava em dificuldades para se transportar, por falta de recursos financeiros próprios e porque o Tribunal também não havia providenciado transporte, por via férrea, apesar de solicitado; e, de outra feita, não pôde também atender à viagem, porque não dispunha daqueles mesmos recursos para custear seu transporte por meio de veículo motorizado. Isso levou o Tribunal a lhe impor a pena de suspensão por 15 dias, com todos esses feitos, inclusive o de registrar-se o caso na sua ficha funcional de juiz.

O Dr. Procurador Regional deu parecer que, praticamente, como consta de fls. 16, excusa o Juiz, apesar do acórdão ter dito que opinara o Ministério Público pela, apenas, a aplicação da pena de 5 dias de suspensão. — Essa questão de 5 dias ou de 15 dias, não importa, a verdadeira questão é qualitativa e não quantitativa.

O Dr. Procurador Geral historia o caso, tal como acabei de fazê-lo, em resumo, e também diz:

“Se foi esse o único motivo da aplicação da pena, e o foi conforme se verifica do Venerando Acórdão recorrido, parece-nos claro que a pena não pode ser mantida, por ter sido manifestamente injusta”.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso. Não é somente porque a decisão seja injusta, nos termos frisados pelo Dr. Procurador Geral, mas porque é ela injurídica. O que é injusto é contra prova; o que é contra a lei é injurídico. A pena é contra o juiz, que procurou, antes e depois, explicar porque não atendeu à ordem de seu deslocamento para zona diversa da de sua jurisdição ordinária.

Há bem pouco tempo, o Tribunal indicou providências para, exatamente, custear o deslocamento de juizes de uma zona para outra, em casos como este.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Ex.ª tem razão: nas Instruções, determinamos isso.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — E, quando não existissem essas Instruções, verificaríamos que os elementos implícitos de direito, necessariamente decorrentes do que é explícito, comandariam cancelar um exagero como o da penalidade aplicada.

Não entro na apreciação da questão da competência, isto é, se cabia ou não, administrativamente, ao Tribunal Eleitoral, ou à Justiça Comum, a que pertence o juiz, impor pena. Inclino-me pela competência da Justiça Eleitoral, porque tem ela até competência para aplicar penas criminais.

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Ex.ª poderia prestar um esclarecimento? O recurso é fundado nas letras a e b, ou só na letra a?

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Parece-me que não há indicação. Vamos ver. (Pausa). O recorrente, ao recorrer, a fls. 7 e 8, não assinalou qual a disposição de lei permissiva do recurso; e o Doutor Procurador Geral não alude ao assunto. Todavia, considero que, quando se trata de ato de juiz ou de Tribunal, genericamente, o recurso pode ser dentro de três dias, nos termos do art. 177 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro José Duarte — Em caso análogo, conhecemos da matéria como *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Sr. Ministro Relator entende que o recurso se enquadra em alguma das letras do permissivo constitucional?

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Há disposição genérica que diz que, de todo ato de juiz, cabe recurso, dentro do prazo de três dias. É verdade que isso ocorre quando se trata de matéria eleitoral.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Do Tribunal Regional para aqui, não!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — De ato de Tribunal Regional é outro o dispositivo que trata de recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Aliás não é a lei — é a Constituição que rege a matéria.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Quero esclarecer o que ia dizer antes que o Sr. Ministro Vieira Braga, colaborando, adiantasse a idéia. Isto é, que o dispositivo se refere a juiz singular, etc...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... à primeira instância.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Não é o caso. Aqui, é recurso para Tribunal imediatamente superior. De Juízo colegiado menor para este maior.

Entretanto, não negaria a aplicação extensiva das disposições pertinentes, baseado em que, há muitos anos, o Supremo Tribunal Federal, em decisão lapidária, creio que em 1936, salvo engano, examinando questão de competência, decidiu, mais ou menos, o seguinte: o poder jurisdicional não decorre da artificiosidade de argumentos, mas pode decorrer

implicitamente de preceitos expressos que necessariamente a contenha. Isso é da lógica formal e também da jurídica.

Seja como fôr, o que vejo é o princípio; não há artificialidade, na criação de competência, quando ela decorre necessariamente, de preceituação explícitas, que estiverem contidas na lei. O caso dos autos é parecido.

Por outro lado, em hipótese nenhuma, eu não deixaria, pelo menos sem ressalva moral, em favor do juiz, que se mantivesse penalidade como a aplicada, salvo se ele, propositadamente, dolosamente, maliciosamente, manhosamente, tivesse faltado com o cumprimento do dever e deixasse de colaborar quando pudesse, na realização do serviço da Justiça Eleitoral. Não é o caso.

PRELIMINAR

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, não vislumbro, no caso vertente, violação de lei. Se esse juiz de que se trata não tivesse agido com dolo ou malícia e isso mesmo o Tribunal reconhecesse e, nada obstante, o condenasse — aí, sim, seria uma *questio juris* a ser decidida, isto é, se a responsabilidade pode existir sem dolo ou malícia. Fora daí, é uma questão de prova. Não vejo respiradouro para o recurso, dentro da casuística legal. *Data venia*, dele não conheço.

\* \* \*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, conheço do recurso, até por precedente já verificado, nesta Casa; e lhe dou provimento, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, porque tenho para mim que o Tribunal Regional é incompetente para impor a pena ao juiz. A Constituição definiu, não há dúvida, a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos e dos *habeas corpus*, etc.; mas a Constituição também estabeleceu que é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e de responsabilidade. Ora, tudo que se atribuiu ao recorrente foi falta de exação no cumprimento do seu dever, porque não se transportou para outra zona — enfim, infringiu a lei. Tenho dúvidas acentuadas sobre a competência do Tribunal Eleitoral e creio que, aqui, já decidimos, de certa feita, pela do Tribunal de Justiça, para julgar os juizes eleitorais, mesmo nos delitos que pratiquem funcionalmente, como juizes eleitorais.

\* \* \*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, também não vejo citação alguma de lei ordinária, nem divergência de jurisprudência. Nada vejo a respeito, que possa justificar o não conhecimento do recurso, por maior boa vontade que tenha, na espécie.

O Sr. Ministro José Duarte — Também é de considerar que se trata de pena disciplinar, aplicável por força do art. 74 da Lei n.º 2.550. Já decidimos, em outro caso — e a matéria foi muito controvertida, a questão de competência para aplicação de penas.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Isso já está ultrapassado, *data venia*.

O Sr. Ministro José Duarte — Eu era da corrente que sustentava que a competência seria do Tribunal Comum, mas veio a lei, que atribui ao Tribunal Regional a aplicação de penas.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A matéria, *data venia*, já está ultrapassada.

O Sr. Ministro José Duarte — E há recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não houve decisão do Regional, nesse sentido.

O Sr. Ministro José Duarte — Houve. Antigamente havia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aqui, não houve. Houve, em sentido contrário: pela competência do Tribunal local.

O Sr. Ministro José Duarte — Exatamente: competência do Tribunal comum.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Hoje, o artigo 74 permite que o Tribunal aplique a pena disciplinar. No regime atual, da vigência do Estatuto dos Funcionários, a regra é que toda pena disciplinar é recorrível. A exceção é que é o contrário. Temos, até, admitido, pelo Estatuto, a revisão administrativa, estabelecida no artigo 233. Como é que uma pena aplicada pelo Tribunal fica irrecorrível?! Não concebo isto!

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É recorrível, quando contrária à lei, ou quando a sua aplicação importa em contradição com outra decisão do Tribunal.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Talvez fôsse possível considerar a hipótese sob outro prisma. Houve algum processo administrativo, que precedesse à imposição da pena? Aí, sim, é que teria havido violação de outra lei, não da Lei Eleitoral, mas de lei aplicável subsidiariamente.

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, quanto à suspensão, o Estatuto dos Funcionários regula toda a matéria de ordem disciplinar.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não pode ser imposta pena alguma sem processo administrativo. Talvez, por aí, possamos chegar ao conhecimento do recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, como ia dizendo, não vejo recurso normal para o caso, porque não houve invocação nem da letra a nem da letra b. O que está provado — e o que o Sr. Ministro Arthur Marinho observou muito bem — é que o juiz não cumpriu a ordem de deslocamento, dada pelo Tribunal, porque, diz ele, não tinha dinheiro para pagar a passagem.

O Sr. Ministro José Duarte — É força maior.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Dr. Procurador Regional pediu informação à Secretaria do Regional e esta informou, agora, no recurso, que aquela autoridade devia ter adiantado do seu próprio dinheiro, porque a praxe era esta: o juiz adiantar e, depois, receber indenização. Isto tudo mostra que o processo tem, também, êste lado humano; não se pode forçar o indivíduo a adiantar dinheiro.

Diz o Diretor da Secretaria do Regional que era praxe o juiz adiantar o numerário e, depois, o Tribunal indenizá-lo. Por outro lado, a questão agora aflorada pelo Sr. Ministro Vieira Braga já foi objeto de acórdão, de que fui Relator, e em que tive a honra de ser acompanhado pelo Tribunal. Nesse caso, S. Ex.<sup>a</sup> aplicava a pena sem o processo. Aqui, não se alega ausência de processo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Pelo contrário, o acórdão está claro. Diz: "Encaminhem-se os autos".

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Os únicos autos que existem são êstes. Não há outro processo.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Isto é para calcar ainda mais em cima do juiz. Além do mais, é maldade empinar a fôlha de serviço de um magistrado.

O Sr. Ministro José Duarte — Lembraria a V. Ex.<sup>a</sup> que, nas Instruções que aprovamos ainda há pouco tempo, no seu art. 9.º, tratamos do direito de fornecer dinheiro, para que o juiz se locomovesse. Está, aqui, expresso:

"Os Juizes Eleitorais que se transportarem aos termos, distritos e povoados, no exercício de suas funções, têm direito à indenização..."

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Dizia eu o seguinte: não há prova, nos autos, de ter sido precedida a imposição dessa pena disciplinar do processo administrativo. Não há prova alguma. Ao contrário, há, apenas, telegrama do juiz, dizendo

que não cumpriu a ordem por motivo de falta de numerário. Não havendo prova de ter havido processo administrativo, seria hipótese de anulação, como no outro caso de que fui Relator.

Assim, proporia uma diligência, para que o Tribunal Regional informasse se houve processo administrativo, prévio com defesa do juiz.

Nada consta nos autos a respeito e (o eminente Sr. Ministro Vieira Braga observou isto muito bem). Há este telegrama em que o juiz dá as razões porque não seguiu as determinações do Tribunal Regional, e, mais, a imposição da pena.

O Sr. Ministro José Duarte — O Estatuto, seguindo o sistema da legislação francesa, garantiu, no inquérito disciplinar, até o comparecimento do advogado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Foi o que se decidiu no caso de que fui Relator, porque a imposição da pena não tinha sido precedida de processo administrativo.

Proponho uma diligência, para que o Tribunal a quo informe se a aplicação da pena foi precedida de algum processo administrativo.

#### VOTOS SOBRE A DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, estou de pleno acórdão com a diligência, mas pondero o seguinte: existe um acórdão do Tribunal Regional, e, neste acórdão, o Tribunal Regional puniu o juiz; deu a causa porque o puniu. Esta causa não tem justificativa, nem jurídica, nem ética, de vez que o Tribunal quis que o juiz agisse com impossibilidade jurídica. Não é possível obrigar ao juiz a tirar dinheiro de seu próprio bolso, para custear serviço público, ou para exercer o seu munus. Ele pode fazê-lo, como colaboração. Se o Tribunal queria punir o juiz, porque talvez seja ele um ranzinza, não querendo colaborar, isto é outro assunto. Seja como for, e a mais do que já frizei, saliento que o juiz não poderia ser compelido a reduzir seus vencimentos constitucionalmente irreduzíveis pondo-os à disposição do Estado para que este realizasse um de seus fins.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, nestes autos se encontra o acórdão recorrido. A diligência é inútil, porque a resposta não pode deixar de ser esta: "Nada houve, além do que já consta do processo".

O que vejo é o seguinte: o juiz foi ouvido, tanto que mandou longo telegrama defendendo-se. O processo administrativo, em espécie, não tem ritual, a que se deva obedecer estritamente. Desde que houve oportunidade de defesa, e o acusado se defendeu, parece-me que temos de julgar com os elementos que constam do processo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O processo administrativo tem ritual estabelecido no Estatuto, ou, por analogia, nas organizações judiciárias.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Estatuto dos Funcionários Público, ao cuidar do processo administrativo, determina que ao acusado seja dado ensejo para defender-se, e, no caso, o acusado defendeu-se. Só não ofereceu prova, porque não julgou necessário. Mandou-se ouvir a Secretaria, e esta emitiu parecer desfavorável, por que a praxe seria no sentido de que o juiz adiantasse dinheiro, para depois receber indenização. Assim, estaria ele adstrito a essa praxe. Para este ponto, foi alertada minha atenção, pelo eminente Sr. Ministro Haroldo Valladão. Entendo que tal praxe é ilegal. Sobre isto não tenho a menor dúvida. Já agora, estou de acórdão em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Não se pode saber se o juiz dispunha de numerário suficiente para viajar. É possível que estivesse desprevendo.

O Sr. Ministro José Duarte — A maior conquista do funcionalismo é, exatamente, esta: o cabimento do recurso e, até, da revisão do processo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelles vota de acórdão com a diligência.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO SOBRE DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, voto pela diligência.

#### PELA ORDEM

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, de fato o argumento do Sr. Ministro Nelson Hungria parece-me relevante.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Foi a observação de V. Ex.<sup>a</sup> que me alertou.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — S. Ex.<sup>a</sup> disse muito bem que essa prática é ilegal. Qual a exigência da lei? Determinar que o juiz pague as suas viagens? Não seria possível. Por aí é que conheço do recurso.

#### ACÓRDÃO N.º 2.396

Recurso n.º 1.099 — Classe IV — Mato Grosso (Aparecida do Taboado)

*Verificada a hipótese de não ter a mesa receptora tomado o voto de eleitor com as chutesas uebermanadas em lei, tal fato não pode, por si só, acarretar a nulidade de toda uma seção, pois é considerado pela jurisprudência eleitoral, uma irregularidade.*

Vistos, etc.:

O presente recurso é interposto do acórdão do Tribunal Regional de Mato Grosso, que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional contra a apuração da urna da 4.<sup>a</sup> seção da 24.<sup>a</sup> Zona Eleitoral — Aparecida do Taboado —, na eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada a 30 de abril último. Eis o teor do acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 681, referente a 4.<sup>a</sup> seção de Aparecida do Taboado (24.<sup>a</sup> zona) em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrida a Junta Apuradora daquela 24.<sup>a</sup> zona:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, em negar provimento ao recurso, unânimemente, de acórdão com o parecer da Procuradoria Regional.

Efetivamente, como bem argumentou o Dr. Procurador Regional em seu parecer de fls. a União Democrática Nacional recorreu da decisão da Junta Apuradora da 24.<sup>a</sup> Zona, em Aparecida do Taboado, que mandou fôsse apurado o voto impugnado por aquele Partido, da eleitora Clarice Ferreira, por haver dúvida a respeito da sua identidade.

Entretanto, conforme se depreende do exame dos autos, a impugnação não diz respeito propriamente à identidade da eleitora, mas sim quanto a um dos requisitos necessários a sua inscrição como eleitora, ou seja a idade legal para inscrever-se. Ora, as impugnações quanto às condições legais para ser eleitor tem, como bem disse a Procuradoria Regional, o seu momento próprio, e este deve ser exercido pelos Partidos, no ato da inscrição do eleitor. No caso "sub-judice", não foi impugnada a inscrição da eleitora Clarice Ferreira, e, mesmo pelos documentos existentes nos autos vemos que a inscrição se procedeu com observância dos requisitos determinados pela atual legislação Eleitoral, sendo a referida eleitora portadora de um título, revestido de todas as formalidades e em cuja inscrição foi apresentada a certidão de sua idade. Assim, o simples fato de não ter a mesa receptora tomado o voto desta eleitora

com as cautelas determinadas em lei, não pode, por si só, acarretar a nulidade de toda uma seção, pois tal fato é considerado pela jurisprudência Eleitoral, uma irregularidade, porém, nunca uma nulidade capaz de invalidar toda votação de uma seção eleitoral”.

No seu arrazoado de recurso, persiste a U.D.N. em afirmar que, na espécie, teria havido violação do § 4.º do art. 87 e do art. 123, n.º 7, do Código Eleitoral, de vez que o voto impugnado devia ter sido tomado em separado, não podendo o presidente da Mesa, sumariamente, rejeitar a impugnação do fiscal da recorrente.

A fôlhas 35, assim opinou o Dr. Procurador Geral Eleitoral:

“Apreciando, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo, o Venerando Acórdão recorrido de fls. 21, houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela U.D.N. — Aparecida do Taboado — do Estado de Mato Grosso.

Ainda não conformada, a mesma União Democrática Nacional, interpôs o presente recurso (fls. 29), com suposto fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral e sustentando haver o V. Acórdão recorrido contrariado a letra dos arts. 87, § 4.º e 123, do Código Eleitoral.

O apêlo, no entanto, é incabível na espécie, além de improcedente, quanto ao seu mérito, de vez que não se configurou a hipótese da letra a do art. 167, do Código Eleitoral.

Tendo sido a impugnação formulada pelo fiscal da Recorrente com referência à eleitora Clarice Ferreira, impertinente e estemporânea, o Presidente da Mesa Receptora não a levou em consideração e, esse fato, como salienta o V. Acórdão recorrido, não pode, por si só acarretar a nulidade de toda uma seção, pois quando muito poderia ser considerado uma irregularidade, “porém, nunca uma nulidade capaz de invalidar toda votação”.

Como também está demonstrado no Venerando Acórdão recorrido e no jurídico parecer de fls. 25, do ilustrado Dr. Procurador Regional, a impugnação em apêlo não podia, realmente, ser levada em consideração.

De qualquer forma, não nos parece que tenha ocorrido violação de texto legal, capaz de ensejar o presente recurso.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dêle entenda conhecer”.

De todo inoportuna fôra a impugnação formulada pelo fiscal da recorrente, relativamente à idade da eleitora Clarice Ferreira. Somente na fase da inscrição desta poderia ter sido suscitada a dúvida. As certidões juntas aos autos, como acentuam o Dr. Procurador Regional e o acórdão recorrido, dão a essa eleitora com a idade legal para ser inscrita, e o presidente da Mesa Eleitoral não estava adstrito, em face da impugnação extemporânea, ou, quando não, desacompanhada de qualquer elemento de convicção, a tomar o seu voto em separado. Até a presente data, a recorrente não cuidou de apresentar qualquer prova no sentido de sua impugnação.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1957. — *Rocha Logôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 1-10-57).

ACÓRDÃO N.º 2.401

Recurso n.º 1.117 — Classe IV — Bahia (Salvador)

*Escapa à competência do Tribunal Superior Eleitoral, o julgamento de recursos de decisões administrativas dos Tribunais Regionais, conforme jurisprudência reiterada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1.117, Classe IV, da Bahia, em que é recorrente Sebastião Alves Guimarães e recorrido o Tribunal Regional daquele Estado:

O acórdão de fls. 37-43 do Tribunal Regional da Bahia indeferiu o pedido do Recorrente, funcionário da sua Secretaria de que fôsse contado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício, na forma do art. 79, inciso XII, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo em que esteve afastado das suas funções, à disposição da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

O Dr. Procurador Geral opinou: (fls. 82)

“Não conformado com essa decisão, o Recorrente dela recorre para este Colendo Tribunal Superior, mas o descabimento e a improcedência do seu apêlo são manifestos.

O V. Acórdão recorrido constitui, sem dúvida, uma decisão de natureza administrativa, e a atual jurisprudência desta Colenda Corte Superior é no sentido de que não é da sua competência, conhecer de recursos interpostos de decisões de natureza administrativa, proferidas pelos Tribunais Regionais. (Venerando Acórdão, de 29-3-57). Recurso Eleitoral n.º 1.017, Classe IV, Espírito Santo).

Além disso, e caso pudesse ser superada essa preliminar, verificar-se-ia que o Venerando Acórdão recorrido limitou-se a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova do processo, interpretando e bem aplicando a lei, em questão da sua exclusiva competência, não podendo, por isso, ser revisto nesta instância.

Assim sendo, e de acórdo, ainda, com o jurídico pronunciamento de fls. 55-74, do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dêle entenda conhecer”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos não conhecer do recurso, nos termos do parecer do eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1957. — *Rocha Logôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Haroldo Valladão*, vencido nos termos do voto taquígrafado de fls. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, de acórdo com os votos aqui já expendidos em casos semelhantes. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-10-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o caso é assim fixado e apreciado pelo Dr. Procurador Geral Eleitoral:

“Pelo V. Acórdão recorrido de fls. 37-43, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, indeferiu o pedido do Recorrente, funcionário da sua Secretaria de que fôsse contado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício, na forma do art. 79, inciso XII da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo em que esteve afastado das suas funções, à disposição da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Não conformado com essa decisão, o Recorrente dela recorre para este Colendo Tribunal Superior, mas o descabimento e a improcedência do seu apêlo são manifestos.

O V. Acórdão recorrido constitui, sem dúvida, uma decisão de natureza administra-

tiva, e a atual jurisprudência desta Colenda Corte Superior é no sentido de que não é da sua competência, conhecer de recursos interpostos de decisões de natureza administrativa, proferidas pelos Tribunais Regionais (Venerando Acórdão, de 29-3-57, Recurso Eleitoral n.º 1.017, Classe IV, Espírito Santo).

Além disso, e caso pudesse ser superada essa preliminar, verificar-se-ia que o Venerando Acórdão recorrido limitou-se a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova do processo, interpretando e bem aplicando a lei, em questão da sua exclusiva competência, não podendo, por isso, ser revisto nesta instância.

Assim sendo, e de acórdão, ainda, com o jurídico pronunciamento de fls. 55-74, do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral, scetos pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer".

É o relatório.

#### PRELIMINARES

#### VOTOS

Sr. Presidente, nos termos do parecer do eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral, no sentido de que, conforme decisão reiterada deste Tribunal, não nos cabe competência para julgar recursos de decisões administrativas dos Tribunais Regionais, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos vota de acórdão com S. Ex.ª.

\*\*\*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Nelson Hungria, tenho votado aqui, aliás, de acórdão com V. Ex.ª e o eminente Ministro Vieira Braga, conhecendo de recursos de decisões dos Tribunais Regionais, em matéria administrativa. Essa minha divergência já foi acentuada em outras sessões; não preciso justificá-la.

Conheço de recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga vota de acórdão com S. Ex.ª.

\*\*\*

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, estou de inteiro acórdão com o Sr. Ministro Relator. Firma-se ou reafirma-se a tese da autonomia administrativa dos tribunais, o que se liga diretamente à índole do nosso regime e ao previsto na Constituição em seu art. 97, incisos II e III.

#### RESOLUÇÃO N.º 5.506

Consulta n.º 810 — Classe X — São Paulo — (Bastos)

*Vaga de vereador na representação do partido somente poderá ser preenchida por candidato do mesmo partido, diplomado como suplente, ou, se não houver suplente, mediante eleição.*

Vistos estes autos do Processo n.º 810 (Classe X), em que a Câmara Municipal de Bastos, Estado de São Paulo consulta sobre a forma de preenchimento de vaga de vereador.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que a vaga de vereador na representação do partido somente poderá ser preenchida por candidato do mesmo partido, diplomado como suplente, ou, se não houver suplente, mediante eleição, tudo de acórdão com as notas taquigráficas que ficam incorporadas à presente Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1957. — Rocha Lagóa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Esteve presente o Dr. Alceu Barbeão, Procurador Geral Substituto. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 15-10-57).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a Câmara Municipal de Bastos, no Estado de São Paulo, dirigiu a este Tribunal a seguinte consulta:

"a) O Candidato a vereador que não obteve nenhum voto e nem ele mesmo tendo votado, no Município, poderá tomar posse como último suplente?

b) Como proceder quando um partido não contar mais com suplente e na hipótese de haver uma vaga para esse partido, na cadeira de vereador? Far-se-á eleição suplementar? Ou a Câmara empossará o suplente mais votado de outro partido?

c) É considerado suplente o candidato que não obteve nenhum voto, mas que tenha votado na eleição?

d) Em que fatos se basear o Município para requerer a eleição suplementar?"

Indo os autos ao Dr. Procurador Geral Eleitoral, foi lançado o seguinte parecer:

".....  
.....

Quanto ao item a, somos por que se responde no sentido de que os suplentes são aqueles diplomados como tais, pela Junta Eleitoral.

Se existe suplente diplomado, por decisão transitada em julgado, nas condições objeto do quesito, é evidente que poderá tomar posse na Câmara, em caso de vaga.

Com relação ao item b, opinamos no sentido de que se responde, informando que, ocorrendo a hipótese objeto do quesito, a vaga não poderá ser preenchida por suplente de outro partido, pois o artigo 121 do Código Eleitoral, estabelece que "as vagas que se derem na Representação de cada partido, serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido"; e que, só deverá ser procedida nova eleição, no caso do art. 63 do mesmo Código, que assim dispõe:

"Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período do mandato".

Quanto ao item c, já está o mesmo respondido, implicitamente, na parte relativa ao item a, de vez que só são considerados suplentes, os diplomados como tais, pela Justiça Eleitoral, e de acórdão com o art. 62 do Código Eleitoral.

Com relação ao item d, somos por que se responde ao quesito, informando que as eleições suplementares só podem ser procedidas nos casos expressos da legislação eleitoral, entre eles o do supra transcrito art. 63, do Código Eleitoral".

É o relatório.

#### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

Sr. Presidente, como vê o Tribunal a Câmara Municipal de Bastos, pelo seu Presidente Tharu Nishi, pelo seu Secretário, Hirajuki Kobaiashi, faz ao Tribunal uma pergunta cuja parte principal é relativa a posse. O que essa Câmara Municipal quer saber, em primeiro lugar, é se pode tomar posse um suplente que não obteve votos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Nenhum voto?

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Exatamente.

O parecer do Dr. Procurador Geral é no sentido de ser respondida afirmativamente à consulta, nessa primeira parte, dizendo que o suplente diplomado como tal é que deve tomar posse.

O Sr. Ministro José Duarte — Não entende Vossa Excelência que é caso concreto?

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — O que digo é o seguinte:

VOTO

As consultas, segundo jurisprudência pacífica, somente podem ser respondidas quando não se referirem a casos concretos. A matéria eleitoral, sobre que versem as consultas, deve ser apresentada aos Tribunais com o caráter de tese.

Mas, como, na verdade, o que leva a perguntar, em regra, é um fato já ocorrido ou pelo menos iminente, a indagação, por isso mesmo que somente poderá vingar se aparecer despidida das circunstâncias que individualizariam o seu conteúdo como um fato acontecido ou que está para acontecer, ao invés de ser submetida aos Tribunais em quesitos singelos, diretos, precisos, surge quase sempre dividida e subdividida em interrogações miúdas, que mal suprem, mal escondem os pormenores e as peculiaridades do caso em que o consultante está pondo a mira.

Neste processo, a Câmara Municipal de Bastos, Estado de São Paulo, em officio assinado pelo seu Presidente e secretário, quer saber se, havendo vaga na Representação de um partido, poderá tomar posse como último suplente o candidato a vereador que, além de não ter obtido voto, não haja votado no município, ou se pode ser considerado suplente o candidato, que, embora tenha votado na eleição, não recebeu um voto sequer. Além disso, quer saber se, esgotada a lista dos suplentes de um partido, pode ser convocado para a vaga existente na sua Representação suplente de outro partido. E por fim pergunta, ainda em que fato terá o Município de se basear para requerer a eleição suplementar.

Naturalmente, ninguém pergunta sem estar em dúvida, de sorte que, não sendo dadas pelo consultante, ao contrário do que muitas vezes acontece, as razões de sua indagação, o que primeiro acode ao pensamento de quem se dirige a consulta é descobrir e fixar as razões da dúvida.

É claro que a Câmara Municipal de Bastos está em dúvidas quanto à legitimidade de suplente que não houver logrado na eleição um voto sequer, quanto à possibilidade da convocação de suplente de um partido para a vaga aberta na Representação de outro partido quando deste não mais restar suplente algum, e também, quanto ao motivo que deve ser invocado para provocar a realização de eleição destinada ao preenchimento da vaga, à falta de suplente.

O Código Eleitoral contém um capítulo inteiro dedicado à Representação proporcional, formado dos arts. 55 a 62. No art. 55 está dito que as eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais obedecem ao sistema da Representação proporcional. Se assim é, tratando-se de eleições municipais realizadas, conforme se vê na informação prestada pela Secretaria, a 3 de outubro de 1955, cujo processo já deve estar há muito tempo encerrado, como é possível que ainda agora se esteja em dúvida quanto à qualidade, quanto à legitimidade de suplente em algum dos candidatos que não tenham sido eleitos? (O Tribunal está vendo que eu vou raciocinando em busca da origem da dúvida...).

Se estivessemos, isto é, se o Município de Bastos estivesse em fase pre-eleitoral ou mesmo no curso do processo eleitoral, penso que não seria difícil encontrar o fio da meada.

O Código Eleitoral, nos arts. 109 e 110, regulando os últimos atos da apuração geral a cargo dos Tribunais Regionais, alude, expressamente, à proclamação e nomes dos candidatos eleitos e dos respectivos suplentes, na ordem em que devem os últimos substituir ou suceder aos primeiros. Entretanto, quando o Código trata de eleições municipais e dis-

tritas, nas quais a apuração final e proclamação dos resultados competem às Juntas Apuradoras que funcionam nas Zonas Eleitorais, não se encontra no art. 105, que regula a matéria, a menor referência aos suplentes. É claro que, sendo a eleição de vereadores feita pelo sistema de Representação proporcional e a ela devendo aplicar-se também o artigo 62 do Código Eleitoral, da omissão, a que acabo de me referir, não é de deduzir-se que, nas eleições municipais, não devem ser proclamados e diplomados, juntamente com os verdadeiros eleitos, os respectivos suplentes. Essa omissão, a meu ver, poderia ter sido sanada através das Instruções número 4.757, relativas a eleições. Mas o certo é que não o foi.

Acontece que, como já vimos, as eleições municipais do Município de Bastos devem estar com o seu processo terminado há muito tempo. E como a consulta se refere expressamente, à posse ou convocação de suplentes, penso que, como opina a Procuradoria Geral, a resposta deve reportar-se, sobre a parte principal da pergunta, a suplentes diplomados.

Para as outras perguntas, os arts. 63 e 121 do Código Eleitoral dão resposta definitiva. Assim, resumindo quanto possível a solução, voto para que se responda que a vaga de vereador na Representação de um partido somente poderá ser preenchida por candidato do mesmo partido diplomado como suplente, ou, se não houver tal suplente, mediante eleição, nos termos dos arts. 17, letra d e 63 do Código Eleitoral.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, pergunto ao eminente Relator se esta consulta é feita diretamente pela Câmara Municipal ao Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Exatamente.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Não seria antes caso de ser dirigida ao Tribunal Regional?

O Sr. Ministro Presidente — Pode ser dirigida ao Tribunal Superior, porque envolve assunto que, é possível, venha a interessar a outras unidades da Federação.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — O texto de lei é idêntico, quer para o Tribunal Superior, quer para os Tribunais Regionais. Refiro-me aos arts. 12 e 17, letras e e f. Todavia, deve-se fazer distinção entre o que é de interesse estritamente regional e o que é de interesse nacional, para não se estar a dar a opção a autoridade e a partidos.

O Sr. Ministro Vieira Braga (Relator) — Nunca se fez tal distinção neste Tribunal.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Nunca ocorreu fazer-se dir-se-ia. Eu, porém, preferiria fixar regras de valor normativo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Já me tenho manifestado neste Tribunal, conforme a observação de V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

VOTOS

O Sr. Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, entendo que respondendo a esta consulta, poderemos dar normas de caráter nacional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, desde que o Tribunal entende que é competente, e eu, agora, me reporto à consideração do eminente Ministro Arthur Marinho, já precedida de consideração minha, no mesmo sentido, desde que o Tribunal se entenda competente, estou de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, recorde-me que, de uma feita, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos e eu entendemos que, normalmente, essas consultas deveriam ir, em primeiro

lugar, aos Regionais, porque, caso contrário, pode acontecer que se suprima uma instância.

O Sr. Ministro Presidente — Perdão! Em matéria de consulta, não há instância.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A consulta envolve caso concreto. Depois, quando vem o caso concreto, o Tribunal está preso ao julgamento da consulta.

O Sr. Ministro Presidente — Não! O Tribunal não fica preso a julgamento proferido em consulta.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Isso deixa muito mal o Tribunal. Lembrem-se V. Ex.<sup>a</sup> do caso Adhemar de Barros e Mozart Lago. Assim, só em casos excepcionais, é que tenho conhecido dessas consultas.

Conheço da presente consulta, mas faço esta ressalva.

O Sr. Ministro José Duarte vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

### RESOLUÇÃO N.º 5.519

Processo n.º 859 — Classe X — Pará (Belém)

*Indejere-se a solicitação de força federal para garantir a realização de comício. Recomenda-se, entretanto, ao Presidente do Tribunal Regional do Pará que requisite do Governador do Estado as necessárias garantias para o cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança.*

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional do Pará enviou a esta Córte telegrama comunicando que o Juiz Eleitoral da 29.<sup>a</sup> zona da Capital daquele Estado lhe requisitara força para garantir a realização de comício de propaganda partidária a se realizar naquela cidade, comício esse para cujo local havia sido designada a Praça da Redenção. Acontece, porém, que o Chefe de Polícia entendeu que esse local era inconveniente, havendo, ao que se supõe, determinado outro local. Os interessados, entretanto, em mandado de segurança impetrado ao referido juiz, obtiveram que o comício se realizasse mesmo no local anteriormente designado, isto é, a Praça da Redenção; e, para garantir a realização do comício nesse local, o mesmo juiz, então, para o fim precisamente de que ele se realizasse ali, com as devidas garantias, requisitado força federal ao Tribunal Regional — e aquela Córte resolveu trazer o pedido ao nosso pronunciamento, nos seguintes termos.

“Tendo Presidente Trizegelei decisão hoje vg atendimento pedido Juiz Eleitoral Vigésima Nona Zona Capital seja posta sua disposição Força Federal vinte horas Praça Redenção nos termos Mandado Segurança contra ato Chefe Polícia tenho honra dirigir-me Vossências solicitando necessárias providências sentido tornar efetiva garantia requerida referido Juiz Ats sds Ignacio Souza Moita, Presidente”.

Sr. Presidente, não há dúvida que, para assegurar o cumprimento de decisão judicial, na órbita do direito eleitoral, pode ser requisitada e concedida força federal, para garantir direitos que sejam em jogo. O Código Eleitoral é expresso, não só para garantia da liberdade, da regularidade e da normalidade da eleição, senão, também, de decisão judiciária, decisão emanada de tribunal eleitoral, bem como para o cumprimento da lei eleitoral. A lei eleitoral assegura, sem dúvida alguma, a propaganda partidária, que poderá fazer-se, entre outros meios, por comícios, na praça pública. A Constituição Federal assegura, como se sabe, o direito de reunião, apenas com a ressalva de que a autoridade local poderá designar outro local, ou melhor, poderá determinar local mais conveniente à ordem pública ou ao interesse público. No caso, o que teria havido é que o Chefe de Polícia não se conformou em que o projetado comício se realizasse na Praça

da Redenção e teria designado outro local — não se diz, no telegrama, qual seja este.

Entretanto, os interessados obtiveram do Juiz Eleitoral lhes fosse assegurado o direito de realizar o comício no local realmente por eles desejado e marcado que era a Praça da Redenção. O Juiz, ao requisitar a força — pelo menos não o explica o telegrama —, não teria dado as razões, não teria demonstrado o fundamento à suspeita de que esse comício seria perturbado, seria impedido pela autoridade policial da capital do Pará; não aponta fato algum de onde se possa deduzir, ou de onde se possa inferir receio de que isso ocorra. Admitamos, porém, que exista esse receio, que existam motivos para essa suspeita de que a autoridade policial ou impedirá o comício, no referido local, ou se mancomunará com elementos perturbadores do comício. Todavia, isso, por enquanto e em face do telegrama é mera conjectura, não há elemento algum para que nos baseemos em uma conclusão positiva, categórica em tal sentido. Assim, se deferissemos o pedido de força, se concedéssemos a presença de força federal para garantia desse comício, poderíamos estar criando um precedente perigoso, e seria, de nossa parte, positivamente uma decisão precipitada.

Por conseguinte, entendo que a solução mais razoável, mais sensata para o caso vertente será esta: o Tribunal telegrafar ao Desembargador Presidente do Regional do Pará para que se realmente há qualquer fato, qualquer indício no sentido de perturbação desse comício ou de recusa do cumprimento da decisão judicial por parte de autoridade local, se entenda com o Governador do Estado, reclamando do mesmo as garantias que está adstrito a prestar àquela decisão judicial. Admitamos *ad argumentandum* que no caso ocorra uma das figuras contidas na letra g do art. 12 do Código Eleitoral, isto é, relativa ao cumprimento da lei. A força federal pode ser concedida, não só para garantir o cumprimento da lei, como também para garantir a decisão judicial e também a liberdade das eleições. No caso, seria o cumprimento da lei, ou seja, o respeito a uma decisão judicial, contra a qual, embora tivesse havido recurso este não tem efeito suspensivo. Assim, essa decisão tem que ser cumprida *si et in quantum*, deve ser atendida enquanto não for regularmente reformada. Por conseguinte, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional deverá dirigir-se ao Governador do Estado para reclamar dele medidas no sentido de que seja plenamente garantida a realização desse comício — o que importa em assegurar a execução e cumprimento de uma decisão judicial. Se o Governador do Estado se negar a esse dever, se recusar tal garantia, importará isso até mesmo na sua responsabilidade, de acordo com a Lei n.º 1.074 é um dos crimes de responsabilidade. Faz parte da casuística dos crimes de responsabilidade esse do Governador de Estado negar-se ao cumprimento de decisão judiciária. Assim, se, realmente, existe essa omissão, se há qualquer fato que possa indicar a possibilidade, ou a probabilidade, de que a autoridade policial não vai cumprir a decisão judicial e que há elementos que vão perturbar a realização desse comício, e elementos que contam com o apoio da polícia, de modo positivo ou de modo omisso, ele deverá pedir do Governador do Estado a sua intervenção direta e imediata, no caso, para que tal não ocorra.

Assim, em resumo, o meu voto é este: indefiro o pedido de requisição de força federal, para dizer ao Des. Presidente do Tribunal Regional que se entenda com o Governador do Estado, no sentido de que este promova todas as medidas necessárias à garantia da realização do comício de que se trata — realização essa que, no caso, representa a execução de decisão judicial.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação de força federal, nos termos do seguinte voto do Relator:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 25-10-57).

**RESOLUÇÃO N.º 5.524**

**Consulta n.º 858 — Classe X — Distrito Federal**

*As assinaturas na fôlha de votação e no título, bem como as rubricas nos retratos, devem ser do mesmo juiz.*

Vistos êstes autos da Consulta n.º 858 (Classe X), em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminha consulta do juiz da 7.ª zona eleitoral sobre assinatura do juiz auxiliar na fôlha de votação:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, responder que as assinaturas na fôlha de votação e no título, bem como as rubricas nos retratos devem ser do mesmo juiz, tudo nos termos das notas taquigráficas que se incorporam a esta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 6 de agosto de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto:

**Voto**

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, votei vencido na sessão anterior, quando se cogitou da consulta sobre a assinatura dos títulos eleitorais. Entendia eu que, na forma da lei, só os juizes de direito poderiam assinar naqueles títulos. O Tribunal, porém, por sua maioria e em sua sabedoria, entendeu de modo contrário. Ora, o título e a fôlha de votação são preenchidos após a solicitação da inscrição, pelo eleitor, num mesmo processo. De forma que, se o juiz substituto, ou o juiz designado para auxiliar, pode, conforme o Tribunal decidiu assinar títulos eleitorais, também poderá...

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Exatamente, deverá.

O Sr. *Ministro Presidente* — Deverá assinar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... rubricar a fôlha de votação. Quanto a dever assinar, divirjo, *data venia*, de VV. Excias. Poderá, também, assinar fôlhas de votação. Não vejo inconveniente nisso. Ambos são juizes. As pessoas que exercem a função é que são diferentes.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O título é o extrato da fôlha de votação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O título é certidão da fôlha de votação. Mas, que importa que uma autoridade lavre o ato e outra dê a certidão?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O título é o documento que o eleitor apresentará perante a mesa receptora. Seu voto deve ser tomado em separado, se êle não corresponder à fôlha de votação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Esse rigorismo vai colaborar para dificultar. Entendo que êste Tribunal deve interpretar amplamente a lei, com o propósito de facilitar o alistamento. Se o intuito é facilitar, essa exigência de identidade de assinatura na fôlha de votação e no título prejudicará aquêle intuito.

Assim, vencido que fui, quanto à competência exclusiva de juiz eleitoral, meu voto, agora é no sentido de que a fôlha de votação e o título podem ser assinados pelo mesmo juiz ou por juiz diferente.

*Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 18-10-57).

**RELATÓRIO**

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, recentemente foi êste Tribunal chamado a responder a uma consulta que lhe foi dirigida, em nome do Tribunal Regional do Distrito Federal, pelo seu Presidente.

Deu origem à consulta o seguinte fato:

O Dr. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral, alegando grande acúmulo de processo de alistamento e a existência de mais de 5.000 títulos prontos para receber

a assinatura do juiz, solicitou ao Tribunal Regional que fôsem designados juizes para prestarem auxílio naquela zona, auxílio que se limitaria à assinatura de títulos.

O Tribunal Regional, por maioria de votos se não me engano, deixou de atender a tal solicitação, mas resolveu consultar a êste Tribunal sobre a admissibilidade da providência, isto é, se podiam ser designados juizes, na fase de intenso serviço de alistamento, exclusivamente para o fim de assinarem os títulos dos que lograssem deferimento ao seu pedido de inscrição.

Êste Tribunal deu resposta afirmativa à consulta, ficando consignado que os juizes auxiliares seriam designados exclusivamente para a assinatura dos títulos, quando, o exigisse o acúmulo do serviço.

Comunicada a decisão ao Tribunal Regional e adotada a providência, que êste Tribunal considerara legal, surgiu na própria Zona Eleitoral dúvida quanto à extensão do auxílio a ser prestado. O Dr. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral dirigiu-se ao Tribunal Regional, a fim de que ficasse esclarecido caber ao juiz auxiliar, além de assinar o título, assinar a própria fôlha de votação, não só por que, assim, seria mais eficaz a cooperação do juiz auxiliar, como se evitaria a inconveniência de apresentar o título assinatura de juiz diferente do que constava da fôlha de votação.

O Tribunal Regional mais uma vez considerou necessário que fôsse ouvido êste Tribunal sobre o assunto, uma vez que a êle, que considera legal a providência, cabia agora precisar os termos em que poderia ser ela adotada.

Eis o parecer do Dr. Procurador Geral:

"Julgando em 5 de julho último o Processo n.º 833, da Classe X, e referente a uma Consulta que lhe foi formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, êste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, contra o nosso parecer e contra os votos dos eminentes Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, entendeu que "poderão ser designados juizes auxiliares, exclusivamente para a assinatura dos títulos eleitorais, quando assim o exigir o acúmulo do serviço" (fls. 5).

Em virtude do adverbio "exclusivamente", constante da decisão dêste Colendo Tribunal Superior, surgiu a dúvida objeto do presente processo, e referida no officio de fls. 3, do digno Dr. Juiz da 7.ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, e que é a de se saber se os juizes auxiliares em questão, além de assinarem os chamados títulos eleitorais, podem, ou devem, também, assinar as fôlhas de votação a que os mesmos títulos se referem.

A nosso ver e tendo em vista a decisão em aprêço dêste Colendo Tribunal Superior, a dúvida, ou melhor, a presente Consulta, deve ser respondida no sentido de que os juizes auxiliares em aprêço devem também assinar as fôlhas de votação, correspondentes aos chamados "títulos eleitorais".

Segundo o art. 68, § 2.º, da Lei n.º 2.550 de 1955, o título eleitoral é "um extrato" da fôlha individual de votação do eleitor, e, assim, parece-nos óbvio que o juiz que assinar êsse extrato, denominado, *ex-vi-legis*, de título eleitoral, deve ser, obrigatoriamente, o mesmo que assinar a fôlha individual de votação.

Na hipótese contrária, o título eleitoral não corresponderia, perfeitamente, a um extrato, da fôlha individual de votação e poderia ocasionar, inclusive, graves dificuldades ou inconveniências, como as que são lembradas no mencionado officio de fls. 3.

Nessas condições, opinamos no sentido de que se responda à presente consulta, complementando e esclarecendo a decisão anterior dêste Colendo Tribunal Superior, isto é, no sentido de que o juiz, titular ou auxiliar, que assinar o título eleitoral, deve, obrigatoriamente, assinar a fôlha individual de votação, a que o mesmo se refere".

Ê o relatório.

## VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a Procuradoria Geral, como vimos salientou que, no caso, não cabia dizer apenas que era facultado ao Juiz designado para auxiliar assinar também a fôlha de votação, mas era preciso mesmo declarar que a fôlha de votação e o título deviam ser assinados pelo mesmo juiz.

Tenho lembrança, Sr. Presidente, de que, ao dar o meu voto na primeira consulta, da qual fui relator, tive ocasião de assinalar que, pelo sistema vigente do alistamento, várias seriam as peças a serem assinadas pelo Juiz após o deferimento da inscrição.

A multiplicidade de assinaturas foi, como se vê, invocada, precisamente, para justificar que a um juiz fosse confiado o encargo de lançar as assinaturas necessárias ao alistamento, deixando ao juiz eleitoral o tempo livre para despachar os processos e presidir aos demais trabalhos da Zona.

Seja como fôr, a resposta d'êste Tribunal observou os termos em que se fizera a consulta. Daí o emprego do advérbio "exclusivamente", que veio criar dúvidas na aplicação da providência.

O Tribunal está bem seguro do sistema do alistamento em vigor. Deferida a inscrição, deve o juiz lançar a assinatura na fôlha de votação e nas duas partes do título, que é um mero extrato da fôlha de votação, além de rubricar os retratos nas mesmas peças. São, assim, três assinaturas e três rubricas.

É evidente a inconveniência de conter a fôlha de votação a assinatura e rubrica de um juiz e o título eleitoral a assinatura e a rubrica de outro juiz. Se o título é um extrato da fôlha individual da votação, obviamente devem no título estar reunidos todos os elementos de identificação do eleitor inscrito, inclusive a assinatura do mesmo juiz e sua rubrica no retrato.

No julgamento da primeira consulta, em que se indagava se era possível a designação do Juiz para assinar os títulos eleitorais, um dos nossos colegas, creio que o Ministro Arthur Marinho, pôs em relevo que, para responder a essa consulta, não era necessária uma explanação em profundidade no nosso direito eleitoral, pois, em se tratando de mero ato de execução do deferimento da inscrição, a providência, a que se referia a consulta, podia ser autorizada por êste Tribunal, dado o seu poder normativo, conforme estar previsto no parágrafo único do art. 117 da Constituição.

Assim, Sr. Presidente, voto no sentido de que seja respondida a consulta nos seguintes termos: as assinaturas na fôlha de votação e no título, bem como as rubricas nos retratos, devem ser do mesmo juiz.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, votei vencido na sessão anterior, quando se cogitou da consulta sobre a assinatura dos títulos eleitorais. Entendia eu que, na forma da lei, só os juizes de direito poderiam assinar naqueles títulos. O Tribunal, porém, por sua maioria e em sua sabedoria, entendeu de modo contrário. Ora, o título e a fôlha de votação são preenchidos após a solicitação da inscrição, pelo eleitor, num mesmo processo. De forma que, se o juiz substituto, ou o juiz designado para auxiliar, pode, conforme o Tribunal decidiu assinar títulos eleitorais, também poderá...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Exatamente, deverá.

O Sr. Ministro Presidente — Deverá assinar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... rubricar a fôlha de votação. Quanto a dever assinar, divirjo, *data venia*, da VV. Exias. Poderá, também, assinar fôlhas de votação. Não vejo inconveniente nisso. Ambos são juizes. As pessoas que exercem a função é que são diferentes.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O título é o extrato da fôlha de votação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O título é certidão da fôlha de votação. Mas, que importa que uma autoridade lavre o ato e outra, dê a certidão?

O Sr. Ministro Vieira Braga — O título é o documento que o eleitor apresentará perante a mesa receptora. Seu voto deve ser tomado em separado, se ele não corresponder à fôlha de votação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Esse rigorismo vai colaborar para dificultar. Entende que êste Tribunal deve interpretar amplamente a lei, com o propósito de facilitar o alistamento. Se o intuito é facilitar, essa exigência de identidade de assinatura na fôlha de votação e no título prejudicará aquêle intuito.

Assim, vencido que fui, quanto à competência exclusiva de juiz eleitoral, meu voto, agora é no sentido de que a fôlha de votação e o título podem ser assinados pelo mesmo Juiz ou por juiz diferente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Vota de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, com a ressalva relativa ao caso a que se referiu o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, a fôlha de votação (a ver art. 68 da Lei número 2.550) é nada mais, nada menos, do que a reprodução do título de eleitor.

O Sr. Ministro José Duarte — É o contrário, *data venia*, a fôlha de votação é que é fundamental. A lei nem fala em título. Nós é que, quando baixamos Instruções a respeito, declaramos aquêle certificado, que se dá ao eleitor, de título. A lei, porém, nem fala em título. Cogitamos da fôlha de votação, que é precípua, essencial.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup> A fôlha de votação, tal qual alude o art. 68, remetendo, até, para o modelo número um, contém os mesmos dizeres do título eleitoral. Permita-me meu eminente colega apartante que eu fale em título eleitoral. É aquilo que até pouco tempo se dizia uma segunda via, de título, para o efeito de fichário do alistamento eleitoral. Ela, portanto, deve ser assinada pelo mesmo juiz. Isso, todavia, não é tão rigoroso nem tão rígido assim. Se ocorrerem modificações justificadas, elas serão explicadas nas anotações, porque essas anotações que estão sendo apresentadas, aqui, a título de modelo oficial, visam, exatamente, esclarecer modificações que possam advir, evitando-se, assim, aquêle inconveniente que foi destacado pelo Sr. Ministro Relator, com quem tenho a honra de concordar.

É o meu voto.

## RESOLUÇÃO N.º 5.529

Processo n.º 871 — Classe X — Distrito Federal

*Dispensa de concorrência pública ou administrativa e adoção de coleta de preços para aquisição de material; autorização concedida nos termos do art. 6.º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 7.915, de 30-8-1945.*

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal oficiou a êste Tribunal declarando que precisa adquirir, com urgência, material, com o fim de proceder intensamente aos trabalhos, para fornecer fotografias aos alistandos. Por isso, solicita que, na forma do disposto no artigo 6.º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945, autorize a substituir o processo de concorrência administrativa ou pública, pelo processo estabelecido naquele texto legal, de coleta de preços, na movimentação do destaque de Cr\$ ..... 2.150.000,00, já obtidos, bem como dos que, porventura, se lhes seguirem, à conta do crédito especial aberto à Justiça Eleitoral, pelo Decreto número 41.564, de 23 de maio de 1937.

Ouvida a Secretaria assim se manifestou:

"A solicitação, *data venia*, afigura-se-nos perfeitamente viável tendo em vista, o que dispõe o Decreto-lei n.º 7.915, art. 6.º, parágrafo único, item a, *verbis*:

Art. 6.º A aquisição de material e a prestação de serviços serão precedidas de:

a) coleta de preços para as operações compreendidas entre Cr\$ 2.000,00 e Cr\$ 50.000,00;

b) concorrência administrativa, para as de valor compreendido entre Cr\$ ... 50.000,00 e Cr\$ 150.000,00.

Parágrafo único. A concorrência pública ou administrativa poderá ser dispensada ou substituída por coleta de preços, qualquer que seja o valor da operação:

a) por motivos de ordem técnica ou econômica ou circunstâncias imprevistas, a juízo do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral".

O Dr. Auditor Fiscal deu o seguinte parecer:

"No presente processo o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita ao Presidente desta Egrégia Corte Superior a mudança da concorrência pública ou administrativa por coleta de preços para a aquisição de material fotográfico que exige o alistamento eleitoral.

Esta Auditoria Fiscal, baseando-se no estudo feito pelo nobre Diretor do Serviço Administrativo é de opinião que a mudança é possível, pois o pedido está perfeitamente enquadrado no artigo 6.º, Parágrafo único do Decreto-lei n.º 7.915 de 30 de agosto de 1945".

A lei autoriza, expressamente, o Presidente do Tribunal Superior a dispensar a concorrência pública ou administrativa, substituindo-a pela coleta de preços.

Em outra oportunidade, o Sr. Ministro José Duarte em sessão administrativa, abordou esse problema: a possibilidade da substituição da concorrência administrativa pela coleta de preços. A lei é expressa e diz que, por motivo de ordem técnica ou econômica, ou circunstância imprevista, a juízo do Presidente do Tribunal Superior, poderá ser feita dessa maneira a aquisição.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional justifica o pedido com a urgência e a extensão do trabalho.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar a autorização pedida, restrita entretanto ao montante do destaque já concedido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-10-57).

### RESOLUÇÃO N.º 5.542

Processo n.º 895 — Classe X — Distrito Federal

*Autorização ao Tribunal Regional para requisitar, quando julgar conveniente, força federal em garantia da propaganda eleitoral e da realização da eleição a ser realizada em dia próximo.*

Vistos estes autos de Processo n.º 895 (Classe X), em que a União Democrática Nacional solicita que fique a força federal à disposição dos juizes eleitorais, aos quais caberá fazer as respectivas solicitações, ou de presidente do Tribunal Regional para garantia da propaganda eleitoral e de eleições:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer da representação e autorizar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará a requisitar quando julgar conveniente, força federal para garantia da propaganda eleitoral e da realização do pleito municipal de 1 de setembro próximo vindouro, na Capital do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Artur Marinho*, meu voto, constante de fls. como os demais, se integra no julgado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 25-10-57).

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o presente processo prende-se, pelo assunto, ao de n.º 877, que já foi objeto de apreciação deste Tribunal. Assim, vou rerefer os documentos que deram lugar à requisição de força, no primeiro processo.

No dia 14 do corrente mês, foi recebido, por esta Corte, o telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Pará, nos seguintes termos:

"Devendo realizar-se no dia 1 de setembro..." até "... Lei n.º 2.550 de 1955".

O Tribunal Superior apreciando o pedido, converteu o julgamento em diligência, por unanimidade de votos, para solicitar esclarecimentos ao Regional.

O Telegrama enviado pelo Desembargador Presidente do Regional em resposta ao pedido de informações, está assim redigido:

"Acudindo solicitações cabograma..." até "... autoridades militares".

Este Tribunal, por maioria de votos, decidiu conceder a força federal, exclusivamente para garantia da intangibilidade das urnas recolhidas à sede do Tribunal Regional, durante a apuração do pleito, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Arthur Marinho.

Agora, o delegado da U.D.N. dirige-se a esta Corte com o seguinte requerimento:

"A União Democrática Nacional, por seu delegado, vem requerer a V. Ex.ª a juntada dos telegramas anexos ao processo em questão".

O processo referido é este relativo ao pedido de força.

"As comunicações em tela dão conhecimento de que, lamentavelmente, o Excelentíssimo Sr. Governador está sendo impotente para continuar mantendo a ordem, fato de que tanto se orgulhava e, bem assim, ainda contrariando os dizeres do seu cabograma de fls. 10-12..."

Está junto ao processo o cabograma dirigido a esta Corte pelo Governador do Pará.

"... não mais está..." até "maior autoridade".

(O que deixou de ser transcrito não consta do processo).

Os telegramas a que se refere este pedido são os seguintes:

"Senador Juracy Magalhães — Grande massa capangas Baratas integrantes SNA-PP et Des et Polícia tentou ontem noite dissolver grande comício Coligação Pró-Candidatura Lopo de Castro pt diversos nossos companheiros saíram feridos vg estabelecendo pânico disparos arma fogo pt Maiores consequências evitadas porque vg dominada surpresa vg assistentes repeliram agressores quais fugiram veículos oficiais pt Seguramente informados Polícia tentará repetir episódio fim amenizar população labter-se comparcimento eleição primeiro setembro pt Nosso candidato recebe ameaças telefônicas diárias seu próximo assassinato pt Fim não se repita tragédia Alagoas pt Bárbaras cenas Governo passado 1950 quando foram assassinados estudantes et líderes deligados pedimos alertar Nação convocando responsabilidade Presidente República abraços Deputado *Ferro Costa* Presidente UDN Pará".

Anteriormente, este Tribunal recebera pedido do Tribunal Regional, de força federal, a fim de garantir decisão de juiz eleitoral sobre localização de

concluído. Foi relator do processo o Sr. Ministro Nelson Hungria e o Tribunal Superior, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação e deliberou recomendar ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional requisitasse, do Governador do Estado as necessárias garantias, para cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança; vencido, nessa última parte, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

É o relatório.

#### VOTOS

Sr. Presidente, o entendimento reiterado deste Tribunal, com relação ao art. 65 da Lei n.º 2.550 e às disposições do Código Eleitoral referentes à requisição de força federal, pode resumir-se nos seguintes termos: a força federal está, automaticamente, posta à disposição da Justiça Eleitoral para o efeito de garantir as eleições; mas somente o Tribunal Superior é que pode fazer ou autorizar a requisição dessa força.

Vou ler a Resolução que contém as Instruções sobre propaganda eleitoral, na parte que interessa ao caso.

As Instruções cogitando das diversas formas pelas quais se pode realizar a propaganda eleitoral, inclusive comícios na praça pública, estabelece, no art. 18, o seguinte: "Em caso de necessidade de requisição, os tribunais eleitorais requisitarão da autoridade competente, mediante aprovação do Tribunal Superior, a força federal ou estadual que se fizer necessária, para assegurar o cumprimento da lei, destas Instruções e das decisões respectivas, em matéria de propaganda eleitoral".

Assim, é fora de dúvida que este Tribunal entende, que pode ser requisitada força federal não só para garantia dos atos eleitorais, como também para garantia de propaganda eleitoral. Isto está expresso e especificado, até mesmo através de Instruções expedidas por este Tribunal em 1955.

No caso presente, vê-se que o Tribunal Regional do Pará requisitou força federal para as eleições do dia 1 do mês entrante, esclarecendo, no último telegrama, que se tratava apenas de medida de cautela. Como este Tribunal havia decidido que só a ele competia fazer a requisição da força federal, o Tribunal Regional pediu que a força fosse posta à sua disposição, a fim de que dela usasse, em caso de necessidade, não só em relação à guarda das urnas, como, também, em relação às eleições. E o que consta do final do telegrama.

Este Tribunal, nos casos de Minas e de São Paulo, delegou aos respectivos tribunais eleitorais a faculdade de fazer a requisição, em caso de necessidade, porque esta Corte, estando longe do teatro dos acontecimentos, longe do local onde poderiam ocorrer perturbações da ordem em prejuízo da propaganda eleitoral ou do próprio processo eleitoral, acudiria tardiamente, caso se tornasse necessária a intervenção da força federal.

Nestas condições, Sr. Presidente, entendo que, à vista dos fatos já agora ocorridos e dos termos do pedido anterior do Tribunal Regional do Pará, deve ser ao mesmo Tribunal delegada a faculdade de requisitar a força federal, se necessário, não só para garantia da propaganda eleitoral, como, também, das próprias eleições a serem realizadas a 1 de setembro.

Tenho inteira confiança em que o Tribunal Regional saberá conduzir-se à altura dos acontecimentos, não recuando diante da iniciativa de pedir a força federal, se necessária, nem, também, facilitando a requisição, se não houver necessidade.

Aliás, os fatos transmitidos por este telegrama e de que dão notícias vários jornais, de hoje, da Capital do Estado, estão mostrando que é agora muito grande a exaltação de ânimos no Pará. Lá, nos jornais, que está anunciado, ainda para esta semana, um "meeting" ao qual comparecerá o Presidente do Partido Social Progressista e atual Prefeito de São Paulo. Assim, há toda conveniência em facultar ao Tribunal do Pará os meios necessários a fim de afastar os riscos de desordem e

perturbação, para garantia tanto da propaganda eleitoral, como da própria eleição.

Meu voto é nestes termos, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com S. Ex.ª.

\* \* \*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, estou de acordo com a conclusão do voto do eminente Relator, porque nele se reconhece a própria competência dos tribunais regionais.

Sempre tenho sustentado, nesta Corte, vencido nesta parte, que a requisição de força federal para os fins que mencionou o eminente Relator é da competência dos tribunais regionais. Este Tribunal colocando, invariavelmente, sem exceção, os casos de requisição de força sob sua censura, estará *data venia* com o meu maior respeito, admitindo ou criando a eventualidade da intervenção dessa força. Só as autoridades locais, no teatro dos acontecimentos, e por intermédio da requisição oportuna da força, poderão realizar o sentido da lei. Subordinar a requisição de força, para garantir um ato de momento, a uma autorização do Tribunal Superior, a meu ver, é submeter esse ato ao risco da frustração. O eminente Sr. Ministro Relator propõe que se autorize o Tribunal Regional a requisitar a força, desde que seja oportuna a intervenção dessa força. Estou de acordo com esta conclusão, porquanto entendo que esta medida é da competência dos Tribunais Regionais.

Faz-se uma distinção, frente à letra da lei, mas, não se pode dizer, até este momento, se, competindo aos tribunais regionais requisitar a força para cumprimento de suas próprias decisões, suas próprias decisões não poderão ter esse caráter de assecuração da efetivação das garantias eleitorais, que está expresso na lei.

Teria eu outra restrição a fazer, que seria quanto ao exercício da propaganda, porque, a meu ver, a força federal só pode intervir na fase da propaganda, depois que as decisões judiciais a respeito não houverem sido cumpridas pela própria autoridade local. Não sei como, *data venia*, sem infringir o princípio de autonomia dos estados, a força federal possa intervir para assegurar a ordem na praça pública, em matéria eleitoral. Se assim fosse, *data venia*, não compreenderia eu porque a Constituição especifica tão claramente, no art. 7.º, os casos de intervenção federal. A facilitação do uso da força federal compromete, *data venia*, o princípio de autonomia estadual.

Restrito, como está, o voto do eminente Senhor Ministro Relator, dou-lhe minha adesão em sua conclusão.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão também vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, ao relatar o de que se trata, ao fazer a exposição dos fatos, o eminente Sr. Ministro Relator alude a diversos casos: indivíduos portadores de arma de fogo, pessoas que se achavam no comício público. E aludiu, também, S. Ex.ª a que os assistentes repeliram os agressores. Se isto é exato (e é claro que se deve acreditar na afirmativa do juiz, porque a do partido político, em geral, é apaixonada por definição), se isto é exato, temos que admitir, mesmo, que, de um e de outro lado, aparecem exageros graves. Quanto aos assistentes do comício, não sei como repeliriam uma agressão, a mão armada, dos que visassem dissolver ou perturbar o comício, em praça pública, sem estarem também armados. E não há possibilidade nenhuma de, em reunião a céu aberto, pacífica, estarem os manifestantes armados, a não ser que o "repelir" tenha outro sentido: o de amedrontar, ou por força moral etc., no bom sentido. Acredito que não seria fácil repelir agressores, sem estar também armado, sinal de que o apaixonamento anda por todos os lados e, até, com desvio do que é comportamento legal.

Faço uma certa distinção. A intervenção, a que alude o art. 7.º é uma clínica, é uma amputação temporária nas instituições constitucionais. Para que ela possa viver normalmente. A requisição de força armada, a que alude o Código Eleitoral, ainda não é intervenção, mas a garantia da força federal para fiel execução de ordens de autoridades federais competentes; é uma espécie de procuração ou medida premuniória, para não se chegar, exatamente, ao extremo da intervenção federal que elimina as autonomias locais como um dos males necessários do direito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E Vossa Excelência entende que a força federal, intervindo, isto, desde logo, não importa no sacrifício do princípio de autonomia do Estado?

O Sr. Ministro Arthur Marinho — A resposta é daquelas em que, no sentido comum, tanto faz um sim como um não. Constitucionalmente, não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ora, Vossa Excelência já está fazendo concessões.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — É o conforme indiscriminado do povo. Conforme. Conforme o que? Pode ser e pode não ser. Se a força repele uma ameaça a quartéis, a arsenais, a estabelecimentos militares, é a legítima defesa flagrante da força armada contra a agressão, parte de quem partir. Entretanto, não é intervenção. As vezes, a atuação da força toma a feição de expedição punitiva errada. Isso também não é intervenção *sensu iuris*. Todavia, quando se faz sentir, em face de leis ou ordens legais, autoriza ela, não faz intervenção; garante decisões federais prestigiadoras do direito mesmo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Só depois do desacato a essas decisões, é que há lugar para a intervenção! Queremos uma prática diferente daquilo que a Constituição estabelece!

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Não me parece, *data venia*. É uma questão de verificar como funciona a Constituição. Na diferença entre a Constituição formal e a Constituição real, ou efetiva, as coisas obedecem a todo um compasso de graduações.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Quer com a Constituição formal, quer com a Constituição real, ou efetiva, o princípio da autonomia do Estado é princípio sagrado.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Exatamente. Sem ele, não existiria a federação, pela qual tanto se lutou. Mas a Federação no seu verdadeiro sentido; não a Federação ainda lírica da aspiração de Tavares Bastos cu a dos manifestantes de Itu, de 1870. O princípio se afirmou através do tempo e consulta realidades, não aquelas invocadas por aqueles que detêm a força e o poder para atos que não são proveitosos para a coletividade. A defesa dos princípios do art. 7.º da Constituição é jurídica, na República desde o art. 6.º da de 1891, em termos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Princípios renovados na Constituição de 1946.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Não é tanto assim. Renovados em termos. Quer V. Ex.ª ver um exemplo imediato?

Antes, os comícios não podem ser localizados pelo poder de polícia conferido ao Estado. Hoje, podem.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aí, a própria Constituição permite.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Então, a Constituição, como instrumento de governo, faz adaptações no tempo e no espaço.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É exatamente a Constituição, como instrumento de governo, que só permite a intervenção da força federal, para restabelecer o prestígio das instituições judiciárias.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Perdão. Vossa Excelência chega a sugerir e dá a impressão de que eu seja contra a Federação. Nós não estamos em desacordo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Estou apresentando que V. Ex.ª está fazendo concessões.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Não faço concessões no sentido de transigência. Concessões, todos nós fazemos. Transações, até, no sentido técnico, todos fazemos, tanto em direito privado, como em direito público. Um tem caráter político, outro tem caráter de ato jurídico. Transação todos fazem. A transação pretendia aconselhar, ou aconselhou, um devoto do liberalismo então superior — Ruy Barbosa —, quando definia o papel da intervenção, para justificar sua atitude de advogado do Amazonas, apresentando, entretanto, projeto de lei, como legislador, no qual se solucionavam as divergências entre aquele Estado e seu contendor. Por conseguinte, há transação de orientação política, para chegar a determinada conclusão: proveitosa à coletividade. Transigência superior. Essa eu faço; a má transigência, não faço. Transação interpretativa e integrativa do direito todos nós fazemos.

Folgo muito em não estar em divergência fundamental com meu eminente colega. E vi que Sua Excelência apoiou, pelo menos, a conclusão do voto do Sr. Ministro Relator. Também eu. Eis aí o que é ostensivo para estarmos em perfeito acordo; sendo que eu não me limitei, aqui, a apoiar a conclusão, mas quase todas as premissas lançadas pelo eminente Sr. Ministro Vieira Braga, para chegar ao mesmo resultado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Apoié a conclusão por isto: porque sempre sustentei a competência dos tribunais locais; e, agora, é excepcionalmente.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — É outra coisa. Todavia, há algo maior do que a competência; é a jurisdição. Ora, a jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado — feito distribuidor de direitos eleitorais ou de indivíduos obriga, às vezes, a uma linha que não é bem divisória entre a competência eleitoral e a jurisdição propriamente. É o que está acontecendo, aqui, na prática.

RESOLUÇÃO N.º 5.548

Processo n.º 745 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para o alistamento de cegos alfabetizados.

O Tribunal Superior Eleitoral no uso das atribuições que lhe confere os artigos 12.º letra t e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1.º Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille" que reunirem as demais condições de alistamento podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa — (modelo 1) e a aposição da respectiva assinatura, com as letras do referido alfabeto.

§ 1.º Esses atos serão feitos na presença, também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subcreverá, com o Escrivão ou pessoa designada, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento:

"Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias de títulos foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

§ 2.º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§ 3.º O Juiz Eleitoral apreciará, previamente, a idoneidade do estabelecimento.

Art. 2.º O eleitor cego, nas condições do artigo anterior, deverá procurar, para qualificar-se, a Zona sob cuja jurisdição estiver o estabelecimento referido no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 3.º O Juiz Eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos referidos estabelecimentos, marcando previamente, dia e hora para tal fim.

§ 1.º Os eleitores inscritos em tais condições, deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva Zona.

§ 2.º Se, no alistamento realizado pela forma prevista nestas instruções, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros ainda que não sejam cegos.

#### Da Votação

Art. 4.º O Juiz Eleitoral localizará a sede do estabelecimento a seção eleitoral na qual estiverem incluídos os eleitores cegos, alistados nos termos dos artigos anteriores.

Art. 5.º Para a composição da Mesa Receptora, na seção destinada aos eleitores cegos, o Juiz designará pelo menos um funcionário do próprio estabelecimento e que tenha conhecimento do sistema "Braille".

Art. 6.º No caso de eleição proporcional, o eleitor cego entregará a cédula convenientemente dobrada, ao presidente da Mesa Receptora para que este a coloque na sobrecarta e lance na urna, salvo se o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo, e assinará as folhas de votação em letras comuns ou de sistema "Braille".

Parágrafo único. O Presidente da mesa poderá orientar o eleitor cego indicando a linha onde ele deva assinar a folha de votação.

Art. 7.º No caso de eleição majoritária, para a assinalação da cédula única, o eleitor cego poderá usar qualquer elemento mecânico, que trouxer consigo, ou lhe seja fornecido pela mesa, e que lhe possibilite a fixação do nome ou dos nomes de sua preferência (Resolução n.º 5.092).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Nelson Hungria*. — *Cunha Vasconcellos Filho*, com restrições. — *Antônio Vieira Braga*. — *Artur de Souza Marinho*. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(D. J. de 23-10-57).

#### RESOLUÇÃO N.º 5.551

Consulta n.º 892 — Classe X — Rio Grande do Norte — (Santana do Matos)

Normalmente, o Juiz Preparador recebe instruções do Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.:

O Juiz Eleitoral da 28.ª zona, do Rio Grande do Norte, consulta a este Tribunal sobre o seguinte:

"Se Juiz Preparador Eleitoral recebe instruções dos Juizes Eleitorais ou diretamente dos Tribunais Regionais e Corregedores pt Esta consulta se prende ao fato do Juiz Preparador do Termo Judiciário de São Rafael vg desta 28 Zona vg não acatar as determinações deste Juizo vg motivando não poder o Juiz Eleitoral cumprir a Resolução n.º 5.431 desse Colendíssimo Tribunal vg publicada "Boletim Eleitoral" n.º 71 vg junho de 1957 vg página 671 vg sobre consulta Trirregelei Ceará".

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se pronunciou:

.....

A nosso ver, a consulta já está respondida pela própria letra a do art. 13, da Resolução n.º 5.494, de 28 de junho último. deste Colendo Tribunal Superior, invocada pelo Consultente e segundo a qual, ao Juiz preparador compete "auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do Juiz Eleitoral da respectiva Zona".

Nessas condições, é óbvio que os Juizes preparadores recebem instruções do Juiz Eleitoral da respectiva Zona, cujas determinações devem cumprir, dentro das suas atribuições.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à Consulta formulada, de acôrdo com o acima exposto".

De fato as Instruções dizem que compete ao Juiz preparador auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo determinações do Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

Evidentemente, o Tribunal Regional poderá dar instruções genéricas, que abranjam tanto o juiz eleitoral, como o Juiz preparador; mas, normalmente, o juiz preparador recebe instruções do Juiz Eleitoral.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, responder que os juizes preparadores eleitorais recebem instruções dos Juizes Eleitorais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 25-10-57).

#### RESOLUÇÃO N.º 5.573

Processo n.º 922 — Classe X — Distrito Federal

Aprova a alteração do art. 4.º da Resolução n.º 5.494.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, aprovar a proposta de fls. 2, no sentido de ser alterado o art. 4.º da Resolução n.º 5.494, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 4.º Nas repartições públicas, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mixta, caixas econômicas federais ou estaduais, sindicatos, fábricas, hospitais, entidades de classe, estabelecimentos de ensino superior e instituições religiosas, culturais ou esportivas onde se reúnem diariamente, em grande número, servidores, empregados, dependentes, associados ou participantes, recomenda-se a organização de listas, relativas a grupos de alistando cujas residências estejam na mesma Zona Eleitoral, devendo essas listas ser remetidas aos respectivos juizes eleitorais, até 31 de dezembro de 1957".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Antônio Vieira Braga*, vencido quanto ao prazo de prorrogação que ao meu ver, não devia ultrapassar de 31 do corrente mês. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 25-10-57).

#### PROPOSTA

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, para obviar situação que se apresenta, atualmente, e que todos nós conhecemos, proponho que o artigo 4.º da Resolução n.º 5.494 passe a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Nas repartições públicas, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mixta, caixas econômicas federais ou estaduais, sindicatos, fábricas, hospitais, entidades de classe, estabelecimentos de ensino superior e instituições religiosas, culturais ou esportivas onde se reúnem diariamente, em grande número, servidores, empregados, dependentes, associados ou participantes, recomenda-se a organização de listas, relativas a grupos de alistando cujas residências estejam na mesma Zona Eleitoral, devendo essas listas serem remetidas aos respectivos juizes eleitorais, até 31 de dezembro de 1957".

Os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e Arthur Marinho votam de acôrdo com S. Ex.ª.

#### VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, estou de acôrdo com a proposta do Sr. Ministro Nelson

Hungria, mas fico vencido na prorrogação do prazo para remessa das listas. Entendo que esse prazo não devia ultrapassar de 31 de outubro deste ano.

Os Srs. Ministros Ildelfonso Mascarenhas e Dario Magalhães votam de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

**RESOLUÇÃO N.º 5.585**

**Processo n.º 903 — Classe X — Distrito Federal**

*Alistamento de militares que se encontram fora do país (Batalhão Suez).*

*Determina-se a elaboração de Instruções Especiais sôbre o assunto.*

Vistos, etc.:

Trata-se de "aviso" do Sr. Ministro da Guerra, submetendo à apreciação dêste Tribunal consulta formulada pelo Cte. do "Batalhão Suez" sôbre a maneira de proceder quanto à troca de títulos dos oficiais, subtenentes e sargentos dessa unidade, assim como solicitando instruções para inscrição dos que não são possuidores de títulos eleitorais.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"Pelo Aviso n.º 773-13, de fls. 2, o Exmo. Sr. General Ministro da Guerra submete a êste Colendo Tribunal Superior, a Consulta feita pelo Comandante do "Batalhão Suez", sôbre a maneira de proceder, "quanto a troca de títulos dos oficiais, subtenentes e sargentos, assim como, a inscrição para os que não são possuidores de títulos eleitorais", tendo em vista a situação especial em que se encontra aquela unidade "para cumprir a lei que rege o assunto".

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que, de conformidade com o art. 4.º, inciso I, letra "c", do Código Eleitoral, praticamente repetidos no art. 3.º, letra "c", das Instruções, objeto da Resolução n.º 5.235 de 8-2-56, dêste Colendo Tribunal Superior, — os que se encontram fora do país, não estão obrigados a se alistar, e, assim, aos integrantes do "Batalhão Suez" não poderia ser aplicada qualquer sanção pelo não alistamento.

Entretanto, e tendo em vista a solicitação do Ministério da Guerra e a situação, realmente, especial em que se encontram os eleitores, ou cidadãos alistáveis, integrantes do chamado "Batalhão Suez", êste Colendo Tribunal Superior pode, se assim entender de justiça, baixar Instruções Especiais sôbre o assunto, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso t, do Código Eleitoral.

Essas Instruções devem prever a ida de um Juiz Eleitoral, ou de um funcionário com as atribuições de Juiz Preparador (Resolução n.º 5.494, de 28-6-57), até o local onde se acha o "Batalhão Suez", para ali proceder ao alistamento, observando-se as formalidades legais; e a viagem pode ser custeada, ou pela verba concedida à Justiça Eleitoral, ou pelo próprio Ministério da Guerra.

Quanto aos retratos, acreditamos que não se apresentarão dificuldades, não só porque poderão ser fornecidos pelo Ministério da Guerra, como também porque poderão ser tirados no local.

Sugerimos, outrossim e *data venia*, que, para a elaboração dessas Instruções Especiais, êste Colendo Tribunal Superior solicite a colaboração do Chefe da Comissão de Assuntos de Suez (fls. 3), que poderá, inclusive, informar quais as facilidades que poderão ser dadas pelo Ministério da Guerra".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, e de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, mandar expedir instruções especiais que o caso reclama, requisitando-se ou solicitando-se a presença do chefe da Comissão de As-

suntos de Suez, para que sejam fornecidas as informações necessárias, a êste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicada na sessão de 25-10-57).

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, trata-se de "aviso" do Sr. Ministro da Guerra, submetendo à apreciação dêste Tribunal consulta formulada pelo Cte. do "Batalhão Suez" sôbre a maneira de proceder quanto à troca de títulos dos oficiais, subtenentes e sargentos dessa unidade, assim como solicitando instruções para inscrição dos que não são possuidores de títulos eleitorais.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"Pelo Aviso n.º 773-13, de fls. 2, o Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, submete a êste Colendo Tribunal Superior, a Consulta feita pelo Comandante do "Batalhão Suez", sôbre a maneira de proceder, "quanto a troca de títulos dos oficiais, subtenentes e sargentos, assim como, a inscrição para os que não são possuidores de títulos eleitorais", tendo em vista a situação especial em que se encontra aquela unidade "para cumprir a lei que rege o assunto".

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que, de conformidade com o art. 4.º, inciso I, letra "c", do Código Eleitoral, praticamente repetidos no art. 3.º, letra "c", das Instruções, objeto da Resolução n.º 5.235 de 8-2-56, dêste Colendo Tribunal Superior, — os que se encontram fora do país, não estão obrigados a se alistar, e, assim, aos integrantes do "Batalhão Suez" não poderia ser aplicada qualquer sanção pelo não alistamento.

Entretanto, e tendo em vista a solicitação do Ministério da Guerra e a situação, realmente, especial em que se encontram os eleitores, ou cidadãos alistáveis, integrantes do chamado "Batalhão Suez", êste Colendo Tribunal Superior pode, se assim entender de justiça, baixar Instruções Especiais sôbre o assunto, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso t, do Código Eleitoral.

Essas Instruções devem prever a ida de um Juiz Eleitoral, ou de um funcionário com as atribuições de Juiz preparador (Resolução n.º 5.494, de 28-6-57), até o local onde se acha o "Batalhão Suez", para ali proceder ao alistamento, observando-se as formalidades legais; e a viagem pode ser custeada, ou pela verba concedida à Justiça Eleitoral, ou pelo próprio Ministério da Guerra.

Quanto aos retratos, acreditamos que não se apresentarão dificuldades, não só porque poderão ser fornecidos pelo Ministério da Guerra, como também porque poderão ser tirados no local.

Sugerimos, outrossim, e *data venia*, que, para a elaboração dessas Instruções Especiais, êste Colendo Tribunal Superior solicite a colaboração do Chefe da Comissão de Assuntos de Suez (fls. 3), que poderá, inclusive, informar quais as facilidades que poderão ser dadas pelo Ministério da Guerra".

É o relatório.

**VOTO**

Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com o parecer e sugestões da Procuradoria Geral.

Surgiu que realizemos uma reunião de caráter administrativo para que se delibere sôbre as instruções especiais que o caso reclama, requisitando-se ou solicitando-se a presença do chefe da Comissão de Assuntos de Suez, para que sejam fornecidas as informações necessárias a êste Tribunal.

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

N.º 178

Consulta n.º 857 — Classe X — Distrito Federal

*O Vice Governador no exercício do Governo pode se candidatar a Prefeito da Capital, sem deixar o exercício da governança do Estado. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Consulta êste Colendo Tribunal Superior, a União Democrática Nacional, por intermédio do seu ilustre Delegado, se “pode o vice-governador no exercício do governo se candidatar a prefeito da Capital sem deixar o exercício da governança do Estado?”

A primeira vista, a Consulta parece que deveria ser respondida negativamente, por isso que um Vice-Governador no exercício do Governo é, sem dúvida, o Governador do Estado, e, assim, deveria, pelo menos em tese, ser considerado impedido de se candidatar a Prefeito da Capital do seu Estado.

Acontece porém, que a doutrina e a jurisprudência não só dêste Colendo Tribunal Superior, como do Egrégio Supremo Tribunal, são no sentido de que as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas, expressamente, previstas na Constituição Federal.

Ora, a Constituição Federal não prevê, no capítulo das inelegibilidades, que o Governador de um Estado está impedido, sem deixar o exercício do cargo, de se candidatar a Prefeito da Capital do mesmo Estado, e, assim, não vemos como, a não ser por construção, o que é vedado em matéria de inelegibilidades, se possa responder à Consulta formulada, senão de forma afirmativa.

Aliás, não é a primeira vez que essa questão é submetida à apreciação dêste Colendo Tribunal Superior, pois, como se vê da Resolução n.º 4.686, de que foi relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, publicada à pág. 571 do “Boletim Eleitoral” n.º 36, de julho de 1954, esta Colenda Côte, por unanimidade de votos, entendeu que “o Governador do Estado não pode candidatar-se a Vice-Governador para o período imediato; não está impedido, todavia, de candidatar-se ao cargo de prefeito da capital do mesmo Estado”. (Os grifos são nossos).

Em face do exposto, opinamos no sentido de que se responda afirmativamente à consulta formulada.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 179

Consulta n.º 869 — Classe X — Rio de Janeiro — Miracema

*Certidões de casamento, para fins eleitorais, devem ser fornecidas gratuitamente.*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Consulta o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro êste Colendo Tribunal Superior sobre “se é permitido aos Oficiais do Registro Civil cobrarem certidões de casamento, pedidas para fins eleitorais”.

Segundo o art. 34, do Código Eleitoral, “as certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos delegados de partido” e, como êsse dispositivo

legal, se refere, expressa e exclusivamente, a *certidão de nascimento*, é, a nosso ver, justificável a dúvida objeto da Consulta, que, assim, deve ser conhecida e solucionada por êste Colendo Tribunal Superior.

Quando o legislador estabeleceu a gratuidade das certidões de nascimento destinadas ao alistamento eleitoral teve, evidentemente, por escopo facilitar o mesmo alistamento.

Por outro lado, é sabido que as certidões de casamento são perfeitamente válidas e legítimas para comprovarem o nascimento, idade, filiação, etc., podendo, assim, substituir as certidões de nascimento, sendo inúmeros os casos em que as partes, tendo que provar o *nascimento*, o fazem por meio de *certidão de casamento*.

O art. 7º da Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, dêste Colendo Tribunal Superior, e que expediu “Instruções sobre o alistamento eleitoral”, relaciona os documentos que podem ser usados pelos alistados, e em sua letra “a”, não usa a expressão certidões de nascimento e sim, “*certidão de idade* extraída do Registro Civil”. Além disso, em suas letras “b” e “f” admite que sejam usados: “documento do qual se infira por direito, ter o Requerente idade superior a 18 anos”, e “documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente”.

A certidão de casamento, a nosso ver, atende perfeitamente a essas três hipóteses sendo, portanto, documento hábil para instruir requerimento de inscrição eleitoral.

Nessas condições e tendo em vista o evidente objetivo de facilitar o alistamento eleitoral, do supra mencionado art. 34 do Código Eleitoral; e, também, as inúmeras providências já tomadas, com o mesmo intuito, por êste Colendo Tribunal Superior, somos de opinião de que as certidões de casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, devem também ser fornecidas gratuitamente.

Opinamos, por conseguinte, no sentido de que se responda à presente consulta, nesse sentido e negativamente.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 189

Consulta n.º 892 — Classe X — Rio Grande do Norte — Santana do Matos

*Juízes Preparadores — Recebem instruções e cumprem determinações do Juiz Eleitoral na respectiva Zona.*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Ê do seguinte teor o telegrama de fls. 3, enviado a êste Colendo Tribunal Superior, pelo Dr. Juiz Eleitoral da 28.ª Zona do Rio Grande do Norte:

“Consulta Vossência face art. 13 letra “a” da Resolução n.º 5.494 dêsse Calendíssimo Tribunal vg se Juiz Preparador Eleitoral recebe instruções dos Juizes Eleitorais ou diretamente dos Tribunais Regionais e Corregedores pt Esta consulta se prende ao fato do Juiz Preparador do Termo Judiciário de São Rafael vg desta 28.ª Zona vg não acatar as determinações dêste Juizo vg motivando não poder o Juiz Eleitoral cumprir a Resolução n.º 5.431 dêsse Calendíssimo Tribunal vg publicada Boletim Eleitoral n.º 71 vg junho 1957 vg pág. 671 vg sobre consulta Tiregelei Ceará”.

A nosso ver, a consulta já está respondida pela própria letra "a" do art. 13, da Resolução número 5.494, de 28 de junho último, deste Colendo Tribunal Superior, invocada pelo Consultante e segundo a qual, ao Juiz preparador compete "auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral cumprindo as determinações do Juiz Eleitoral da respectiva Zona".

Nessas condições, é óbvio que os Juizes preparadores recebem instruções do Juiz Eleitoral da respectiva Zona, cujas determinações devem cumprir, dentro das suas atribuições.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à Consulta formulada, de acordo com o acima exposto.

Distrito Federal, 3 de setembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 191

Consulta n.º 887 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre

*Requisições de funcionários públicos ou autárquicos pela Justiça Eleitoral. Como proceder em determinados casos.*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

1) Mediante ofício de fls. 2-6, instruído com os documentos de fls. 7-16, o ilustre Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, consulta este Colendo Tribunal Superior, sobre o seguinte:

"I — as requisições de funcionários públicos ou autárquicos, para auxiliarem os escrivães eleitorais, na forma do art. 17, letra "n", do Código Eleitoral, podem ser desatendidas, sob qualquer fundamento, pelas respectivas Repartições?

II — Esses funcionários devem ser requisitados diretamente às Repartições em que servem?

III — Os Tribunais Regionais podem fixar prazo para a apresentação dos referidos funcionários?

IV — Qual a sanção a ser aplicada, no caso de desatendimento de requisições, no prazo marcado?"

2) Quanto ao primeiro quesito, somos por que se responda negativamente, de vez que, estabelecendo o art. 185 do Código Eleitoral que "o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados", e o art. 17, letra "n" do mesmo Código, que compete aos Tribunais Regionais, "autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço", — as requisições dos funcionários públicos, ou autárquicos, nos casos objeto do quesito, não podem ser desatendidas, pelas respectivas Repartições.

Com relação ao segundo quesito, opinamos no sentido de que se responda afirmativamente, isto é, que os funcionários em questão devem ser requisitados diretamente às Repartições em que servem.

Quanto ao terceiro quesito, também opinamos pela resposta afirmativa, devendo os Tribunais Regionais fixar prazo razoável e tendo em vista as circunstâncias especiais de cada caso, para a apresentação dos funcionários requisitados.

Com relação ao quarto quesito, estamos de acordo com o ilustre Consultante, no sentido de que a sanção a ser aplicada, no caso de desatendimento de requisições, no prazo marcado, é a prevista para o crime de desobediência (art. 331 do Código Penal),

sem embargo de outras sanções de natureza administrativa que possam ser cabíveis, em cada caso.

3) Cumpre-nos salientar, por outro lado, que estamos também de acordo com as alegações do ilustre Consultante, com referência à desnecessidade de prévia autorização do Exmo. Sr. Presidente da República para que os funcionários requisitados passem à disposição da Justiça Eleitoral; assim como, estamos ainda de acordo com o jurídicoo parecer cuja cópia se encontra às fls. 12-16, do ilustrado Professor Demosthenes Madureira de Pinho, Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, no sentido de que entre os "funcionários federais, estaduais e municipais" a que se refere a letra "n", do art. 17, do Código Eleitoral, não se incluem os militares.

4) Por fim, queremos ressaltar que pela Resolução n.º 5.417, de 15 de março do corrente ano, proferida quando do julgamento do Processo n.º 746, da classe X, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu que as requisições de funcionários, deverão ser formuladas diretamente pelos Tribunais Regionais "ficando ressalvada a ação supletiva deste Tribunal Superior, no caso de dificuldade de deferimento de requisição", modificando dessa forma, o seu entendimento anterior, no sentido de que "a requisição de funcionários federais para o serviço eleitoral, pelos Tribunais Regionais deverá ser feita por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral às autoridades as quais estiverem hierarquicamente subordinados aqueles funcionários". (Resolução n.º 4.750, de 16-8-54. Processo n.º 195 da classe X).

Distrito Federal, 3 de setembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 209

Consulta n.º 903 — Classe X — Distrito Federal

*Alistamento de oficiais, subtenentes e sargentos do "Batalhão Suez". Não é obrigatório, ex-vi, do art. 4º, I, c, do Código Eleitoral. Pode, no entanto, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a solicitação do Ministério da Guerra, e tendo em vista a situação, realmente, especial do "Batalhão Suez", baixar Instruções Especiais sobre o assunto.*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Pelo Aviso n.º 773-13, de fls. 2, o Exmo. Sr. General Ministro da Guerra, submete a este Colendo Tribunal Superior, a Consulta feita pelo Comandante do "Batalhão Suez", sobre a maneira de proceder, "quanto à troca de títulos dos oficiais, subtenentes e sargentos, assim como, a inscrição para os que não são possuidores de títulos eleitorais", tendo em vista a situação especial em que se encontra aquela unidade "para cumprir a lei que rege o assunto".

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que, de conformidade com o art. 4º, inciso I, letra "c", do Código Eleitoral, praticamente repetidos no art. 3º, letra "c", das Instruções, objeto da Resolução número 5.235, de 8-2-56, deste Colendo Tribunal Superior, — os que se encontram fora do país, não estão obrigados a se alistar, e, assim, aos integrantes do "Batalhão Suez" não poderia ser aplicada qualquer sanção pelo não alistamento.

Entretanto e tendo em vista a solicitação do Ministério da Guerra e a situação, realmente, especial em que se encontram os eleitores, ou cidadãos alistáveis, integrantes do chamado "Batalhão Suez", este Colendo Tribunal Superior pode, se assim entender de justiça, baixar Instruções Especiais sobre o assunto, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso t, do Código Eleitoral.

Essas Instruções devem prever a ida de um Juiz Eleitoral, ou de um funcionário com as atribuições de Juiz preparador (Resolução n.º 5.494, de 28-6-57), até o local onde se acha o "Batalhão

Suez", para ali proceder ao alistamento, observando-se as formalidades legais; e a viagem pode ser custeada, ou pela verba concedida à Justiça Eleitoral, ou pelo próprio Ministério da Guerra.

Quanto aos retratos, acreditamos que não se apresentarão dificuldades, não só porque poderão ser fornecidos pelo Ministério da Guerra, como também porque poderão ser tirados no local.

Sugerimos, outrossim e *data venia*, que, para a elaboração dessas Instruções Especiais, este Colendo Tribunal Superior solicite a colaboração do Chefe da Comissão de Assuntos de Suez (fls. 3), que poderá, inclusive, informar quais as facilidades que poderão ser dadas pelo Ministério da Guerra.

Distrito Federal, 25 de setembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Meireiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 210

Consulta n.º 906 — Classe X — Minas Gerais — Cláudio

*Nos deslocamentos para vilas e povoados, dentro da Zona Eleitoral, para fins eleitorais, os fotógrafos fazem jus a indenização das despesas de transporte e estada; e, na hipótese de lhes serem pagas diárias, a fixação destas cabe ao Juiz Eleitoral, dentro dos limites estabelecidos pelo Tribunal Regional.*

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Consulta o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, este Colendo Tribunal Superior, "se o fotógrafo, em deslocamentos para vilas e povoados dentro da própria Zona, para fins eleitorais, faz jus a diária e, em caso afirmativo, qual o seu limite".

A Consulta, a nosso ver, já está, de certo modo, respondida pelo art. 8º e seu parágrafo único, da Resolução n.º 5.438, de 10-4-57, deste Colendo Tribunal Superior, que assim dispõe:

"Art. 8º — Nos lugares onde fôr impossível a realização do alistamento pela forma prevista no artigo anterior, o Juiz Eleitoral providenciará para que, em dias anunciados

com a necessária antecedência, sejam os alistamentos atendidos por fotógrafo vindo de cidade vizinha.

Parágrafo único: Na hipótese prevista neste artigo e bem assim no caso de deslocamento do Cartório, para alistamento fora da sede, nos termos do § 1º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei n.º 2.982, de 1956, deverá o Juiz Eleitoral assentar, com o respectivo prognóstico, as condições para a indenização das despesas de transporte e estada."

Acrescendo que, pela sua Resolução n.º 151-57, baixada de conformidade com o art. 13 da mencionada Resolução n.º 5.438, o ilustre Tribunal Consultante, já estabeleceu que "será fixada pelo Juiz Eleitoral a diária a que fará jus o fotógrafo contratado da cidade vizinha, a qual não poderá exceder de Cr\$ 120,00" (fls. 4).

Segundo se depreende deste processo, a dúvida que deu causa à Consulta, se originou na palavra "Cidade", usada no supra transcrito art. 8º, da Resolução n.º 5.438, e que, talvez, não se referisse também a vilas e povoados.

A expressão "cidade vizinha", constante do aludido art. 8º, se nos afigura como de interpretação ampla, referindo-se, também, às vilas e povoados, parecendo-nos, assim, fora de dúvida que os supra transcritos art. 8º e seu parágrafo único, se aplicam também quando o fotógrafo se desloca não só de uma cidade para outra, como para uma vila ou um povoado.

Nessas condições, opinamos no sentido de que se responda à Consulta formulada, esclarecendo que, em deslocamentos para vilas e povoados, dentro da própria Zona Eleitoral, para fins eleitorais, os fotógrafos fazem jus "a indenização das despesas de transporte e estada", nos termos do art. 8º e seu parágrafo único, da Resolução n.º 5.438; e que, na hipótese de lhes serem pagas diárias, cabe a sua fixação ao Juiz Eleitoral, dentro dos limites estabelecidos pelo Tribunal Regional.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Meireiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Alagoas

Pelo Presidente da República foram nomeados, o Dr. Augusto de Oliveira Galvão para um segundo biênio de exercício nas funções de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o Dr. Heber Quintela de Oliveira para as funções de juiz substituto do mesmo Tribunal.

### Espírito Santo

Em virtude de renúncia do Desembargador José Cupertino de Castro Filho do cargo de Presidente

do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo, foi eleito e assumiu a Presidência o Desembargador Ayrton Martins Lemos.

### Mato Grosso

Para um segundo biênio de exercício nas funções de juiz efetivo, na classe dos Juizes de Direito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso foi reconduzido o Dr. José Barros do Valle.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### Partido Republicano

Pelo Diretório Nacional do Partido Republicano foi reconhecida e aprovada a constituição do novo Diretório Regional do referido partido — Seção de Minas Gerais, que ficou assim constituído:

"Abelardo Passos, Abgar Renault, Abnar Martins Rodrigues, Ademar Gonçalves Moreira, Adílio Costa,

Adolfo Viana, Alberto Valadares Ferreira da Silva, Aécio Ferreira da Cunha, Agenor Pereira Nascimento, Alberto Woods Soares, Alvaro da Silva Benfica, Antenor Pinto de Almeida, Antonio Augusto de Carvalho, Antonio de Oliveira Guimarães, Antonio Dias Lage, Cônego Antonio Pacheco Ribeiro, Argemiro de Rezende Costa, Armando Ribeiro Viana Aristides Batista da Conceição, Artur Bernardes Filho, Ary Gon-

çalves, Ataliba Lago, Augusto Mário Caldeira Brant, Aureliano de Campos Brandão, Cônego Aurélio Albuquerque Mesquita, Bento Gonçalves Filho, Bolivar de Freitas, Canuto Alves Cruz e Souza, Carlos Vaz de Melo Megale, Cláudio Afonso de Almeida, Clarice Alvaranga, Clodoveu de Oliveira, Clóvis Salgado Gama, Cornélio Dias de Castro, Cristóvam de Azevedo Braga, Cristiano de Freitas Castro, Custódio de Paula Rodrigues, Cyro de Aguiar Maciel, Daniel Serapião de Carvalho, Dely Simões Dias, Dilermundo Martins da Costa Cruz Filho, Dirceu Duarte Braga, Edson Vieira de Rezende, Feliciano de Oliveira Penna, Francisco Antonio Pereira, Francisco Grassano, Cônego Francisco Maria Bueno de Siqueira, Francisco Pinto de Miranda, Genésio Carneiro, Geraldo Fróis, Geraldo Landi, Geraldo Paulino Santana, Gil Diniz Junior, Gregoriano Canedo, Haroldo Junqueira, Henrique Furtado Portugal, Hugo de Souza Araujo, Jacy de Figueiredo, João Batista Viana, João Belo de Oliveira Filho, João de Matos Costa, João Gualberto de Amorim Junior, João Lopes Martins, João Luiz Alves Valadão, João Nogueira de Rezende, Joaquim Martins da Costa Cruz, Jorge Caroni Filho, Jorge Ferraz, José de Magalhães Carneiro, José de Mendonça Costa, José Esteves Rodrigues, José Felipe da Silva, José de Moura, José Nicolau de Faria, Jose Pedreira Cavalcante, José Pedro Xavier da Veiga, José Zaiter Tanure, Juarez de Souza Carmo, Lucio de Souza Cruz, Lutero Vieira, Manoel Alves de Castro, Mário Hugo Ladeira, Mário Rola, Modestino Gonçalves Filho, Modesto de Carvalho Araujo, Nephtaly Gonzaga de Mello, Olímpio Domingos Cardoso, Oscavo de Faria Lobato, Paulo Freire de Araujo, Péricles Pinto, Péricles Vieira de Mendonça, Petrônio Mendes

de Souza, Philippi Balbi, Ranulfo Faria, Roberto Belisário Viana, Sady da Cunha Pereira, Stoessel Moreira Barbosa, Telésforo Cândido de Rezende, Teófilo Ribeiro Pires, Tristão da Cunha, Ulisses Marcondes Escobar, Vitor de Carvalho Ramos, Walter Tanure, Wanor Pereira de Oliveira".

*Comissão Executiva:*

"Presidente, Artur Bernardes Filho; 1º Vice-Presidente, Cyro de Aguiar Maciel; 2º Vice-Presidente, João Batista Viana; 1º Secretário, Alberto Valadares Ferreira da Silva; 2º Secretário, Teófilo Ribeiro Pires; 3º Secretário, Lucio de Souza Cruz; 4º Secretário, José Nicolau de Faria; 1º Tesoureiro, Ulisses Marcondes Escobar; 2º Tesoureiro, Modesto de Carvalho Araujo; Membros: Juarez de Souza Carmo, João Belo de Oliveira Filho, Henrique Furtado Portugal, Alberto Woods Soares".

*Diretório Regional do Rio Grande do Sul*

A Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Republicano aprovou a reestruturação do novo Diretório Regional Provisório do mesmo Partido. Seção do Estado do Rio Grande do Sul, cuja composição é a seguinte:

"Presidente, Aldo Moreira; 1º Vice-Presidente, Oscar de Camillis Filho; 2º Vice-Presidente, Hamilton de Andrade Leão; Secretário Geral, Pedro de Arbuzeu Martins Alvarez; 1º Secretário, Fernando Barcelos de Almeida; 2º Secretário, Ruy Grinch Stucky; 1º Tesoureiro, Plínio Manuel Meireles; 2º Tesoureiro, Ruy Mazzini Canarim; Membros, Ildelfonso Alves de Carvalho, Donário de Oliveira, Ivo Caggiani e Anthero Vasconcelos Filho".

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DEBATES

#### Discurso do Sr. Lourival de Almeida

O SR. LOURIVAL DE ALMEIDA (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, venho à Tribuna expender considerações desprezenciosas relativamente a assunto que reputo — tenho certeza que assim também pensa toda a Câmara — de real transcendência, principalmente no momento que atravessamos.

Transita por esta Casa projeto de emenda constitucional, estendendo aos analfabetos o direito de voto, a qual provocou — era natural — em todos os setores os mais desencontrados e apaixonados comentários, dividindo a opinião pública em duas correntes — a dos que defendem a procedência da emenda, ou seja, a extensão do direito de voto ao analfabeto, e a dos que se batem, com o mesmo entusiasmo pela rejeição da emenda, porque não vêem nos analfabetos a capacidade necessária para o exercício de tal direito; num País como o nosso.

Os que se alinham na primeira corrente trazem como argumento primordial, o princípio basilar do próprio regime, estabelecido no art. 141. § 1º de nossa Carta Magna, que estabelece a igualdade de todos os brasileiros perante a lei, princípio esse que, como disse, constitui o fundamento do regime em que vivemos. Por outro lado, alguns dos que fazem parte dessa mesma corrente vêem, naqueles que já exercitaram o direito de voto, embora não amparados por uma apuração real de sua qualidade de alfabetizado, o direito expresso de continuar a votar, porque — dizem eles — há a seu favor um outro princípio constitucional que estabelece a estabilidade dos atos jurídicos perfeitos e acabados.

Mas, Sr. Presidente, de outro lado, a corrente que combate a procedência da emenda espande

também argumentos fundamentais, interessantes, que dizem bem da sua posição, rigorosamente contrária a essa pretensão. Afirmam eles que, em vez de se pugnar pela extinção do voto dos analfabetos, deveríamos dar cumprimento a um outro preceito constitucional pelo qual o Estado está na obrigação precipua, inadiável, à qual não se pode furtar — de alfabetizar o povo, ou melhor, de dar-lhe instrução primária obrigatória e gratuita.

Assim, Sr. Presidente, em lugar de contemplarmos essa massa grande de analfabetos — massa que, segundo esses que se enfileiram nessa corrente, não tem capacidade de decidir dos destinos do povo — com o título de eleitor, mais certo andaríamos se procurássemos dar cumprimento ao preceito constitucional e facilitar a alfabetização dessa mesma massa que poderia ser muito mais produtiva ao País em todos os ramos de sua atividade.

O nosso partido, Sr. Presidente, não tendo entrado, como não entrou, na apreciação do mérito da emenda, julgou, entretanto, fôsse a mesma inoportuna, dada a carência de tempo, uma vez que as eleições se aproximam, para tratarmos de tão complexo assunto. Mesmo porque todos sabem que uma emenda constitucional, na sua tramitação, exige tempo não pequeno, ao contrário bastante dilatado, tendo-se, em vista o *quorum* exigido pela Constituição para a sua aprovação nas duas Casas do Congresso. Por isso, reputo o tema que vou abordar diretamente ligado a esta matéria e; no meu entender, ganha interesse, neste instante de todos os brasileiros que se preocupam com o destino de sua Pátria.

O Sr. Campos Vergal — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. LOURIVAL DE ALMEIDA — Pois não.

O Sr. Campos Vergal — Estou ouvindo com grande atenção o oportuno e magnífico discurso que vem proferindo, e antes de V. Ex.<sup>a</sup> entrar na se-

gunda parte de sua oração quero dizer que tenho estudado, cuidadosa e carinhosamente, a concessão, ou não, do direito de voto ao analfabeto.

E declaro, a V. Ex.<sup>a</sup> que, tendo a honra de pertencer ao mesmo Partido que V. Ex.<sup>a</sup>, venho lutando e lutarei sempre pela concessão do direito de voto ao analfabeto. Este tema eu o defenderei oportunamente da tribuna que está sendo honrada pela presença do ilustre colega.

O SR. LOURIVAL DE ALMEIDA — Registro com especial agrado o aparte do nobre Deputado e estou certo que com brilhantismo defenderá seu ponto de vista, não só no seio do Partido, como também da tribuna que ora tenho a honra de ocupar.

Sr. Presidente, a tese que desejo abordar, fazendo em tôrno dela algumas e ligeiras ponderações, é a da educação fundamental pelo rádio. Quero dar conhecimento à Casa, embora sinteticamente, do livro do meu ilustre confratâneo João Ribas da Costa, publicação laureada, há poucos dias, pela nossa Academia de Letras.

João Ribas da Costa foi no meu Estado o tipo do educador perfeito, tendo desempenhado tôdas as funções relacionadas com o magistério, desde o cargo de professor do curso primário até o lugar mais elevado da Secretaria da Educação, qual o de supervisor de todos os assuntos educacionais. Dando expansão ao carinho, ao amor, à dedicação que sempre dispensou às coisas ligadas à educação, publicou esse livro, que mereceu um prefácio, que muito o honra, que muito o eleva, de D. Paulo Rolim Loureiro, Bispo Auxiliar e Vigário Geral da Arquidiocese de São Paulo. A par desse prefácio, recebeu o livro do meu eminente e culto confratâneo, os maiores elogios de altas autoridades civis e militares de todo o País. Entretanto, não sei por que, esse livro não encontrou por parte da imprensa a divulgação que deveria ter. Eu o reputo de utilidade extrema, acima mesmo de qualquer medida, aos altos interesses da Nação, no setor educacional.

Nesse livro, Srs. Deputados, João Ribas da Costa preconiza a difusão da educação fundamental, compreendendo também a alfabetização, trabalho que vem sendo realizado com grande alcance em toda a República da Colômbia.

Diz êle, então, Srs. Deputados, que este sistema educacional, nascido numa vila pequenina da Colômbia, no Distrito de Sutatenza, é hoje um sistema que se irradia por toda aquela República, um sistema que já deu os melhores frutos, porque logrou alfabetizar cerca de 200 mil cidadãos que viviam, podemos dizer, alheios ao mundo, à margem da sociedade, sem saber ler nem escrever.

Esclarece, então, João Ribas da Costa que a 17 de agosto de 1947 chegava a Sutatenza um padre ainda jovem, mas cheio de entusiasmo, cheio de fé, cheio de patriotismo; e esse padre, que se dedicava ao setor do rádio-amadorismo, montou uma estação transmissora, a mais simples e precária possível, e também com pequenos auxílios de seus paroquianos, três estações receptoras.

Os resultados colhidos foram tão animadores que, dentro de cerca de dois anos, espalhada a notícia, divulgado o acontecimento por todos os recantos colombianos, obtinha aquêle padre auxílio mais eficiente e mais completo, não só dos paroquianos como de pessoas de diversas regiões daquêle país, interessadas pela causa que a todos empolgava.

O Sr. Teixeira Queirós — A tese que V. Ex.<sup>a</sup> debate é de grande importância, especialmente num país como o nosso, em que a percentagem de analfabetos é elevadíssima. Trabalhamos, há longos anos, no sentido de diminuí-la, mas tem sido coisa difícil. O Sr. Mário Pinto Serva, um dos nossos notáveis escritores e sociólogos, homem interessado em assuntos ligados ao povo e à educação, muito tem estudado o assunto. Entretanto, continua ainda o analfabeto em sua condição de pária. Preocupamo-nos com a educação superior, com a criação de universidades.

O eminente Deputado Fonseca e Silva, muito amigo das estatísticas, já demonstrou que a percentagem das importâncias destinadas à fiscalização no País é coisa pequeníssima em relação ao que se gasta com o ensino médio e superior. Precisamos da educação fundamental, da educação básica. Devemos disseminar escolas por toda parte. Estou com V. Ex.<sup>a</sup> nesse sentido. Mas, voltando à tese constante no início do discurso de Vossa Excelência, declaro não concordar em que excluamos o analfabeto de determinados direitos, quando lhe fazemos pesar sobre os ombros grande acervo de responsabilidades: o serviço militar, o pagamento de impostos e outros ônus, que êle carrega sobre si. Enquanto isso, não lhe damos o direito de escolher os dirigentes do País. Reconheço que o problema é grave e delicado. Mas, não aparte que dei, há poucos dias, a eminente colega, lembrei que apesar dos entraves constitucionais existentes, para se permitir o voto ao analfabeto, devemos procurar uma fórmula eleitoral que possibilite ao cidadão que não saber ler mas tem discernimento e é realizador, votar nas eleições para os representantes do povo.

O Sr. Frota Aguiar — E ser votado...

O Sr. Teixeira Gueiros — Se atualmente isso não é possível, reformemos o sistema de votação, para que êsses homens com sua capacidade diminuída, votem também, integrem-se na vida pública brasileira e dela tirem seu quinhão. Estou com Vossa Excelência, em que devemos alfabetizar o analfabeto, mas permita ainda acrescentar...

O SR. LOURIVAL DE ALMEIDA — Lembro a V. Ex.<sup>a</sup> que meu tempo é limitado.

O Sr. Teixeira Gueiros — ... que não percebi, até agora, como Vossa Excelência e outros responsabilizam os encarregados da coisa pública ou aqueles que pleiteiam o voto do analfabeto, com a questão paralela de quem quer o direito de voto para o analfabeto, quer também que êle continue nessa situação. Ora, Senhor Presidente, não vejo como tirar semelhante conclusão, ainda não percebi a razão de tal dedução. É mister intensificar a alfabetização e, quando damos ao analfabeto certos direitos que deve ter como criatura humana, isto não significa deva êle continuar analfabeto. Desculpe-me o nobre colega o longo aparte, mas queria desabafar neste ponto. Não há fomento ao analfabetismo. O analfabetismo pode ser extirpado. Tôdas as forças humanas e cívicas da Nação podem trabalhar para tirar o analfabeto dessa condição. Não digamos que pretendemos vê-lo sempre analfabeto.

O SR. LOURIVAL DE ALMEIDA — Sr. Deputado, tive oportunidade de salientar que nosso partido não entrou, conforme declaração expressa perante esta Câmara, na apreciação do mérito da emenda. Referi-me à emenda, somente pelas ligações diretas com as ponderações que pretendia e pretendo ainda fazer a respeito da tese da educação pelo rádio. Indiscutivelmente, a tese tem relação direta com o assunto que constitui o objeto da emenda.

O SR. PRESIDENTE — Peço ao nobre Deputado conclua suas considerações, pois estamos na hora destinada à Ordem do Dia.

O SR. LOURIVAL DE ALMEIDA — Sr. Presidente, pediria a Vossa Excelência me considerasse inscrito, para terminar as ponderações que vinha fazendo, uma vez que tive somente vinte minutos do tempo regimental.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa examinará, em face do Regimento, o requerimento de V. Ex.<sup>a</sup>

O SR. LOURIVAL DE ALMEIDA — Pediria a V. Ex.<sup>a</sup> me considerasse inscrito para o Expediente de amanhã.

Sr. Presidente, com o respeito que me merecem V. Ex.<sup>a</sup> e as determinações do Regimento, concluirei, e, se puder, voltarei, à tribuna em outra oportunidade, para fazer apreciação mais completa do sistema desenvolvido na Colômbia e que serviu de modelo a um plano organizado pelo Ministério

da Educação, o qual, infelizmente, dado o desinteresse que votamos aos assuntos que deviam, ao contrário, empolgar não só o Governo como a opinião pública, não logrou prosseguimento. Tenho interesse em fazer estas ponderações, em divulgar todo o sistema e o funcionamento que vem tendo na Colômbia, para ver se isto servirá de estímulo ao Governo brasileiro, neste momento em que, como salientou com precisão, há poucos dias, um Deputado nesta tribuna, o Governo, ao invés de olhar esses assuntos com o carinho que merecem, corta no Orçamento sem piedade, levando para o plano de economia verbas destinadas, quer ao Ministério da Educação, quer ao da Saúde.

Termino, pois, Sr. Presidente, esperando de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento, quer me parecer, de determinação regimental, me assegure o tempo de que devia dispor para terminar as considerações que aqui deixo em meio. (*Mui bem; muito bem. Palmas*).

(D.C.N. — Seção I — 10-10-57).

**PARECERES**

**Parecer n.º 68, de 1957**

*Opina pelo arquivamento da mensagem s/nº do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em que solicita que sejam extensivas aos funcionários da sua secretaria as vantagens concedidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal pela Lei número 2.643, de 11 de novembro de 1955, tendo pareceres das Comissões de Serviço Público e de Finanças, que opinam, também, pelo seu arquivamento.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

(O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça encontra-se publicado no B.E. n.º 71, pág. 678).

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com a Mensagem s/nº, de 1956, está pleiteando a extensão aos funcionários de sua Secretaria do benefício de gratificação adicional por quinquênio, já concedida aos servidores de alguns Tribunais Federais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 1.814-53) e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. (Lei n.º 2.643-55).

A douta Comissão de Justiça, por seu nobre Relator o ilustrado Deputado Oliveira Brito concluiu nos precisos termos do disposto no art. 39, § 5º, do Regimento Interno, *pelo arquivamento*.

**PARECER**

A medida pleiteada encontra-se consubstanciada no art. 15 da Lei n.º 2.821, de 23 de junho de 1956. A lei em tela estendeu o regime de gratificação por quinquênio aos funcionários de todos os Tribunais Eleitorais.

Diante disso, em falta de objeto, opinamos também pelo arquivamento.

Sala Bueno Brandão, em 28 de maio de 1957. — *Armando Corrêa* — Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Serviço Público em reunião desta data à qual compareceram os Senhores Benjamin Farah, José Maciel, Celso Branco, Frota Aguiar, Armando Correia, Felix Valois, Último de Carvalho, Regismundo de Andrade e José Fragelli, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator Deputado Armando Correia, pelo arquivamento da Mensagem s/nº do T.R.E. do Rio Grande do Norte, solicitando sejam extensivas aos funcionários da sua Secretaria, as vantagens concedidas aos servidores do T.R.E. do

Distrito Federal, pela Lei n.º 2.643, de 11 de novembro de 1956.

Sala Bueno Brandão, em 28 de maio de 1957. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

**RELATÓRIO**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Mensagem s/nº de 1956, está pleiteando a extensão aos funcionários de sua Secretaria os benefícios da gratificação adicional concedida aos Tribunais Superiores.

**PARECER**

Segundo se vê dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público a medida pleiteada já foi atendida pelo art. 15 da Lei n.º 2.821, de 23 de junho de 1958.

Nada há pois a aprovar.

Somos pois pelo arquivamento da Mensagem.

Sala Rêgo Barros, em 12 de agosto de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças em sua 31.<sup>a</sup> reunião ordinária, realizada em 22-8-57, presentes os senhores Victorino Corrêa, Chabaud Biscaia, Nelson Monteiro, Último de Carvalho, Barros Carvalho, Geraldo Mascarenhas, Milton Brandão, José Fragelli, Lopo Coelho, Hergógenes Príncipe, Pereira da Silva, Vasco Filho, Praxedes Pitanga, opina por unanimidade, pelo arquivamento da Mensagem s/nº de 1956, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 22 de agosto de 1957. — *Victorino Corrêa*, Presidente em exercício. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção V — 8-10-57).

**Parecer n.º 69, de 1957**

*Opina pelo arquivamento do Ofício número 1.420-55, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em que solicita seja extensivo ao pessoal da sua secretaria o benefícios da Lei n.º 2.643, de 11-11-55; tendo pareceres das Comissões de Serviço Público e de Finanças, que opinam, também, pelo seu arquivamento.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

(O parecer da Comissão de Constituição e Justiça encontra-se publicado no B.E. n.º 71, pág. 678).

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina com o ofício n.º 1.420-55 está pleiteando a extensão aos funcionários de sua secretaria do benefício de gratificação adicional por quinquênio já concedida aos servidores de alguns Tribunais Federais, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral (Lei número 1.814-53) e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Lei n.º 2.643-55).

A douta Comissão de Justiça, por seu nobre Relator o ilustre Deputado Oliveira Brito concluiu, nos precisos termos do disposto no art. 39, § 5º, do Regimento Interno, *pelo arquivamento*.

**PARECER**

A medida pleiteada encontra-se consubstanciada no art. 15 da Lei n.º 2.821, de 23 de junho de 1956. A lei em tela estendeu o regime de gratificação por quinquênio aos funcionários de todos os Tribunais Eleitorais.

Diante disso, em falta de objeto, opinamos também pelo arquivamento.

Sala Bueno Brandão, em 28 de maio de 1957. — *Armando Correia*, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em reunião desta data, à qual compareceram os Senhores Benjamin Farah, José Maciel, Celso Branco, Frota Aguiar, Armando Correia, Felix Valois, Último de Carvalho, Segismundo Andrade e José Fragelli, aprovou por unanimidade, o parecer do relator Deputado Armando Correia, pelo arquivamento do Ofício número 1.420-55, do T.R.E. de Santa Catarina, solicitando a extensão do direito de percepção de gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários de sua Secretaria.

Sala Bueno Brandão, em 28 de maio de 1957. — Benjamin Farah, Presidente. — Armando Correia, Relator.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

## RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Ofício número 1.420-55 pleiteia a extensão aos funcionários de sua secretaria dos benefícios da gratificação adicional já concedida aos Tribunais Superiores.

## PARECER

Segundo pareceres das Comissões de Justiça e de Serviço Público a medida já foi atendida pelo art. 15 da Lei nº 2.821, de 23 de junho de 1956.

Nada há pois a aprovar.

Somos assim pelo arquivamento do Ofício.

Sala Rêgo Barros, em 12 de agosto de 1957. — Lopo Coelho, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 31.ª reunião ordinária, realizada em 22 de agosto de 1957, presentes os senhores Vitorino Corrêa, Chalbaud Biscaia, Nelson Monteiro, Último de Carvalho, Barros Carvalho, Geraldo Mascarenhas, Milton Brandão, José Fragelli, Lobo Coelho, Hermógenes Príncipe, Pereira da Silva, Vasco Filho, Praxedes Pitanga, opina por unanimidade, pelo arquivamento do Ofício nº 1.420, de 1955, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 22 de agosto de 1957. — Vitorino Corrêa, Presidente em exercício. — Lopo Coelho, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 8-10-57).

## PROJETOS APRESENTADOS

## Emenda à Constituição nº 18, de 1957

*Estabelece a forma de administração ao futuro Distrito Federal e determina o seu desmembramento do Estado de Goiás.*

(Do Sr. Taciano de Melo)

Art. 1º O território do Distrito Federal, com os limites definidos no art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, fica desmembrado do Estado de Goiás.

Art. 2º O Distrito Federal será administrado na forma que a lei determinar, observadas as seguintes normas:

I — as funções executivas caberão a um Governador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e demissível *ad-nutum*;

II — as funções legislativas pertencerão a uma Comissão Especial de Senadores, eleitos pelos seus pares, quadrialmente, um de cada Estado.

Art. 3º O Distrito Federal não terá representação no Congresso Nacional, nem se realizarão ali eleições diretas para os cargos de Presidente e Vice-

Presidente da República, isentando-se os residentes locais do alistamento e do exercício do voto.

Art. 4º Até que se efetive a mudança da Capital, o território do Distrito Federal, constituído nos termos do art. 1º desta emenda constitucional, terá a organização administrativa e judiciária que a lei estabelecer.

Art. 5º As disposições dos arts. 2º e 3º desta emenda constitucional não se aplicam ao atual Distrito Federal, futuro Estado de Guanabara.

Art. 6º A presente emenda constitucional entrará em vigor 30 dias depois da sua publicação.

## Justificação

O grande esforço que a Nação emprega, no sentido da transferência da Capital para o Planalto de Goiás, está a exigir uma série de medidas preparatórias, de modo a que se tirem todos os resultados que a gloriosa arrancada rumo ao interior pode proporcionar ao Brasil.

E a primeira dessas providências deve ser a inclusão, no Estatuto Constitucional, dos projetos reguladores da vida no Novo Distrito Federal, desde agora e a partir de abril de 1960, quando tiver passado à condição de Sede dos Poderes da República.

A proposição ora submetida ao exame do Congresso tem o objetivo de possibilitar o estudo da Lei Orgânica da futura Unidade Política do País, sob bases inteiramente novas cujas vantagens, por evidentes, dispensam maiores justificativas.

Tem-se o propósito de assegurar aos órgãos do Governo, em Brasília, ambiente de trabalho, isento de fatores capazes de deturpar a visão que os dirigentes devem possuir do País como um todo.

Existe, por isso o empenho em que ali não se criem parques industriais, determinantes de concentrações de massas obreiras, e de que se isentem os residentes locais de alistamento e do exercício do voto, evitando-se, de um lado, que os altos dirigentes do País tenham uma clientela eleitoral próxima e, de outra parte, as emoções que os pleitos ocasionam entre todos os povos.

Tais são os pontos de maior relevância, que a presente emenda visa alcançar.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1957. — Taciano de Melo e outros.

(D.C.N. — Seção I — 24-10-57).

## Projeto nº 3.284, de 1957

*Modifica o art. 58 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.*

(Do Sr. Campos Vergal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58. Não será impugnado registro de candidato por motivo de convocação política ou de filiação partidária. O candidato apontado como adepto de Partido Político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal poderá ter seu diploma contestado, no prazo de 48 horas da expedição do mesmo.

§ 1º Contestado o diploma pelo motivo constante deste artigo, terá o diplomado o prazo de dez dias para oferecer sua defesa.

§ 2º A contestação será ilidida e arquivado o respectivo processo, se o diplomado, com sua defesa, juntar declaração assinada e com firma reconhecida de que se compromete a defender o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e nos direitos fundamentais do homem”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1957. — Campos Vergal — Virgínio Santa Rosa — Georges Galvão — Leonidas Cardoso — Artur Audrá — Celso Peçanha — Lourival de Almeida — Mário Palmério — José Miraglia — João Machado — Dagoberto Sales — Barros Carvalho — Croacy de Oliveira — Antunes de Oliveira — Coelho de Souza — Bento Gonçalves — Lopo Coelho — Frota Aguiar — Abqvar Bastos — Hermes Pereira de Souza — Chagas Rodrigues — Ranieri Mazzilli — Manuel Barbuda — Menotti del Picchia — Tarso Dutra.

**Justificação**

Estamos com os que afirmam a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955: não pode o legislador ordinário criar caso de inelegibilidade não previsto pelo poder constituinte.

Foi este, aliás, o pensamento dominante na Câmara que não acolheu, em seu substitutivo, o então art. 32 do projeto oriundo do Senado. O dispositivo foi restaurado pela Câmara de origem, que entendeu de consagrá-lo no atual art. 58 da Lei.

Tendo testemunhado por ocasião das eleições municipais em nosso Estado, os efeitos da primeira aplicação prática do novo dispositivo (outubro de 1956), julgamos de nosso dever contribuir para evitar que os mesmos se reproduzam, em escala nacional, por ocasião do pleito de 1958. Basta dizer que no pleito municipal de Santos foram afastados inúmeros candidatos, especialmente do P.T.B., cujas campanhas eleitorais foram irremediavelmente prejudicadas, em virtude de impugnações apresentadas com fundamento no citado art. 58. Um dirigente municipal do P.T.B. teve mesmo o seu registro anulado, depois de eleito, porque havia assinado uma declaração em favor da paz juntamente com pessoas tidas como comunistas. Com o mesmo fundamento, foi afastado do pleito o presidente do Diretório Municipal da capital do Partido Democrata Cristão. Centenas de impugnações foram apresentadas com fundamento na participação dos candidatos em campanhas como a do petróleo, contra o acôrdo militar, etc., que eram apontadas como de inspiração comunista.

O mais grave é que a simples apresentação das impugnações, levadas ao conhecimento público pelos adversários, prejudicou irremediavelmente a campanha dos candidatos impugnados, pouco importando os resultados dos julgamentos finais, na instância superior, que tiveram lugar, na maioria dos casos, após a realização do pleito. Isso porque, é natural que o eleitor não queira perder o seu voto: deixa de dá-lo ao candidato impugnado, ou contra cujo registro tenha sido interposto recurso com fundamento em inelegibilidade. Daí termos pensado em afastar o expediente das impugnações, no interesse da legalidade do pleito.

É certo que por motivo de convicção ideológica, filosófica ou política ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral (art. 141, § 3º da Constituição).

É igualmente certo que o banimento de uma agremiação política, em virtude de programa ou ação contra o regime democrático, constitui grave sanção, que não pode atingir as pessoas dos membros ou adeptos da entidade condenada, que não foram julgados individualmente. Caberia a sanção, ou seja a perda do direito de ser votado, se tal ou qual membro ou adepto do partido condenado invocasse sua convicção ideológica, filosófica ou política para se eximir da obrigação de defender o regime, tal como definido no texto constitucional, no exercício de qualquer mandato político.

Finalmente, é inequívoco que uma declaração expressa do candidato, adepto de partido proscrito, comprometendo-se a pautar a sua ação política em conformidade com os princípios consagrados no dispositivo, cuja violação determinou a proscrição, constitui manifestação de convicção política, filantrópica, filosófica ou ideológica favorável aos referidos prin-

cípios. Tal declaração feita pelo candidato no momento da diplomação constitui mesmo o oposto da invocação daquelas convicções para se eximir da obrigação constitucional de defender o regime democrático.

Por tudo isso apresentamos ao julgamento de nossos pares o presente projeto, que visa harmonizar o dispositivo cuja alteração se propõe, com o texto da Constituição Federal e principalmente para evitar que seja o mesmo utilizado como odiosa arma política, tal como ocorreu em sua primeira aplicação prática, ou seja, no pleito municipal de São Paulo. — Campos Vergal.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 2.550, DE 25 DE JULHO DE 1955

“Art. 58. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostentivamente, façam parte, ou sejam adeptos de Partidos políticos cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal. — Campos Vergal.

(D.C.N. — Seção I — 1-10-57).

**SENADO FEDERAL**

**DEBATES**

Discurso do Sr. João Villasboas

O SR. JOÃO VILLASBOAS (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, venho acompanhando, com o máximo interesse a ação do Chefe do Executivo no cumprimento do preceito constitucional referente à transferência da Capital da República da Cidade do Rio de Janeiro para o interior do País.

Louvo os esforços, notadamente da bancada goiana, nesta e na outra Casa do Congresso, a qual, num trabalho persistente, constante permanente, forceja para que a disposição da Carta Magna que envelhece desde 1891, seja executada.

Sr. Presidente, há a salientar, nessa preocupação, a atividade desenvolvida pelo ilustre companheiro de representação, nesta Casa, meu digno colega de bancada, Senador Coimbra Bueno, que tem dedicado cada instante de sua vida parlamentar à realização da transferência.

Tenho notado, entretanto, que até agora os Poderes Públicos o Governo da República e os representantes do povo na Câmara dos Deputados e no Senado têm-se preocupado sempre com as realizações de ordem material para a transferência da Capital. Procura-se construir estradas asfaltadas que possam facilitar o acesso à nova capital, já batizada com o nome de Brasília; procura-se traçar ruas, construir edifícios, para a sede do governo, Casas do Parlamento, do Supremo Tribunal Federal e Ministérios; providencia-se a localização da representação diplomática estrangeira e até mesmo se cogita, desde logo, da ereção das igrejas católicas, dos templos protestantes, das sinagogas e das mesquitas. Enfim, no pensamento dos homens que se preocupam com a mudança da capital vive a idéia da construção de Brasília, de maneira a oferecer o melhor conforto possível àqueles que forem obrigados a para ali se transferirem e para os que, também, atraídos pelas conveniências de ordem comercial, cultural ou política, deverão ir residir na nova capital.

Entretanto, Sr. Presidente, até este momento não se cogitou da legislação necessária à organização política de Brasília.

Se o § 2º do art. 1º da Constituição estabelece que o Distrito Federal será a Capital da República, nós já a temos determinado que se chamará Distrito Federal a localidade em que for instalada a Capital da República.

Ainda o art. 25 da Carta Magna dá ao Poder Legislativo Federal a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal. Esse dispositivo poderá ser aplicado à nova capital, uma vez que consideremos ali o Distrito Federal.

Porém, dispõe o art. 26 da Constituição:

“O Distrito Federal será administrado por Prefeito de nomeação do Presidente da República e terá Câmara, eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3º Os Desembargadores do Tribunal de Justiça terão vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados”.

Este preceito já foi modificado por emenda constitucional.

§ 4º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios”.

Já aqui, Sr. Presidente, se me afigura necessária a alteração, mas por emenda constitucional, para enquadrar-se a futura Capital da República na forma governamental mais adequada à situação que vai ocupar no panorama brasileiro.

Observa-se que a Constituição de Goiás prescreveu, no art. 54:

“Localizada neste Estado, na zona do Planalto Central, a futura Capital da República, ficará, na data da decretação da mudança, desmembrada automaticamente do território goiano a área que, para esse fim fôr delimitada pelo Governo Federal, até o limite máximo de 55 mil quilômetros quadrados”.

Já foi votada a lei que fixa a data da mudança; outrossim, aprovado está o plano de delimitação das terras do Planalto Central do Brasil onde se localizará a futura Capital.

Se a Constituição goiana estipula que “ficará automaticamente desmembrada do território goiano a área de 55 mil quilômetros quadrados para nela ser erigida a nova Capital”, é claro que esse automatismo não ocorre de imediato — depende de ato do Governo goiano, que fará o desmembramento. Somente então aquela zona ficará integrada na União.

No local, terá de existir ação administrativa e ação judicial. Até o presente, Brasília pertence ao Estado de Goiás. Parte do Município goiano, está sob a ação administrativa dele e subordinada à justiça local.

Uma vez desmembrado pelo automatismo declarado na Constituição do Estado de Goiás comprometido este automatismo por ato que, naturalmente, será baixado pelo Chefe do Executivo goiano, poderemos prever, desde logo, a situação em que ficarão a população daquele Estado, os homens que ali trabalham e as relações de ordem jurídica que poderão surgir naquela zona.

Elaboram-se naquele local contratos; poderá ser praticado algum crime, e qual será a autoridade judiciária perante a qual deverão ser processados os delitos cometidos, bem como as ações de natureza cível ou comercial que surjam?

Há, portanto, premência em se elaborar, desde logo, uma legislação, o que compete ao Congresso Nacional, na forma do art. 25 da Constituição dando a organização política, ou seja, administrativa, legislativa ou judiciária para a cidade de Brasília, o futuro Distrito Federal.

Para elaboração dessa legislação, como afirmei de começo, precisamos enfrentar preceitos de ordem constitucional, dispositivos que se encontram na Constituição vigente e forçosamente terão de desaparecer, como a organização que se procura dar à nova Capital. Não creio que esteja no pensamento de nossos legisladores transportar para Brasília a organização política, jurídica, administrativa do atual Distrito Federal.

O Sr. Cunha Melo — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Pois não.

O Sr. Cunha Melo — O problema é, realmente, complexo e tem irradiação muito grande para as atividades públicas na nova Capital do Brasil. Na própria Constituição — como parece quiz V. Ex.<sup>a</sup> acentuar, mas não chegou a fazê-lo — há certa colidência sobre a organização que terá a nova Capital da República. Para mim, essa organização deve ser a de Município neutro. A própria Constituição, porém, ora dá a entender que será inteiramente municipal, ora fala em Estado, equiparando Brasília a Estado. Diz V. Ex.<sup>a</sup> muito bem que precisamos cuidar do assunto, começando por uma emenda constitucional, pela qual se resolva a situação política da nova Capital e se ajustem os dispositivos constitucionais que aparentemente vêm colidindo. Quiz tomar parte no discurso de V. Ex.<sup>a</sup>, porque estou ouvindo V. Ex.<sup>a</sup> com o maior encantamento e também porque estou convencido da necessidade de se adotarem providências sobre a nova organização política e administrativa da futura capital do país.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Muito agradeço ao aparte com que me honrou o nobre líder do Partido Trabalhista Brasileiro.

Efetivamente, Sr. Presidente, se encarmos a Constituição e tomarmos a expressão “Distrito Federal” ali existente e trasladarmos para “Brasília” — pois o § 2º do art. 1º da Constituição diz que o Distrito Federal será Capital da República — iremos conduzir para a nova Capital todos os órgãos existentes no Distrito Federal; iremos criar ali tudo aquilo que já existe e que já é tão criticado na atual Capital da República.

Quando o legislador constituinte de 1946 legislou especialmente para o Distrito Federal, estou certo de que não tinha em vista o novo Distrito Federal, que nascerá após a mudança da Capital.

O Sr. Cunha Melo — É claro.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Apenas se referiu ao atual Distrito Federal.

Compreende V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, que o artigo 56 da Constituição atribui ao Distrito Federal a eleição de Deputados, como o art. 60 lhe dá a faculdade de eleger senadores. Assim, parece-me que não seria, de modo algum, admissível...

O Sr. Cunha Melo — ... Dar à Brasília a mesma faculdade.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — ... que isso fôsse dado ao Distrito Federal de Brasília...

O Sr. Cunha Melo — Muito bem.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — ... pelo menos na fase inicial de sua vida em que não tem — e nem terá até a realização da mudança — uma população em número capaz de merecer representação no Parlamento Nacional.

Creio, Sr. Presidente, de absoluta conveniência, e mesmo de premente necessidade, que nós legisladores tomemos a iniciativa de estudar o assunto, para criar legislação acorde aos interesses nacionais em face da mudança da nova Capital; ou o Sr. Presidente da República tomará a si a responsabilidade de se dirigir ao Congresso solicitando tal medida.

É verdade que, preocupado com este problema, certamente impressionado como eu pela necessidade destas providências, o ilustre Deputado Taciano de Melo, representante de Goiás, na Câmara dos Deputados, ofereceu ali a consideração dos seus pares, ainda ontem o seguinte Projeto de Emenda Constitucional:

(Lendo):

“Art. 1º O território do futuro Distrito Federal, com os limites definidos no art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1955 é que fica desde já desmembrado do Estado de Goiás,

será administrado na forma que a lei determinar, observadas as seguintes normas:

I — as funções executivas caberão a um governador, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal.

O Sr. Cunha Melo — E o Prefeito?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Já aqui há uma mudança de norma. Em vez de "Prefeito", como está na Constituição, passa a "Governador" da cidade. Seria inovação interessante. (Lendo).

"II — as funções legislativas pertencerão a uma Comissão Especial de Senadores, eleitos pelos seus partes, quadrienalmente, um de cada Estado.

Aqui, Sr. Presidente, eu preferiria, secundando o nobre Senador Cunha Melo, que me honrou com aparte antecipado meu juízo, preferiria a organização puramente municipal. Prefiro um governador, ou prefeito, nomeado pelo Presidente da República, com as mesmas garantias do atual Prefeito do Distrito Federal, e uma Câmara Legislativa, com seus poderes limitados exclusivamente à votação orçamentária, às posturas municipais e ao lançamento de impostos. Não trazer para o Senado essa atribuição legislativa da futura capital federal, deixar mesma que ali se organize um legislativo com características especiais, para traçar as normas legais por que se deve administrar o município.

Prossegue, Sr. Presidente, o Projeto de Emenda constitucional, no art. 2º:

"O futuro Distrito Federal não terá representante no Congresso Nacional nem os seus habitantes votarão nas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, isentando-se os cidadãos ali residentes do alistamento e do exercício do voto.

O Sr. Cunha de Melo — É um absurdo. Tirar o direito de voto dos brasileiros que vão morar em Brasília é inconcebível.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — V. Ex.<sup>a</sup> adianta meu juízo sobre a matéria.

O Sr. Cunha Melo — Adianto minha opinião.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Não posso me conformar com que se estabeleça para aqueles que residam em Brasília a proibição, o cerceamento do direito de voto.

O Sr. Cunha Melo — É a destituição da maioria política. Não é assim?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Retirar aos habitantes de Brasília o direito de votar para Presidente e Vice-Presidente da República...

O Sr. Francisco Gallotti — Dá V. Ex.<sup>a</sup> licença para um aparte nobre Senador?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Com todo o prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Estava na Mesa, ouvindo com a devida atenção o discurso de V. Ex.<sup>a</sup> quando o nobre Líder da Maioria apartou V. Ex.<sup>a</sup> Não me contive e pedi permissão para vir a plenário e, frente a frente, contrariar meu ilustre Líder. No mês de agosto, quando nos Estados Unidos da América do Norte visitei, também, Washington, perguntei a diversas pessoas se o Presidente Eisenhower era benquisto em Washington e todos sistematicamente responderam: "Aqui não há presidente malquisto, porque ninguém vota. Recebemos o presidente que toda a Nação nos manda; daí vem o respeito, o acatamento e a admiração que votamos a todo americano eleito para esse alto posto. Aqui não há partido nem discussões sobre se este ou aquele candidato é bom ou mau. Acolhemos o eleito como presidente de todos os americanos. Estou de acordo com esse ponto de vista. Penso que o Distrito Federal, sede do Governo da República, deve ter sua

população afastada de qualquer ânimo contrário ou favorável politicamente à pessoa do Presidente da República. Estou, assim, em posição completamente posta ao do meu nobre e ilustre Líder.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>.

O Sr. Cunha Melo — Permite V. Ex.<sup>a</sup> outro aparte?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Com muito prazer.

O Sr. Cunha Melo — Já temos a emancipação necessária para não vivermos eternamente copiando o direito constitucional americano. Nossa organização política deve ser nossa, exclusivamente nossa. O tempo em que copiamos uma constituição da América do Norte — aliás, a melhor que tivemos até hoje — já passou.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Muito agradeço o aparte com que me honra o nobre Senador Cunha Melo, cujas palavras subscrevo.

O Sr. Cunha Melo — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Sr. Presidente, o exemplo de Washington não me seduz. O fato de não votar a população da Capital da República, não impede seja impressionada a sensibilidade pelas questões de natureza político-partidária que se agitam no País.

O Sr. Cunha Melo — Permite V. Ex.<sup>a</sup> mais um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Com todo prazer.

O Sr. Cunha Melo — É preciso indagar por que Washington não dá o direito de voto a todos os seus cidadãos. Talvez haja alguma coisa que não nos conviria esmiuçar. Quando lá estive, ouvi também muito a respeito.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Agradecido pelo aparte de V. Ex.<sup>a</sup>.

A Nação Brasileira, Sr. Presidente, não receberia bem deliberação do Congresso nesse sentido.

Para Brasília será transferida a residência de todos os representantes do povo no Congresso Nacional; lá residirão obrigatoriamente o Presidente da República e os membros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos. Dispositivo dessa natureza iria cercear o direito de intervirem todos esses homens na escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes da República.

Além dessas falhas, Sr. Presidente, no texto do projeto, não se cogita de importantes dispositivos, que deverão figurar não somente na emenda constitucional como na da legislação complementar que o Congresso terá de elaborar, para perfeita execução daquilo que constitucionalmente for votado como emenda.

Porém, não é somente em relação a organização política da futura capital que o Governo e os representantes do povo têm descuidado, também, quanto à do atual Distrito Federal.

Se, pelo § 4º do art. 4º das Disposições Constitucionais Transitórias uma vez que a capital se transponha para o planalto central passará ele a ser o Estado da Guanabara, há necessidade de legislação sobre a maneira de proceder à eleição de Governador e dos Deputados à Assembléia Legislativa, tal como estabeleceu o art. 11 do mesmo Ato para os Territórios elevados à categoria de Estados.

Sr. Presidente, é mister emendar a Carta Magna, prescrevendo normas para que o atual Distrito Federal se transforme no Estado da Guanabara, a fim de que possa, desde logo, funcionar essa nova entidade política que surge no conceito da União Nacional. Quem governará o Estado da Guanabara no momento em que ocorrer a transferência da Capital? O Prefeito do então Distrito Federal, nomeado pelo Presidente da República?

Não é possível. O Governador do novo Estado, deverá ser eleito antecipadamente, para que possa ser empossado naquela data. Urge sejam traçadas

normas constitucionais, a fim de que não sofra colusão de continuidade a vida jurídica do Estado da Guanabara.

Sr. Presidente, impressiona-me o fato de não haver o Chefe do Executivo até o momento presente enviado Mensagem ao Congresso Nacional solicitando tal reforma que é premente e necessária. Como não podemos ficar silenciosos e temos o dever de promover essas modificações, de magna importância, que não podem ser resolvidas por simples projeto de iniciativa de um Parlamentar, como acontece com esse vindo da Câmara dos Deputados, cujas falhas e defeitos já foram notados, proponho, Sr. Presidente, providencie o Senado, junto à outra Casa do Congresso, a criação de uma Comissão Mista para estudar a espécie, elaborar projeto de emenda à Constituição e de lei complementar para a execução dessa emenda, a fim de dar perfeita organização política à futura Capital da República, e, ao mesmo tempo, não deixar sem organização o Distrito Federal, na sua transformação em Estado da Guanabara.

Envio à Mesa requerimento nesse sentido. (*Muito bem, muito bem. Palmas*).

(D.C.N. — Seção II — 23-10-57).

### PROJETOS EM ESTUDO

#### Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957

#### PARECER N.º 910, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 (Anexo 5 — Poder Judiciário).

Relator: Sr. Fausto Cabral.

No projeto de Orçamento aprovado pela Câmara dos Deputados para o exercício de 1958, as despesas do Poder Judiciário são fixadas em Cr\$ 972.907.203,00, acusando um acréscimo de Cr\$ 103.888.150,00 sobre as do Orçamento em vigor (11,8%), de acordo com a seguinte discriminação:

Órgãos	Orçamento — 1957	Projeto da Câmara — 1958	Diferença
1. S.T.F.	38.634.930	39.568.840	+ 933.910
2. T.F.R.	71.902.556	74.194.738	+ 2.292.182
3. J.M.	65.031.833	66.235.925	+ 1.204.042
4. J.E.	282.066.480	367.309.989	+ 85.243.509
5. J.T.	231.643.235	238.850.091	+ 7.206.856
6. J.D.F.	179.739.969	186.747.620	+ 7.007.651
Totais	869.019.053	972.907.203	+ 103.888.150

Como se verifica, mais de 82% do aumento cabe aos órgãos da Justiça Eleitoral, em virtude de substanciais majorações destinadas aos encargos com as eleições que se realizarão no próximo ano, principalmente nas subconsignações 1.6.09 — “despesas gerais com eleições” e 1.1.25 — “gratificação pela prestação de serviço eleitoral”, que passaram, respectivamente, de Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 34.737.600,00 para Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 81.442.000,00.

No anexo do Poder Judiciário, exclusivamente de custeio, prevalecem as despesas destinadas ao elemento humano, não sendo de estranhar, portan-

to, que a consignação destinada aos encargos com pessoal, compreendendo vencimentos e gratificações: de magistrados e funcionários, absorva cerca de 84,1% do seu total (Cr\$ 81.277.385,00).

Note-se que os gastos de matéria permanente e de consumo figuram somente com 2,6% (Cr\$ 26.347.950,00). Das demais dotações destacam-se as seguintes: de Cr\$ 40.000.000,00 (4,1%) para sentenças judiciais (Tribunal Federal de Recursos); de Cr\$ 30.000.000,00 (3,1%) para despesas com eleições (Tribunal Superior Eleitoral); de Cr\$ 20.988.626,00 (2,1%) para aluguel de imóveis, esta distribuída por quase todos os órgãos menores do Poder Judiciário — 21 Tribunais Regionais Eleitorais, 8 Tribunais Regionais do Trabalho (inclusive juntas de conciliação e julgamento), Justiça do Distrito Federal e 23 Auditorias da Justiça Militar; e de Cr\$ 9.620.000,00 (1%) para máquinas, equipamentos, obras e reparos em bens imóveis.

Perante esta Comissão, o nobre Senador Lino de Matos apresentou 11 emendas, que atualizavam diversas dotações do projeto. Com o mesmo objetivo, e atendendo a pedidos dos órgãos interessados, sugerimos, ainda as emendas adiante justificadas.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opinava favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara número 142, de 1957 — Anexo 5 — Poder Judiciário e às emendas ns. 1 e 11, apresentando as de números 12-C a 20-C.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1957. — *Vivaldo Lima*, Presidente., em exercício. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Paulo Fernandes*. — *Juracy Magalhães*. — *Daniel Krieger*. — *Othon Mäder*. — *Novaes Filho*. — *Lameira Bittencourt*.

#### EMENDA N.º 13-C

- 5.04 — Justiça Eleitoral.
- 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- 1.1.25 — Gratificação pela prestação de serviço eleitoral.

Substituíam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
01 — Alagoas	2.151.200,00
02 — Amazonas	1.351.400,00
03 — Bahia	5.154.000,00
04 — Ceará	5.119.400,00
05 — Distrito Federal	3.414.000,00
06 — Espírito Santo	2.164.000,00
07 — Goiás	3.916.000,00
08 — Maranhão	2.898.000,00
09 — Mato Grosso	1.996.000,00
10 — Minas Gerais	15.756.000,00
11 — Pará	2.161.400,00
12 — Paraíba	3.237.660,00
13 — Paraná	4.877.000,00
14 — Pernambuco	6.184.000,00
15 — Piauí	2.863.200,00
17 — Rio Grande do Norte	2.626.000,00
18 — Rio Grande do Sul	7.008.000,00
19 — Santa Catarina	2.672.000,00
20 — São Paulo	10.510.000,00
21 — Sergipe	1.438.000,00

#### Justificação

Esta emenda restabelece dotações propostas pelos Tribunais Eleitorais e arbitrariamente reduzidas pelo DASP. A providência foi solicitada ao Senado pelo Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, conforme ofício publicado no “Diário do Congresso”, de 28 de setembro último.

#### EMENDA N.º 14-C

- 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
  - 1.0.00 — Custeio.
  - 1.6.00 — Encargos Diversos.
  - 1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições.
- Onde se diz: Cr\$ 30.000.000,00.  
Diga-se: Cr\$ 60.000.000,00.

**Justificação**

Esta emenda foi encaminhada ao Senado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, com a seguinte justificação, constante do officio publicado no "Diário do Congresso" de 28 de setembro último:

"No momento em que o Tribunal Superior Eleitoral mobiliza todo o seu aparelhamento e apela para todas as autoridades públicas, no sentido de colaborar na campanha de incentivo ao alistamento para o pleito de 1958 — campanha essa que deverá produzir seus resultados máximos, justamente no 1.º semestre do ano vindouro, — sofre a sua proposta orçamentária para aquêl exercício, na rubrica destinada às despesas com alistamento e eleições, uma drástica redução de 50%, que representa, evidentemente, uma séria ameaça a normalidade de seu desenvolvimento".

**EMENDA N.º 17-C**

- 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
- 1.5.12 — Aluguel ou Arrendamento de Imóveis, etc.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
05 — Distrito Federal .....	1.900.000,00
06 — Espírito Santo .....	360.000,00
10 — Minas Gerais .....	1.740.000,00
11 — Pará .....	100.000,00
13 — Paraná .....	120.000,00
14 — Pernambuco .....	600.000,00
21 — Sergipe .....	240.000,00

**Justificação**

Trata-se de reajustamentos propostos pelos órgãos interessados e que deixaram de ser atendidos na Proposta do Orçamento do Poder Executivo.

**EMENDA N.º 18-C**

- 05.02.01 — Tribunais Regionais do Trabalho — 1.ª Região.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- 1.1.14 — Salário Família.
- Onde se diz: Cr\$ 900.000,00.
- Diga-se: Cr\$ 1.090.000,00.

**Justificação**

O projeto consigna na rubrica destinada a Salário-Família a dotação de Cr\$ 900.000,00, que é insuficiente para atender à despesa respectiva, de acôrdo com os cálculos procedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

**EMENDA N.º 19-C**

- 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoa Civil.
- 1.1.11 — Substituições.
- Onde se diz: Cr\$ 100.000,00.
- Diga-se: Cr\$ 350.000,00.

**Justificação**

O aumento é indispensável às despesas de substituição, de acôrdo com a estimativa do órgão interessado.

**EMENDA N.º 20-C**

- 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
05 — Distrito Federal .....	4.794.180,00
18 — Rio Grande do Sul .....	1.576.115,00

**Justificação**

Trata-se de despesa devida por força de lei. Sem o reajustamento proposto, abrir-se-á, fatalmente, crédito especial para atendê-la.

(D. C. N. — Seção II — 10-10-56).

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 — Anexo n.º 5 — Poder Judiciário, tendo parecer, sob n.º 910, de 1957, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e às emendas de ns. 1 a 11 e oferecendo as de ns. 9-C e 20-C.*

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto assim emendado.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto aprovado, vai à Comissão de Finanças, para redação final.

(D. C. N. — Seção II — 23-10-57).

**PARCER N.º 1.021, DE 1957**

*Da Comissão de Finanças, sobre a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 — Anexo 5 — Poder Judiciário.*

*Relator: Sr. Fausto Cabral*

A Comissão de Finanças apresenta, a folhas anexas, a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958 — Anexo 5 — Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Fausto Cabral*, Relator. — *Daniel Krieger*. — *Novaes Filho*. — *Juracy Magalhães*. — *Lameira Bittencourt*. — *Ary Vianna*. — *Othon Mäder*. — *Francisco Gallotti*.

**N.º 13-C**

- 5.04 — Justiça Eleitoral.
- 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.1.00 — Pessoal Civil.
- 1.1.25 — Gratificações pela prestação de serviço eleitoral.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
01 — Alagoas .....	2.151.200,00
02 — Amazonas .....	1.351.400,00
03 — Bahia .....	5.154.000,00
04 — Ceará .....	5.119.400,00
05 — Distrito Federal .....	3.414.000,00
06 — Espírito Santo .....	2.164.000,00
07 — Goiás .....	3.916.000,00
08 — Maranhão .....	2.898.000,00
09 — Mato Grosso .....	1.996.000,00
10 — Minas Gerais .....	15.756.000,00
11 — Pará .....	2.161.400,00
12 — Paraíba .....	3.237.600,00
13 — Paraná .....	4.877.000,00
14 — Pernambuco .....	6.184.000,00
15 — Piauí .....	2.863.200,00
17 — Rio Grande do Norte .....	2.626.000,00
18 — Rio Grande do Sul .....	7.008.000,00
19 — Santa Catarina .....	2.672.000,00
20 — São Paulo .....	10.510.000,00
21 — Sergipe .....	1.438.000,00

**N.º 14-C**

- 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.0.00 — Custeio.
- 1.6.00 — Encargos diversos.
- 1.6.09 — Despesas Gerais com Eleições.

Onde se diz: Cr\$ 30.000.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 60.000.000,00.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
05 — Distrito Federal .....	1.900.000,00
06 — Espírito Santo .....	360.000,00
10 — Minas Gerais .....	1.740.000,00
11 — Pará .....	180.000,00
13 — Paraná .....	120.000,00
14 — Pernambuco .....	600.000,00
21 — Sergipe .....	240.000,00

#### N.º 17-C

- 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 1.0.00 — Custeio.  
 1.5.00 — Serviços de Terceiros.  
 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.

#### N.º 19-C

- 5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.  
 1.0.00 — Custeio.  
 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 1.1.11 — Substituições.

Onde se diz:

Cr\$ 100.000,00.

Diga-se:

Cr\$ 350.000,00.

#### N.º 20-C

- 5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 1.0.00 — Custeio.  
 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Substituam-se as importâncias pelas seguintes:

	Cr\$
05 — Distrito Federal .....	4.794.180,00
18 — Rio Grande do Sul .....	1.576.115,00

(D. C. N. — Seção II — 26-10-57).

#### Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957.

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de setembro de 1956 e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 502, do Senhor Senador Cunha Mello, aprovado na Sessão de 7 do mês em curso), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*

O SR. PRESIDENTE — Solicita o parecer oral da douta Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

O SR. GILBERTO MARINHO: (Lê o seguinte parecer) — Sr. Presidente, a matéria versada no presente projeto, tema de viva e apaixonante controvérsia no Parlamento e na Imprensa do país, ora sob a apreciação desta Comissão, através do substitutivo Oliveira Brito, unanimemente aprovado na outra Casa do Congresso.

A legislação eleitoral é, por sua própria natureza mutável e transitória, face à dupla necessidade de acompanhar a evolução política do povo e de resguardar-se a pureza do sufrágio popular contra os malefícios da fraude infelizmente tão comum como muito bem observa o eminente autor da preposição, mesmo em países de alto nível de cultura e adiantado grau de politização.

No caso do Brasil, o processo de alistamento eleitoral, instituído pela Lei n.º 2.550 de 1955, e aperfeiçoado pela Lei n.º 2.982, de 1956, e agora pelo substitutivo em exame, é plenamente satisfatório, preenchendo os requisitos do eleitorado sem

os rigorismos que redundariam na instituição do voto qualificativo, contrário à tradição da democracia brasileira, à índole do nosso povo e às peculiaridades do país.

Objetiva o projeto, mais precisamente, regular o processo de obtenção do novo título eleitoral para os cidadãos já inscritos eleitores, até 31 de dezembro de 1955.

Como tem sido reiteradamente assinalado, ao lado do mérito técnico no campo jurídico é constituirá no campo político um instrumento de preservação na autenticidade do voto e, por conseguinte, de lisura do processo institucional fundado no sufrágio popular.

Não fere as notáveis conquistas com que ultimamente se aprimorou o nosso sistema eleitoral: a cédula única, a folha individual de votação com retrato, o novo processo de alistamento em que o alistando tem de preencher do próprio punho na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe é fornecida.

Resultante de entendimentos entre as diversas correntes em que se divide o pensamento político da nação e harmonizando-se de forma evidente com os princípios constitucionais e as normas jurídicas vigentes, manifestamo-nos pela sua aprovação, na esperança de que assim, estaremos concorrendo para o aprimoramento dos nossos costumes políticos, aperfeiçoamento das práticas democráticas e participação cada vez mais numerosa e substancial do povo nas decisões da vida nacional.

Pronunciamos-nos, igualmente, no sentido da adoção das seguintes emendas de sugestão dos nobres senadores João Villasboas e Lima Guimarães.

#### EMENDA N.º 1-C

No art. 3.º substituam-se na letra "d" as expressões "duzentos eleitores" — pelas seguintes: "duzentas pessoas em condições de se inscreverem eleitores".

#### EMENDA N.º 2-C

Ao art. 3.º:

Suprima-se a alínea "a" do § 3.º.

#### EMENDA N.º 3-C

Ao art. 3.º § 3.º, acrescente-se o seguinte item: d) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes".

#### EMENDA N.º 4-C

Acrescentem-se depois do art. 1.º os seguintes dispositivos:

Artigo — O Juiz Eleitoral, quando não cabível a providência do art. 3.º, deverá instalar, nos lugares onde exista núcleo eleitoral ponderável, postos de alistamento, designando para aí exercer as funções do art. 4.º, funcionário público federal, estadual ou municipal, previamente requisitado para tal fim.

§ 1.º Esse serviço funcionará em dia, hora e local previamente designados, cumprindo que essa designação seja anunciada por edital, publicado na imprensa, onde houver, e na falta, afixado na sede do Juízo, na Prefeitura Municipal e no Cartório do Alistamento Eleitoral, e comunicado por ofício aos Diretores Municipais dos Partidos políticos.

§ 2.º Juntos a cada um desses postos de alistamento é permitido aos Partidos Políticos manter Delegados nomeados nos termos do § 4.º e 5.º do art. 3.º.

§ 3.º Só em repartição pública federal, estadual ou municipal esse serviço poderá se instalar, mediante entendimento do Juiz Eleitoral com autoridade a quem competir facilitar o local para esse fim.

Artigo — No Distrito Federal, em face da centralização da Justiça, o Tribunal Regional adotará providência no sentido de fazer a descentralização do alistamento, nas zonas que abrangem subúrbios e localidades situadas fora do perímetro urbano,

aplicando-se neste caso o que estabelece o artigo anterior.

Artigo — O funcionário designado para pôsto eleitoral nos termos dos artigos anteriores, ao terminar o expediente, colocará em invólucro especial, que rubricará, depois de fechado, juntamente com os delegados de Partido, que o quiserem fazer, os requerimentos dos alistados e os documentos que os instruem, e os encaminhará ao juizado eleitoral, mediante protocolo ou recibo passado pelo escrivão da zona.

§ 1.º Essa remessa se fará dentro de 24 horas por via postal onde houver agência do correio e no prazo máximo de 10 dias, por pessoas de confiança do funcionário e sob sua responsabilidade, onde não houver aquela agência.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, será mencionado no recibo o conteúdo da schrecarta ou invólucro.

Artigo — O despacho do requerimento será comunicado sem demora, ao Preparador ou funcionário encarregado do Pôsto de Alistamento, para que dê ciência ao eleitor e ao Delegado de Partido, se houver exigência ou diligência a se cumprir.

Parágrafo único. Os títulos eleitorais relativos aos requerimentos deferidos, serão enviados, imediatamente, aos funcionários ou Juizes Preparadores, a fim de procederem estes a sua entrega, no caso de eleitor, o Delegado de Partido ou procurador do eleitor, não o preferir receber na própria sede do Juizo.

EMENDA N.º 5-C

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo que passará a ser o seguinte:

§ 1.º No caso de haver extraviado o título anterior, o alistado da zona poderá requerer em substituição ao mesmo a juntada do primitivo processo de qualificação, na forma do modelo anexo 2.

EMENDA N.º 6-C

Acrescente-se em anexo.

Modelo de que trata o § 1.º do artigo 1.º desta lei

Senhor Juiz Eleitoral da \_\_\_\_\_ Zona  
O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_,  
residente em \_\_\_\_\_

(cidade, bairro, vila ou povoado)

dêste município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que, tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acôrdo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primeiro pedido de qualificação.

Data \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Atestado

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador.

Este, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem);

O SR. PRESIDENTE — Solicito o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. DOMINGOS VELASCO (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o projeto estabelece, o parágrafo único do art. 4.º:

“O preparador perceberá a gratificação de cinco cruzeiros (Cr\$ 5.00) por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona”.

O art. 7.º declara:

“as despesas com o retrato do eleitor, a que se refere o art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, serão indenizadas pela Justiça Eleitoral, de acôrdo com os preceitos desta Lei e as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Em consequência dessas duas disposições, criam-se novas despesas no Serviço Eleitoral, e é por isso que o art. 11 do projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de trezentos milhões de cruzeiros para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral, nos termos desta lei, do Código Eleitoral, e das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956”.

Sr. Presidente, se o Senado aprovar o parágrafo único do art. 5.º e o art. 7.º do Projeto, evidentemente terá de dar os meios para ocorrer às novas despesas. Nestas condições, a Comissão de Finanças nada tem a objetar ao projeto e lhe dá parecer favorável. (Muito bem!)

(D. C. N. — Seção II — 11-10-57).

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 210, de 1957, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de setembro de 1956 e dá outras providências (em regime de urgência nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude de Requerimento n.º 502 de 1957, do Sr. Senador Cunha Mello, aprovado na sessão de 7 do mês em curso) tendo Pareceres (Proferidos oralmente em 10-10-57); da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece, de ns. 1-C a 6-C; da Comissão de Finanças, favorável.*

O SR. PRESIDENTE — Há emendas sobre a mesa, que vão ser lidas pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDA N.º 7

Aos partidos políticos que houverem financiado fotografias de eleitores até a data da expedição das instruções baixadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, serão pagas pela verba própria, as despesas realizadas para êsse fim.

§ 1.º O valor de cada fotografia é o já estabelecido pelas citadas instruções.

§ 2.º O partido interessado, pelos seus delegados, apresentará ao Juiz Eleitoral da Comarca, a relação dos nomes e endereços dos eleitores aos quais forneceu as fotografias que, depois de conferidas serão pagas ao delegado representante que houver requerido o pagamento.

Justificação

Até a data da expedição das instruções pelos Tribunais Regionais Eleitorais que regulam o pagamento das fotografias dos eleitores, os partidos políticos fizeram largas despesas financiando as fotografias dos eleitores que se apresentaram para se alistar. Fizeram, sem dúvida, um trabalho de caráter cívico adiantando o alistamento eleitoral e facilitando assim, à própria Justiça Eleitoral.

Pelas ditas instruções, os partidos estão impedidos de ressarcir essa despesa. Daí porque não nos parece justo, uma vez que a verba própria já estava votada para dito fim, que os partidos arquem com tais despesas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1957. — Ary Vianna. — Pitombo Cavalcanti.

## EMENDA N.º 8

Onde couber:

Os auxiliares de Cartórios Eleitorais, perceberão enquanto servirem, uma gratificação arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais.

*Justificação*

Por instruções do Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais arbitraram essa gratificação durante apenas seis meses por ano. Ora se o auxiliar trabalhar o ano inteiro, não é justo que perceba apenas a metade. Daí essa emenda, para que percebam eles enquanto em serviço.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1957. — *Ary Vianna*. — *Pitombo Cavalcanti*.

## EMENDA N.º 9

Acrescente-se onde convier:

"Art. Por sessão a que compareçam, os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença.

de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) os do Tribunal Superior Eleitoral;

de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) os dos Tribunais Regionais Eleitorais".

*Justificação*

Com o constante e crescente encarecimento do custo da vida não mais se justificam as bases (de Cr\$ 300,00 e Cr\$ 200,00, respectivamente) em que vêm sendo pagos os membros dos Tribunais Eleitorais pelas suas exaustivas e relevantes funções.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1957. — *Ruy Carneiro*.

## EMENDA N.º 10

Acrescente-se onde convier:

Artigo. Os juizes e escrivães eleitorais em gozo de férias ou afastados por motivo de luto e para tratamento de saúde não perdem o direito à gratificação prevista no artigo 12 da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

*Justificação*

O artigo 12 da Lei n.º 1.711, de 1956, atribui aos juizes e escrivães eleitorais a gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 respectivamente. Esse dispositivo tem dado margem a dúvidas de interpretação, nos Tribunais Eleitorais, quanto ao pagamento da gratificação nos períodos de férias e licença para tratamento de saúde dos que a ela fazem jus. A emenda visa a tornar expresso o direito à gratificação, naqueles períodos e também de afastamento e luto, consubstanciando medida de elemental justiça, já consagrada no artigo 149 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis (Lei número 1.711, de 28-10-1952) em relação ao funcionalismo em geral. Não se compreende, assim, que só no serviço de Justiça Eleitoral o mesmo e justo critério não prevaleça.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1957. — *Gilberto Marinho*.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto com as emendas. (Pausa). Como ninguém se pronuncia, encerro a discussão.

O projeto volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças para que estas se manifestem sobre as emendas apresentadas.

(D. C. N. — Seção II — 15-10-57).

## PARECER N.º 937, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956 e dá outras providências.

Relator: Sr. Domingos Velasco.

Volta o Projeto n.º 210, de 1957, que altera disposições das Leis ns. 2.550 de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956 a esta Comissão para exame das emendas de ns. 1-C a 6-C e as emendas de Plenário ns. 7 a 10.

A de n.º 1-C manda substituir na letra "d" as expressões "duzentos eleitores pelas duzentas pessoas em condições de se inscreverem eleitores. Parecer favorável.

Pela emenda n.º 2-C pretende o seu autor suprimir a letra "a" do parágrafo 3.º que dispõe:

§ 3.º Não poderão servir como preparadores:

a) os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado.

É realmente estranho que os juizes de paz ou distritais não possam ser preparadores, pois são eles os mais capacitados, para as funções, merecendo, portanto, todo o nosso apoio a emenda.

Como medida acauteladora dos interesses de todos os partidos propõe o autor da emenda 3-C que não poderão servir como preparadores "os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes. Parecer favorável.

A emenda 4-C manda acrescentar ao projeto vários artigos visando aperfeiçoar o sistema de alistamento. Somos favorável à mesma.

As Emendas ns. 5-C e 6-C regulam a substituição de títulos extraviados. Nada a opor.

Pretende o autor da emenda 7 que os partidos políticos que houverem financiado fotografias de eleitores até a data de expedição das instruções baixadas pelos Tribunais Eleitorais, terão seus prejuízos ressarcidos. Parecer contrário, por falta de tempo para regular a matéria, sem possibilidade de abusos.

A Emenda n.º 8-C importa em majoração da rubrica-gratificação pela prestação de serviço eleitoral já grandemente aumentada para 1958. Além disso o limite de seis meses imposto pela Lei Eleitoral para pagamento de gratificação aos auxiliares de cartório, nos parece justo, de vez que o serviço só necessita de auxiliares em determinada fase do ano. Parecer contrário.

Objetiva o autor da emenda n.º 9, aumentar a gratificação por sessão a que compareçam os membros dos Tribunais, elevando o "jeton" do Superior Tribunal de Cr\$ 300,00 para Cr\$ 800,00 e dos Tribunais Regionais de Cr\$ 200,00 para Cr\$ 500,00.

Achamos exagerado o aumento, daí a subemenda que propomos de Cr\$ 600,00 para o Tribunal Superior Eleitoral de Cr\$ 400,00 para os Tribunais Regionais.

A Emenda n.º 10 permitindo que os Juizes, e Escrivães eleitorais continuem a perceber a gratificação prevista no artigo 12 da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 é justa e merece o nosso apoio.

Nestas condições a Comissão de Finanças opina favoravelmente às Emendas ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10, contrariamente às de n.º 8 e com subemenda a de n.º 9.

## SUBEMENDA A EMENDA N.º 9

Acrescente-se onde convier:

Art. — Por sessão a que compareçam, os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença de Cr\$ 600,00 os do Tribunal Superior Eleitoral, de Cr\$ 400,00 os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 1957. — *Novais Filho*, Presidente. — *Domingos Velasco*, Relator. — *Juracy Magalhães*, com restrições. —

Lameira Bittencourt. — Lima Guimarães. — Fausto Cabral. — Júlio Leite. — Lino de Mattos. — Gaspar Velloso.

O SR. PRESIDENTE — Foi apresentada subemenda à Emenda n.º 9, pelo que reabro a discussão.

Em discussão a Emenda n.º 9 e sua subemenda. (Pausa).

Nenhum Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

É votação as Emendas ns. 1-C — 2-C — 3-C — 4-C — 5-C e 6-C e n.º 10, de Plenário, com pareceres favoráveis das Comissões.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

**EMENDA N.º 1-C**

No art. 3.º substituíam-se na letra “d” as expressões “duzentos eleitores” — pelas seguintes: “duzentas pessoas em condições de se inscreverem eleitores”

**EMENDA N.º 2-C**

Ao art. 3.º:

Suprima-se a alínea “a” do § 3.º.

**EMENDA N.º 3-C**

Ao art. 3.º, § 3.º, acrescente-se o seguinte item:

d) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes”.

**EMENDA N.º 4-C**

Acrescente-se depois do art. 4.º os seguintes dispositivos:

Artigo — O Juiz Eleitoral, quando não cabível a providência do art. 3.º, deverá instalar, nos lugares onde exista núcleo eleitoral ponderável, postos de alistamento, designando para aí exercer as funções do art. 4.º, funcionário público federal, estadual ou municipal previamente requisitado para tal fim.

§ 1.º Esse serviço funcionará em dia, hora e local previamente designados, cumprindo que essa designação seja anunciada por edital, publicada na imprensa, onde houver, e na falta, afixada na sede do Juízo, na Prefeitura Municipal e no Cartório do Alistamento Eleitoral e comunicada por ofício aos Diretórios Municipais dos Partidos políticos.

§ 2.º Junto a cada um desses postos de alistamento é permitido aos Partidos Políticos manter Delegados nomeados nos termos do § 4.º e 5.º do art. 3.º.

§ 3.º Só em repartição pública federal, estadual ou municipal esse serviço poderá se instalar, mediante entendimento do Juiz Eleitoral com autoridade a quem competir facilitar o local para esse fim.

Artigo — No Distrito Federal, em face da centralização da Justiça o Tribunal Regional adotará providência no sentido de fazer a descentralização do alistamento, nas zonas que abranjam subúrbios e localidades situadas fora do perímetro urbano, aplicando-se neste caso o que estabelece o artigo anterior.

Artigo — O funcionário designado para posto eleitoral nos termos dos artigos anteriores, ao terminar o expediente, colocará em invólucro especial, que rubricará, depois de fechado, juntamente com os delegados de Partido, que o quiserem fazer, os requerimentos dos alistandos e os documentos que os instruíam, e os encaminhará ao juizado eleitoral, mediante protocolo ou recibo passado pelo escrivão da zona.

§ 1.º Essa remessa se fará dentro de 24 horas por via postal, onde houver agência do Correio e no prazo máximo de 10 dias, por pessoa de confiança do funcionário e sob sua responsabilidade, onde não houver aquela agência.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, será mencionado no recibo o conteúdo da sobrecarta ou invólucro.

Artigo — O despacho do requerimento será comunicado sem demora, ao Preparador ou funcionário encarregado do Posto de Alistamento, para que dê ciência ao eleitor e ao Delegado de Partido, se houver exigência ou diligência a se cumprir.

Parágrafo único. Os títulos eleitorais relativos aos requerimentos deferidos, serão enviados, imediatamente, aos funcionários ou Juizes Preparadores, a fim de procederem estes a sua entrega, no caso de eleitor o Delegado de Partido ou procurador do eleitor não o preferir receber na próxima sede do Juízo.

**EMENDA N.º 5-C**

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo que passará a ser o

§ 1.º No caso de haver extraviado o título anterior, o alistando da zona poderá requerer em substituição ao mesmo a juntada do primeiro processo de qualificação, na forma do modelo anexo 2.

**EMENDA N.º 6-C**

Acrescente-se em anexo.

Modelo de que trata o § 1.º do artigo 1.º desta lei:

Senhor Juiz Eleitoral da \_\_\_\_\_ Zona

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_ residente em \_\_\_\_\_

(cidade, bairro, vila ou povoado)

dêste município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que, tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primeiro pedido de qualificação.

Data \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Atestado

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador.

**EMENDA N.º 10**

Acrescente-se onde convier:

Artigo. Os juizes e escrivães eleitorais em gozo de férias ou afastados por motivo de luto e para tratamento de saúde não perdem o direito à gratificação prevista no artigo 12 da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Emenda n.º 7, com pareceres contrários das Comissões.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

Em votação a Emenda n.º 8, que teve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e contrário na de Finanças.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

**EMENDA N.º 7**

Art.

Aos partidos políticos que houverem financiado fotografias de eleitores até a data da expedição das instruções baixadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, serão pagas pela verba própria, as despesas realizadas para esse fim.

§ 1.º O valor de cada fotografia é o já estabelecido pelas citadas instruções.

§ 2.º O partido interessado, pelos seus delegados, apresentará ao Juiz Eleitoral da Comarca, a relação dos nomes e endereços dos eleitores aos quais forneceu as fotografias que depois de conferidas serão passas ao delegado representante que houver requerido o pagamento.

#### EMENDA N.º 8

Onde conber:

Os auxiliares de Cartórios Eleitorais perceberão, enquanto servirem, uma gratificação arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais.

O SR. PRESIDENTE — A Emenda n.º 9 foi oferecida subemenda, que tem preferência na votação.

A emenda está assim redigida

*Acrescente-se, onde convier:*

"Art. Por sessão a que compareçam, os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) os do Tribunal Superior Eleitoral.

De Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) os dos Tribunais Regionais Eleitorais".

A subemenda reza:

"Por sessão a que compareçam, os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença.

De 600 cruzeiros os do Tribunal Superior Eleitoral.

De 400 cruzeiros os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Como se vê o Plenário, a diferença é apenas na fixação do quantum.

Em votação a subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada, conseqüentemente, prejudicada a Emenda n.º 9.

*É a seguinte a subemenda aprovada*

Subemenda à Emenda n.º 9.

Acrescente-se onde convier.

Art. Por sessão a que compareçam, os membros dos Tribunais Eleitorais receberão a cédula de presença de Cr\$ 600,00 os do Tribunal Superior Eleitoral de Cr\$ 400,00 os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

*É a seguinte a emenda prejudicada.*

#### EMENDA N.º 9

Acrescente-se onde convier.

"Art. Por sessão a que compareçam, os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença.

De Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) os do Tribunal Superior Eleitoral.

De Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) os dos Tribunais Regionais Eleitorais".

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto aprovado encontra-se publicado no B.E. n.º 75, pág.).

(D. C. N. — Seção II — 18-10-57).

#### PARECER N.º 999, DE 1957

*Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957.*

Relator: Sr. Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei número 210, de 1957, originário da Câmara dos Depu-

tados, acrescentando para maior clareza no texto do § 1.º, da emenda, n.º 5, as seguintes palavras: "Quando não situado o pósto na localidade na sede de juizado eleitoral..."

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1957.  
— Ezequias da Rocha, Presidente. — Mourão Vieira, Relator. — Ruy Carneiro. — Daniel Krieger.

#### ANEXO AO PARECER N.º 999, DE 1957

*Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1953 e dá outras providências.*

#### EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emendas ns. 5-C e 6-C).

1) Acrescente-se, em anexo, o modelo de que trata este artigo:

"Senhor Juiz Eleitoral da ——— Zona.

O abaixo assinado, brasileiro, maior, estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_ residente em: (Cidade, bairro, vila ou povoado) deste Município, requer a sua inscrição como eleitor, para o que tendo extraviado o título eleitoral que obteve de acordo com o processo de alistamento vigente até 31 de dezembro de 1955, solicita a juntada do primitivo pedido de qualificação.

Data .....

Assinatura .....

#### Atestado

Atesto que a presente fórmula foi preenchida, datada e assinada em minha presença pelo representante do seu próprio punho.

Data supra.

Escrivão, funcionário ou preparador.

2) Acrescente-se a este artigo, como 1.º o seguinte parágrafo:

"§ 1.º No caso de extravio do título anterior, o alistando poderá requerer, em substituição ao mesmo a juntada do primitivo processo de qualificação na forma do modelo anexo".

3) Altere-se a numeração dos parágrafos subsequentes.

#### EMENDA N.º 2

Ao art. 3.º (Emendas ns. 1-C, 2-C e 3-C).

1) Na letra "d" deste artigo.

Onde se lê:

"...200 (duzentos) eleitores".

Leia-se:

"...200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores".

2) Suprimam-se a alínea "a" do § 3.º, deste artigo.

3) Renumeradas as alíneas anteriores acrescente-se como "c", o seguinte:

"c) os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes".

#### EMENDA N.º 3

Ao projeto (Emenda n.º 4-C).

Acrescente-se, como 5.ª, o seguinte artigo:

"Art. 5.º O Juiz Eleitoral quando não cabível a providência do artigo 3.º, deverá instalar, nos lugares onde não exista núcleo eleitoral ponderável, postos de alistamento, designando para nêles exercer as funções previstas no art. 4.º, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, previamente requisitados para tal fim.

§ 1.º Os postos a que se refere este artigo só poderão ser instalados em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, mediante entendimento do Juiz Eleitoral com a autoridade a quem couber permitir a utilização de local para esse fim.

§ 2.º Funcionarão os postos de alistamento em dia, hora e local previamente designados por edital publicado na imprensa onde houver — e na falta desta, afixado na sede do Juízo, na Prefeitura Municipal e no Cartório de Alistamento Eleitoral e comunicado, por ofício, aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos.

§ 3.º É permitido aos Partidos Políticos manter junto a cada posto de alistamento Delegados nomeados nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º.

**EMENDA N.º 4**

Ao projeto (Emenda n.º 4-C).

Acrescente-se, como 6.º, o seguinte artigo:

“Art. 6.º No Distrito Federal em virtude da centralização da Justiça, o Tribunal Regional adotará providências no sentido de fazer a descentralização de alistamento, nas zonas que abrangam subúrbios e localidades situadas fora do perímetro urbano, aplicando-se neste caso o que estabelece o artigo anterior.

**EMENDA N.º 5**

Ao projeto (Emenda n.º 4-C).

Acrescente-se, como 7.º, o seguinte artigo:

“Art. 7.º O funcionário designado para posto eleitoral nos termos dos arts. 5.º e 6.º, ao terminar o expediente, colocará em invólucro especial que, depois de fechado, rubricará juntamente com os Delegados de Partidos — que o quiserem fazer — os requerimentos dos alistandos e os documentos que os instruírem, encaminhando-os ao juizado eleitoral mediante protocolo ou recibo passado pelo escrivão da zona.

§ 1.º Quando não situado o posto na localidade da sede do juizado eleitoral, essa remessa se fará, dentro de 24 horas, por via postal, onde houver agência de correio, e no prazo máximo de 10 dias, por pessoa de confiança do funcionário e sob a responsabilidade deste, onde não houver aquela agência.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, será mencionado no recibo o conteúdo da sobrecarta ou invólucro.

**EMENDA N.º 6**

Ao projeto (Emenda n.º 4-C).

Acrescente-se, como 8.º, o seguinte artigo:

“Art. 8.º O despacho do requerimento será comunicado sem demora, ao Preparador ou funcio-

nário encarregado do Posto de Alistamento, para que dê ciência ao eleitor e ao Delegado de Partido, se houver exigência ou diligência a cumprir.

Parágrafo único. Os títulos eleitorais relativos aos requerimentos deferidos, serão enviados, imediatamente, aos funcionários ou Juizes Preparadores, a fim de procederem estes a sua entrega quando não prefera recebê-lo na própria sede do Juízo o eleitor, ou o seu procurador, ou o Delegado de Partido.

**EMENDA N.º 7**

Ao projeto (Subemenda da Comissão de Finanças à emenda n.º 9 de Plenário).

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Por sessão a que compareçam os membros dos Tribunais Eleitorais perceberão a cédula de presença:

- a) de Cr\$ 600,00 os do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) de Cr\$ 400,00 os dos Tribunais Regionais Eleitorais.

**EMENDA N.º 8**

Ao projeto (Emenda n.º 10).

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Os juizes e escrivães eleitorais em gozo de férias ou afastados por motivo de luto e para tratamento de saúde não perdem o direito à gratificação prevista no artigo 12, da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

(D. C. N. — Seção II — 23-10-57).

**Redação Final**

*Discussão única da redação final nas emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 210, de 1957, que altera disposições das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956 e dá outras providências (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 999 de 1957).*

O SR. PRESIDENTE — Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

(D. C. N. — Seção II — 24-10-57).

## DOCTRINA E COMENTÁRIOS

**VOTO PARA O ANALFABETO E CÉDULA ÚNICA OFICIAL**

Da mais alta importância para a vida do país são dois projetos de lei atualmente em curso no Congresso Federal. Um, sobre o direito do voto ao analfabeto. Outro, sobre a adoção da cédula única e oficial nas eleições proporcionais, isto é, aos legislativos federal, estaduais e municipais. Ambos são da mais alta importância para as nossas instituições democráticas. Façamos uma rápida análise dos mesmos.

**O VOTO DO ANALFABETO**

No Brasil, durante 357 anos, o analfabeto teve o direito de votar. Desde a primeira eleição demo-

crática, realizada por João Ramalho em São Vicente, a 22 de janeiro de 1952, até 15 de novembro de 1889, o analfabeto sempre pôde votar. Com a instauração da República é que foi abolida a extensão do voto ao analfabeto. Tal proibição é, pois, uma instituição relativamente nova no Brasil. Discute-se, hoje, acaloradamente, sobre o assunto.

Ora, desde que se considera que o eleitorado alfabetizado sabe votar, que tem discernimento para escolher, então, seria lógico que esse eleitorado esclarecido deliberasse sobre a extensão do voto ao analfabeto, num plebiscito nacional. Não parece justo que só o Congresso Federal tenha poderes para resolver esse problema. Nós, a massa dos eleitores, não estamos aptos a deliberar sobre pro-

blemas econômicos e financeiros e outras altas questões especializadas, que devem ser mesmo atribuições do Congresso. Mas, assunto como aquele, todos nós, eleitores alfabetizados e esclarecidos, estamos capacitados a resolver. Por que, então, não realizar um plebiscito que dê a todos a oportunidade de opinar? Isto seria altamente democrático, pois possibilitaria aos atuais eleitores participar da solução de um problema nacional.

#### A CÉDULA ÚNICA E OFICIAL

Entretanto, é incompreensível que somente a questão do voto do analfabeto esteja absorvendo a atenção do país. Há outro também tão importante, mas que está sendo quase completamente omitido nas discussões públicas: Trata-se da adoção da cédula única e oficial nas eleições proporcionais. Isto é, aos legislativos federal, estaduais e municipais. Já mais de uma vez temos mostrado, nestas colunas, o absurdo sistema de eleições com cédulas individuais. Os candidatos são obrigados a imprimir e distribuir, por todo o Estado, tais cédulas. Normalmente, cada candidato manda confeccionar um milhão de cédulas, para somente obter três ou quatro mil votos. Ora, distribuir um milhão de cédulas para só conseguir quatro mil votos, é um absurdo. Esse milhão de cédulas estará custando, no próximo ano, cerca de cinqüenta mil cruzeiros. Mais cinqüenta mil para distribuí-las, e temos aí cem mil cruzeiros. Pode qualquer cidadão da classe média ou trabalhadora disputar uma eleição dessas? É claro que não. E ainda não falamos da propaganda, impressa e oral, tais como cartazes, folhetos, jornais, rádios, televisões, etc. Enfim calcula-se que, numa campanha eficiente, um candidato a deputado deve gastar cerca de um milhão de cruzeiros. Magnífica democracia esta nossa, onde só os milionários podem ser candidatos!

Com o fim de democratizar o sistema eleitoral, foi apresentado, como dissemos, no Congresso Federal, projeto de lei que manda adotar a cédula única e oficial nas eleições proporcionais, isto é, de deputados e vereadores.

Mas eis que surge um ilustre deputado federal a proclamar que a cédula única e oficial será adotada somente nas eleições de deputados federais. E ele acrescenta: "Se der certo será tal processo estendido às eleições estaduais". Devemos agora perguntar: que significa aquele "se der certo"? Como se pode saber se deu certo ou não? Pelo número de votos anulados? Pode-se conceber que os eleitores não saibam votar?

Uma das alegações contrárias à cédula única e oficial é que são muitos os nomes a serem nela impressos. Vejamos o caso de São Paulo, que elege 91 deputados estaduais e 45 federais. Sendo dez partidos, cada cédula deverá conter 1.360 nomes. Uma cédula cujo tamanho seja igual a duas páginas de jornal, poderá encerrar todos os nomes. Talvez se objete que a cédula será muito grande. Isto não tem importância. Nos Estados Unidos as cédulas costumam conter também consultas públicas (plebiscitos) sobre se determinados artigos das Constituições devem ser modificados ou não. Há alguns anos atrás, a cédula eleitoral do Estado de Ohio, dos Estados Unidos, exigia algumas horas para ser lida.

Quanto ao custo, a Justiça Eleitoral poderia cobrar de cada candidato uma taxa módica de registro, dois mil cruzeiros, por exemplo, o que possibilitaria a impressão da cédula única e oficial, sem nenhum gasto para os cofres públicos.

Se o deputado do qual já falamos quiser mesmo saber se é possível a adoção da cédula oficial e única, que consulte os que estão melhor capacitados a informar. Isto é, os Juizes da Justiça Eleitoral. Desde que os deputados costumam solicitar a opinião dos técnicos sobre assuntos especializados, devem, pois, solicitar o pronunciamento da Justiça Eleitoral, que dirá se a adoção da cédula única e oficial dará certo ou não.

O que não se justifica é que continui o atual absurdo e antidemocrático sistema de cédulas individuais. E também não se justifica que, a título de

experiência, a cédula única e oficial seja adotada somente para os candidatos a deputado federais, o que constituirá um privilégio odioso em relação aos candidatos aos legislativos estaduais. Afinal, já é tempo de se usar o bom senso, neste país.

*Manuel Rodrigues Ferreira.*

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 3-9-1957).

#### A CÉDULA ÚNICA E OFICIAL

##### NOVO PROCESSO DE ELEIÇÕES PARA REDUZIR O NÚMERO DE PARTIDOS E CANDIDATOS

A votação obtida por partido, neste segundo escrutínio, não corresponderá evidentemente à do primeiro escrutínio. Isto não tem importância. O eleitor poderá, na primeira eleição, votar no Partido D, e na segunda, em candidato do Partido F. Seu voto, evidentemente, pesou favoravelmente à legenda, ao partido, e não ao candidato. Assim, por exemplo, o Partido H poderá obter no primeiro escrutínio, 57.000 votos, e assegurar duas cadeiras. No segundo escrutínio, apresentará oito candidatos (2x4), que poderão não obter, em conjunto, mais do que 15.000 votos, por exemplo. Mas serão eleitos os dois mais votados, pois as duas cadeiras, o partido H já assegurou no primeiro escrutínio.

#### CONCLUSÃO

Este segundo escrutínio será realizado conjuntamente com as eleições de governador e senadores, em outubro.

É fácil verificar que o sistema que apresentamos tem todas estas vantagens: 1.º predominam os partidos e seus programas, e não os nomes dos candidatos; 2.º diminui o número de candidatos; 3.º possibilita a adoção da cédula única e oficial; 4.º havendo diversos partidos com o mesmo programa, o eleitorado tende a fixar-se num só; 5.º em consequência reduz-se o número de partidos; 6.º aprimoram-se os programas dos partidos.

A única objeção que se pode fazer a esse sistema, é que obriga a duas eleições (primeiro e segundo escrutínios). Entretanto, a alegação é improcedente. Relativamente à Justiça Eleitoral, ela existe, para isso, para realizar eleições. Quanto aos eleitores, de quatro em quatro anos, não custa comparecer a duas eleições próximas uma da outra. Aliás, parece-nos que o jogo democrático da escolha de deputados apresentará maior sensação, com aquele sistema.

Temos a esperança de que os nossos atuais legisladores se interessarão pelo sistema que acabamos de expor. Em caso contrário, que se adote, pelo menos, a cédula única e oficial tanto para as eleições de deputados federais, como de deputados estaduais.

Notícias publicadas na imprensa informam que o deputado Fernando Ferrari pretende, nesta semana, apresentar requerimento de urgência para o seu projeto instituindo a cédula única e oficial nas eleições proporcionais. Já comentamos, recentemente, o projeto daquele parlamentar, que é falho, pois estende a cédula única e oficial somente às eleições para deputados federais, permanecendo, para as de deputados estaduais, o atual sistema de cédulas individuais, impressas e distribuídas pelos respectivos candidatos. É desnecessário insistir em que o atual sistema é injusto e anti-democrático, pelos abusos do poder econômico. Esperamos que o Congresso Nacional modifique o projeto do deputado Fernando Ferrari, a fim de que tanto nas eleições de deputados federais, como nas de estaduais, seja adotada a cédula única e oficial.

#### MUITOS PARTIDOS E MUITOS CANDIDATOS

Uma das objeções que se fazem à cédula única e oficial para as eleições proporcionais, é a de que são muitos os partidos e, por isso, demasiado o nú-

mero de candidatas cujos nomes deverão constar nas listas. Chegou-se, por isso, a aventar diversos meios para superar aquela dificuldade. Um deles, seria substituir, nas cédulas, os nomes por números. Em verdade, a grande quantidade de partidos chega até a criar dificuldades para o próprio funcionamento do regime democrático. No próprio processo eleitoral, os pequenos partidos, por exemplo, apresentam chapas completas, para eleger somente um, dois ou três candidatos, quando não é o caso de não elegerem nenhum.

Por outro lado, afirma-se, e com razão, que o atual sistema relega os partidos a segundo plano, pois os eleitores votam em nomes e não em legendas. Esta alegação é verdadeira.

A solução do problema se resume, pois, em conseguir uma fórmula, um sistema que principalmente valorize os partidos e diminua o número de candidatos. Essa solução é a que vamos hoje expor neste artigo.

### DOIS ESCRUTÍNIOS

O único sistema que poderá valorizar os partidos, isto é, as legendas, e diminuir o número de candidatos, será o de dois escrutínios. No primeiro escrutínio, o eleitor votará unicamente na legenda partidária, sem os nomes dos candidatos. A apuração dirá quantos lugares caberá a cada partido. No segundo escrutínio, os partidos apresentarão chapa incompleta de candidatos, de acordo com o número de deputados que deverão eleger. De acordo com esse sistema, em primeiro escrutínio os eleitores votam somente na legenda e determinam o número de cadeiras que caberá a cada partido. Em segundo escrutínio, os eleitores votam somente nos nomes apresentados pelos partidos.

Nessas condições, o atual processo desdobra-se em dois, e esta é a única originalidade. Para melhor compreensão, vamos expô-lo com maiores detalhes, e para o caso de ser aplicado no próximo ano, por exemplo. Como sabemos, em outubro do ano que vem, serão realizadas eleições para governador do Estado, senadores e deputados federais e estaduais. O processo aplica-se somente a estes deputados. Vejamos, pois, como funcionaria.

### PRIMEIRO ESCRUTÍNIO

Nos primeiros dias de maio ou junho, seria realizado o primeiro escrutínio, a primeira eleição. Na cédula única e oficial, constarão unicamente os

nomes dos partidos, e junto de cada um, dois quadradinhos com as respectivas indicações: para deputado estadual e para deputado federal. Somente isso. O eleitor escolherá a legenda e assinalará o quadradinho de deputado estadual ou federal. Poderá escolher dois partidos diferentes, se quiser. Um para deputado estadual, outro para federal.

A campanha eleitoral, neste primeiro escrutínio, limitar-se-á, pois, à propaganda dos programas dos partidos. O eleitor votará no partido de sua preferência. Apurados os votos, calcula-se o quociente partidário, exatamente como se faz atualmente, ou seja, dividindo o total dos votos pelo número de cadeiras, e verificando quantas cadeiras caberia a cada partido. Fica, dessa maneira, determinado o número de cadeiras que caberão a cada partido. Provavelmente, alguns dos pequenos partidos não ganharão cadeira alguma. Nesse caso, ficarão impossibilitados de concorrer no segundo escrutínio.

### SEGUNDO ESCRUTÍNIO

É fácil verificar que a apuração do primeiro escrutínio é rápida. O Tribunal Eleitoral, dentro de quinze dias, poderá proclamar os resultados. Imediatamente, os partidos realizarão suas convenções, para escolher os candidatos. Não apresentarão listas completas, mas sim, cada um apresentará um número de candidatos que seja superior ao que conseguiu no primeiro escrutínio. Poder-se-á aplicar a seguinte fórmula: os partidos que conseguiram de uma a cinco cadeiras, apresentarão um número quádruplo de candidatos. Os que conseguiram de cinco a dez, apresentarão um número triplo. E os que conseguiram acima de dez, apresentarão um número duplo de candidatos. Seja, por exemplo, o Partido A, que assegurou sete cadeiras. Nesse caso, ele apresentará vinte e um nomes (7 x 3). Se o Partido B assegurou doze cadeiras, apresentará vinte e quatro nomes (12 x 2). Os partidos não apresentarão, pois, lista completa. Dessa maneira, fica consideravelmente reduzido o número de candidatos. E a cédula única e oficial poderá conter todos os nomes, de todos os partidos.

Apurados os votos, organiza-se simplesmente a relação, por partido, em ordem de votação obtida. E serão eleitos os mais votados, observando-se o número de cadeiras obtidas, anteriormente.

*Manuel Rodrigues Ferreira.*

(Transcrito de "A Gazeta", de São Paulo, de 2-10-1957).

## NOTICIÁRIO

### Alistamento Eleitoral

Em sessão do dia 8 de outubro, a propósito do ofício enviado pelo Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no qual comunica, que põe à disposição da Justiça Eleitoral, sua rede de agências espalhadas pelos municípios brasileiros a fim de servir ao alistamento eleitoral, o Senhor Ministro Rocha Lagêa, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, tenho a honra de levar ao alto conhecimento de Vossas Excelências, haver recebido o seguinte ofício do Senhor Jurandir Pires Ferreira, Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: "Na qualidade de Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística venho, à presença de Vossa Excelência em face de ter recebido o Ofício n.º 483, de 27 de agosto de 1957, do Excelentíssimo Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Eleitoral de Pernambuco, no qual se solicita a colaboração desta entidade naquele Estado para o serviço de alistamento eleitoral. Sem dúvida alguma o Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística compreende e sente a dignificação e magnitude do problema que ora enfrenta a Justiça Eleitoral no dignificante trabalho que o patriotismo e inteligência de Vossa Excelência vêm orientando e demonstrando em prol de um corpo eleitoral que realmente seja uma democrática defesa das instituições. Por isso se propõe o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a auxiliar e cooperar na medida máxima de seus recursos, pondo à disposição dessa Excelsa Corte sua rede de 2.400 agências espalhadas por todos os Municípios Brasileiros, assim como pessoal categorizado que, sob orientação dos Tribunais Regionais muito poderá servir, inclusive propondo-se, conforme entendimentos pessoais com Vossa Excelência tidos por esta Presidência, a organizar um serviço volante que permita maior rapidez na marcha dos trabalhos de alistamento eleitoral. Certo pode estar esse Superior Tribunal Eleitoral, que com tão alta dignidade e proficiência Vossa Excelência preside, que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística se põe à disposição dessa Colenda Corte para servir ao Brasil. Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e dis-

tinta consideração". Dando ciência a Vossas Excelências desta espontânea e tão eficiente colaboração, que alcança até veículos, espalhados pelo Brasil inteiro, o que muito virá facilitar o transporte dos encarregados do alistamento, proponho ao Tribunal que se lance na Ata um voto de louvor por essa patriótica atitude do ilustre Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Recomendarei aos Presidentes dos Tribunais Regionais que se entendam, em cada circunscrição, com os responsáveis pelas delegacias regionais, para que Suas Excelências possam assim aproveitar esses serviços que já estão organizados e que virão prestar magnífica ajuda à intensificação do alistamento eleitoral".

#### Requisição de funcionários para a Justiça Eleitoral

Tendo o Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, em sessão do dia 27 de setembro do corrente, suscitado a necessidade de uma providência para evitar o não atendimento de requisição de funcionários para a Justiça Eleitoral, o Senhor Ministro Presidente, sobre o assunto, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Senhores Ministros, na penúltima sessão do Tribunal, o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos manifestou sua estranheza diante de ato da Presidência da República, que negara anuência a requisição de funcionários federais para servir no Regional do Distrito Federal. Declarei, desde logo, que tendo sido convocado, há tempos, pelo Senhor Presidente da República, para ter uma conferência com Sua Excelência ouvi de Sua Excelência que tudo faria para prestigiar a Justiça Eleitoral. Manifestei, então nessa oportunidade, perante o Tribunal, a minha impressão de que tal negativa decorreria, naturalmente, do vulto imenso do serviço afeto à Presidência da República, que impossibilita, evidentemente, que Sua Excelência examine cada processo em todos os seus termos, em todas as suas circunstâncias. Foi, justamente, o que aconteceu: Solicitei audiência a Sua Excelência e ouvi do Senhor Presidente da República a assertiva de que não negaria qualquer requisição nesse sentido; e que, se de fato, houvera esse despacho, estava pronto a reconsiderar

a matéria. Deu Sua Excelência rigorosas ordens à Secretaria da Presidência da República para que, doravante, esses processos fossem levados para que, Sua Excelência, para apreciá-los, pessoalmente. Esta, a informação que desejo trazer ao conhecimento do Tribunal".

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho congratula-se com a Justiça Eleitoral, pelas palavras que acabaram de ser proferidas pelo Senhor Ministro Presidente.

#### Fotografias em Títulos Eleitorais

Tendo em vista o que dispõe o artigo 71 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, o Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral expediu telegrama circular aos Srs. Presidentes de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País, nos seguintes termos:

"Dispondo o artigo setenta e um da Lei número 2.550 de 25 de julho de 1955 que as importâncias destinadas aos retratos de eleitores serão distribuídas aos Tribunais Regionais Eleitorais à proporção do volume e crescimento do alistamento em cada circunscrição, solicito a V. Ex.<sup>a</sup> as seguintes e urgentes informações: a) quantos eleitores foram inscritos nesse Estado após o recebimento por esse Tribunal Regional Eleitoral da verba distribuída para retratos; b) quanto foi dispendido daquela importância e qual o preço médio das fotografias para cada eleitor desse Estado. Esclareço outrossim, que somente após o recebimento das presentes informações poderão ser atendidos os pedidos de restituição da importância destacada. Atenciosas saudações". (a) *Rocha Lagôa*, Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

#### Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa

Por decreto do Sr. Presidente da República de 16 de outubro, o Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, foi agraciado com o Grau de Grande Oficial do Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico.

# ÍNDICE

— A —		Página	Página
<b>ALISTAMENTO ELEITORAL</b> — Alteração do art. IV da Resolução n.º 5.494. (Resolução n.º 5.573) .....	216	<b>DIREITO SUBJETIVO</b> — Se o requerente de mandado de segurança o tem, não há ilegitimidade de parte. (Acórdão número 2.327) .....	196
— As certidões de casamento para fins eleitorais, são gratuitas. (Parecer n.º 179) .....	218	<b>DISCURSO</b> — Do Senador João Villasboas sobre o futuro Distrito Federal .....	225
— De militares que se encontram fora do País (Batalhão Suez). Baixar-se-ão instruções. (Parecer n.º 209 e Resolução n.º 5.585) .....	219 e 217	<b>DISTRITO FEDERAL</b> — (Futuro) — Discurso do Senador João Villasboas .....	225
— Dos cegos alfabetizados. (Resolução n.º 5.548) .....	215	— Emenda Constitucional n.º 87-57 ..	224
— Modificações das Leis ns. 2.550 e 2.982. (Projeto n.º 210-57 do Senado) .....	230	<b>DOCTRINA E COMENTÁRIOS</b> — A cédula única e oficial. Artigo da "A Gazeta" de São Paulo de 2-10-57 .....	236
— Nos locais de trabalho, alteração do art. 40 da Resolução n.º 5.494. (Resolução n.º 5.573) .....	216	— "Voto para o analfabeto e cédula única e oficial. De "A Gazeta" de São Paulo de 3-9-57 .....	235
— Palavras do Ministro Rocha Lagôa sobre a cooperação do I.B.G.E. ..	237	— E —	
<b>ANALFABETO</b> — Seu voto — Artigo publicado na "A Gazeta" de São Paulo em 3-9-57 ..	235	<b>ELEIÇÃO</b> — Já com data marcada. Autorização a T.R.E. para requisitar força federal para garantir sua realização. (Resolução n.º 5.524) .....	211
— Seu voto — Discurso do Sr. Lourival de Almeida, na Câmara .....	221	— F —	
<b>ATAS</b> — Sessões de outubro .....	191	<b>FALTA DE QUALIDADE</b> — Não há ilegitimidade de parte se o requerente de mandado de segurança tem direito subjetivo. (Acórdão n.º 2.327) .....	196
— B —		<b>FOLHA INDIVIDUAL DE VOTAÇÃO</b> — O Juiz que a assina deve assinar também o título e o retrato. (Resolução n.º 5.524) .....	211
<b>BATALHÃO SUEZ</b> — Baixar-se-ão instruções para alistamento de seus componentes. (Parecer n.º 209 e Resolução n.º 5.585) .....	217	<b>FORÇA FEDERAL</b> — Autorização a T.R.E. para requisitá-la para garantir propaganda eleitoral e realização de eleição. (Resolução n.º 5.542) .....	213
— C —		— Para garantia de realização de comício — Indeferimento. (Resolução n.º 5.519) .....	210
<b>CÉDULA ÚNICA</b> — Artigo publicado na "A Gazeta" de São Paulo — 3-9-57 ..	236	<b>FORÇA PÚBLICA</b> — Deve ser requisitada, se necessária para assegurar a segurança concedida ao Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim (Maranhão). (Acórdão n.º 2.379) .....	202
<b>CEGOS</b> — Instruções para o seu alistamento. (Resolução n.º 5.548) .....	215	<b>FOTOGRAFIAS</b> — Nos títulos eleitorais. Telegrama circular do Ministro Rocha Lagôa .....	238
<b>CERTIDÕES DE CASAMENTO</b> — Gratuitas se fornecidas para fins eleitorais. (Parecer n.º 179) .....	218	— O Juiz que a rubrica deve rubricar também o título e a folha individual. (Resolução n.º 5.524) .....	211
<b>COLETA DE PREÇOS</b> — Autorizada para aquisição de material. (Resolução número 5.529) .....	212	<b>FOTÓGRAFOS</b> — As diárias que couberem aos que se deslocam de um povoado a outro, para fins eleitorais, devem ser fixadas pelo Juiz Eleitoral. Parecer número 210 .....	220
<b>COMÍCIO</b> — Indeferimento de força federal para garantia de sua realização. (Resolução n.º 5.519) .....	210	— Como proceder, em determinados casos, para sua requisição. Parecer n.º 191 .....	219
<b>COMPETENCIA</b> — Do T.S.E. para julgar recurso contra decisão administrativa de T.R.E. Inexistente. (Acórdão número 2.401) .....	207	— Sua requisição para a Justiça Eleitoral. Esclarecimentos do Ministro Rocha Lagôa .....	238
<b>CONCORRÊNCIA PÚBLICA</b> — Dispensa. Autorizada a coleta de preços para aquisição de material. (Resolução número 5.529) .....	212	— G —	
— D —		<b>GARANTIAS ELEITORAIS</b> — Indeferimento de força federal para garantia de realização de comício. (Resolução n.º 5.519) .....	210
<b>DECISÃO</b> — Se sujeita a recurso ordinário não cabe mandado de segurança. (Acórdão n.º 2.327) .....	196	— I —	
<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b> — De vice-governador, no exercício do governo, para candidatar-se a Prefeito da Capital. Desnecessária. Parecer n.º 178 ..	218	<b>IBGE</b> — Sua cooperação para o novo alistamento. Palavras do Ministro Rocha Lagôa .....	237
<b>DIÁRIAS</b> — Fotografos que, para fins eleitorais se deslocaram de um lugar para outro, dentro da Zona Eleitoral — Cabendo-lhes diárias, a fixação destas cabe ao Juiz Eleitoral. Parecer n.º 210 ..	220		

	Página		Página
<b>INELEGIBILIDADE</b> — De vice-governador no exercício do governo para Prefeito da Capital. Inexistente. Parecer n.º 178 .....	218	<b>MESA RECEPTORA</b> — O deixar ela de tomar o voto do eleitor sem as cautelas legais é mera irregularidade. (Acórdão n.º 2.396) .....	206
<b>INSTRUÇÕES</b> — Para alistamento de cargos alfabetizados. (Resolução número 5.548) .....	215	<b>MILITARES</b> — Que se encontram fora do País. (Batalhão Suez). Baixar-se-ão instruções para seu alistamento. (Resolução n.º 5.585) .....	217
— J —			
<b>JUIZ ELEITORAL</b> — A ele cabe a fixação das diárias que couberem a fotógrafos que se deslocam de uma localidade para outra, a serviço eleitoral. Parecer número 210 .....	220	<b>MINISTRO ROCHA LAGOA</b> — Esclarecimentos prestados por S. Ex. <sup>a</sup> sobre a requisição de funcionários .....	238
— Atingido por pena de suspensão aplicada sem juridicidade. Provimento de recurso. (Acórdão n.º 2.394) ..	208	— Palavras de S. Ex. <sup>a</sup> sobre a cooperação do IBGE no alistamento .....	237
— Não pode recorrer em matéria administrativa fora de sua competência. (Acórdão n.º 2.330) .....	199	— Telegrama circular sobre retratos nos títulos eleitorais .....	233
— Não pode requisitar funcionários. Por isso não pode recorrer nesta matéria. (Acórdão n.º 2.330) .....	199	— N —	
— Normalmente, é ele quem dá instruções ao Juiz Preparador. (Parecer n.º 189 e Resolução n.º 5.551) 218 e	216	<b>NULIDADE DE VOTAÇÃO</b> — Não se dá se a-mesa deixa de tomar o voto do eleitor sem as cautelas legais — Mera irregularidade. (Acórdão n.º 2.396) ..	206
— O mesmo Juiz deve rubricar o título, a folha individual e o retrato. (Resolução n.º 5.524) .....	211	— O —	
— Que se recusa a deslocar-se de sua sede, a serviço, por não ter meios pecuniários. Recurso cabível. (Acórdão n.º 2.394) .....	204	<b>ORÇAMENTO DA UNIÃO</b> — Para 1958. (Parecer n.º 1.021-57 da Comissão de Finanças do Senado sobre emendas ao Projeto n.º 142-57) .....	228
<b>JUIZ PREPARADOR</b> — Normalmente recebe instruções do Juiz Eleitoral. (Parecer n.º 189 e Resolução n.º 5.551) 218 e	216	— P —	
— L —			
<b>LEI N.º 2.550</b> — Sua modificação. (Projetos ns. 3.284-57 da Câmara e 210-57 do Senado) .....	230	<b>PARTIDO POLÍTICO</b> — Vaga de vereador em sua representação deve ser preenchida por suplente do mesmo Partido. Se não houver faça-se eleição. (Resolução n.º 5.506) .....	208
<b>LEI N.º 2.982</b> — Sua modificação. (Projeto n.º 210-57, do Senado) .....	230	— Partido Republicano — Nominata do Diretório Regional no Rio Grande do Sul .....	222
<b>LISTA DE ALISTANDOS</b> — Para o alistamento em locais de trabalho. Prazo. (Resolução n.º 5.573) .....	216	— Nominata do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva, no Estado de Minas Gerais .....	221
— M —			
<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> — Concedido para realização de comício. Ao governo do Estado compete dar as garantias para cumprimento do mandado. (Resolução n.º 5.519) .....	210	<b>PENA</b> — De suspensão a Juiz Eleitoral destituída de juridicidade. Provimento de recurso. (Acórdão n.º 2.394) .....	204
— Não cabe se a decisão está sujeita a recurso ordinário. (Acórdão número 2.327) .....	196	<b>PRAZO</b> — Para organização de listas de alistandos para alistamento em locais de trabalho. (Resolução n.º 5.573) ...	216
— Para reintegração no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito — Caso de Vitória do Mearim — Maranhão. (Acórdão n.º 2.379) .....	202	<b>PREFEITO</b> — O Vice-Governador pode candidatar-se a Prefeito da Capital sem deixar o Governo que vem exercendo. (Parecer n.º 178) .....	218
— Se existe direito subjetivo de quem o requer, não há ilegitimidade de parte. (Acórdão n.º 2.327) .....	196	<b>PREFEITO E VICE-PREFEITO</b> — Mandado de segurança concedida para reintegrar nos cargos o Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim — (Maranhão) (Acórdão n.º 2.379) .....	202
<b>MATERIA ADMINISTRATIVA</b> — Fora da competência do Juiz Eleitoral. Não cabe a este recorrer. (Acórdão número 2.330) .....	199	<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> — Câmara dos Deputados — Comissão de Constituição e Justiça. Parecer números 68-57 e 69-57. — Arquivo mensagem do T.R.E. do Rio Grande do Norte e de Santa Catarina .....	223
— Incompetente o T.S.E. para julgar recurso de decisões administrativas de T.R.E. (Acórdão n.º 2.401) ..	207	— Discurso do Sr. Lourival de Almeida sobre o voto dos analfabetos .....	221
<b>MATERIAL</b> — Dispensada concorrência e autorizada coleta de preços para sua aquisição. (Resolução n.º 5.529) .....	212	— Emenda Constitucional n.º 18-57 sobre o futuro Distrito Federal ..	224
		— Projeto n.º 3.284-57 — Altera a Lei n.º 2.550 de 25-7-55 .....	224
		— Senado Federal — Discurso do Senador João Villasboas sobre o futuro Distrito Federal .....	225
		— Projeto n.º 142-57. (Orçamento da União para 1958. (Parecer núme-	

	Página	— T —	Página
ro 1.021-57 da Comissão de Finanças)	228		
— Projeto n.º 210-57 — Modifica as Leis ns. 2.550 de 25-7-55 e 2.982 de 30-9-56	230	<b>TÍTULOS ELEITORAIS</b> — Com fotografias. Telegrama circular do Ministro Rocha Lagôa	238
<b>PROPAGANDA ELEITORAL</b> — Autorização ao T.R.E. do Pará para requisitar força federal para sua garantia. (Resolução n.º 5.542)	213	— O Juiz que o assina deve assinar também a folha individual e o retrato. (Resolução n.º 5.524)	211
— Negada força federal para garantir realização de comício. (Resolução n.º 5.519)	210	<b>TRANSPORTE</b> — De fotografos em serviço eleitoral. A fixação das diárias cabe aos Juizes eleitorais. (Parecer n.º 210)	220
— Q —		<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS</b> — Autorizado o do Pará a requisitar força federal para garantia de propaganda e de realização de eleição. (Resolução n.º 5.542)	213
<b>QUALIDADE</b> — Tem-na o requerente de mandado de segurança se lhe assiste direito subjetivo. (Acórdão n.º 2.327)	196	— Cabe-lhes fixar os limites dentro dos quais o Juiz Eleitoral marcará as diárias dos fotógrafos a serviço eleitoral. (Parecer n.º 210)	220
<b>QUALIDADE PARA RECORRER</b> — Não na tem o Juiz Eleitoral em matéria administrativa que não é de sua competência. (Acórdão n.º 2.330)	199	— De suas decisões administrativas o T.S.E. não pode admitir recurso. (Acórdão n.º 2.401)	207
<b>QUALIFICAÇÃO ELEITORAL</b> — O mesmo Juiz deve rubricar o título, a folha individual e o retrato. (Resolução número 5.524)	211	— Alagoas — Reconduzido na classe de jurista o Dr. Augusto de Oliveira Galvão e nomeado Juiz Substituto o Dr. Hebes Quintela de Oliveira	220
— R —		— Distrito Federal — Autorizado regime de coleta de preços para aquisição de material. (Resolução número 5.529)	212
<b>RECURSO</b> — De decisão administrativa do T.R.E. Incompetente o T.S.E. para julgar recurso a respeito. (Acórdão n.º 2.401)	207	— Espírito Santo — Eleito presidente o Desembargador Ayrton Martins Lemos	220
— O Juiz eleitoral não pode recorrer em matéria administrativa que está fora de sua competência. (Acórdão n.º 2.330)	199	— Mato Grosso — Reconduzido na classe de Juiz de Direito o Dr. José Barros do Vale	220
— Provido o de Juiz atingido por pena de suspensão aplicada sem juridicidade. (Acórdão n.º 2.394)	204	— Rio Grande do Norte — Arquivamento de mensagem. (Parecer número 68-57 da C.C. e J. da Câmara)	223
<b>REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIOS</b> — Como proceder em determinados casos. (Parecer n.º 191)	219	— Santa Catarina — Arquivamento de mensagem. (Parecer n.º 69-57 da C.C. e J. da Câmara)	222
— Esclarecimentos prestados pelo Ministro Rocha Lagôa	228	<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b> — Baixará, oportunamente, instruções para o alistamento dos componentes do Batalhão Suez. (Parecer n.º 209 e Resolução n.º 5.585)	217
— Não sendo da competência do Juiz eleitoral, não tem ele qualidade para recorrer. (Acórdão n.º 2.330)	919	— Escapa a sua competência o julgamento de recursos de decisões administrativas de T.R.E. (Acórdão n.º 2.401)	207
<b>RETRATOS</b> — Nos títulos eleitorais. Telegrama circular do Ministro Rocha Lagôa	238	— V —	
— O Juiz que o rubrica deve rubricar também o título e a folha individual. (Resolução n.º 5.524)	211	<b>VAGA</b> — De vereador. Deve ser preenchida por suplente do mesmo Partido. Se não houver faça-se eleição. (Resolução número 5.506)	208
— S —		<b>VEREADOR</b> — Havendo vaga deve ela ser preenchida por suplente do mesmo partido. Se não houver suplente, faça-se eleição. (Resolução n.º 5.506)	203
<b>SEÇÃO ELEITORAL</b> — Não é nula a votação se a mesa deixa de tomar o voto de eleitor sem as cautelas legais. (Acórdão n.º 2.396)	207	<b>VICE-GOVERNADOR</b> — No exercício do governo. Pode candidatar-se a Prefeito da Capital, sem deixar o governo. (Parecer n.º 178)	218
<b>SUPLENTE DE VEREADOR</b> — Deve ser do mesmo Partido. Se não houver suplente, deve haver eleição. (Resolução n.º 5.506)	208	<b>VOTO</b> — De eleitor, tomado pela mesa sem as cautelas legais. Mera irregularidade. (Acórdão n.º 2.396)	206
<b>SUSPENSÃO</b> — Infligida a Juiz eleitoral sem o amparo da juridicidade. Proviemento de recurso. (Acórdão n.º 2.394)	204	— Do analfabeto — Artigo publicado na "A Gazeta" de São Paulo, em 3-9-57	235
		— Discurso do Sr. Lourival de Almeida na Câmara	221

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL  
RIO DE JANEIRO -- BRASIL -- 1957